

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MIKHAIL VIEIRA CANCELIER DE OLIVO

**SENSORIAMENTO REMOTO E PROPRIEDADE
INTELLECTUAL: A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS IMAGENS
GERADAS POR SATÉLITES E SUAS FORMAS DE
CONTRATAÇÃO**

**Florianópolis
2013**

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial. 4.ed. Barueri: Manole, 2011.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **Manual do candidato**: história mundial contemporânea (1776 – 1991). Brasília: FUNAG, 2006.

MIKHAIL VIEIRA CANCELIER DE OLIVO

**SENSORIAMENTO REMOTO E PROPRIEDADE
INTELECTUAL: A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS IMAGENS
GERADAS POR SATÉLITES E SUAS FORMAS DE
CONTRATAÇÃO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel

Florianópolis

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 41/65, de 09 de dezembro de 1986. Dispõe sobre os princípios relativos ao sensoriamento remoto da Terra a partir do espaço exterior. *In*: OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. **Sensoriamento remoto e direito espacial**: estudo comparativo entre as legislações brasileira e norte americana. Florianópolis: Lagoa Editora, 2010.

_____. Tratado sobre princípios reguladores das atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes. *In*: OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. **Sensoriamento remoto e direito espacial**: estudo comparativo entre as legislações brasileira e norte americana. Florianópolis: Lagoa Editora, 2010.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro : Editora

FGV, 2009.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Maurício Curvelo De Almeida. **Contrato internacional de transferência de tecnologia**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; Jabur, Wilson Pinheiro. **Propriedade intelectual**: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Manuela. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Fabrício Álvaro dos. **Remote sensing in Brazil**. Disponível em: <<http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1768.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

SILVEIRA, Clovis. Bancos de dados originais e não-originais. *In*: Congresso Internacional da Propriedade Intelectual Mercosul e ALCA (ASPI – Associação Paulista da Propriedade Intelectual, 2003, Águas de Lindóia. Disponível em <http://www.interpatents.com.br/pdfs/csilveira_bancos_dados.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2012.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

HEUSER, Carlos Alberto. **Projeto banco de dados, volume 4**: série livros didáticos informática UFRGS. Porto Alegre: Bookman, 2009.

ITO, Atsuyo. **Legal aspects of satellite remote sensing**: studies in space law/5. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

LEONARDOS, Gabriel Francisco. **Tributação da Transferência de Tecnologia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONSERRAT FILHO, José. **Direito e política na era espacial**: Podemos ser mais justos no espaço do que na Terra? Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

_____. **Introdução ao direito espacial**. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/textos/Dir_Esp.rtf>. Acesso em: 06 abr. 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUSSI, Raimundo. **O sensoriamento remoto e sua regulamentação**. Disponível em: <<http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1752.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2012.

NUNES, Simone Lahorgue. **Direito autoral e direito antitruste**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

OLIVER, Paulo. **Aspectos jurídicos - direito autoral**: fotografia e imagem. São Paulo: Editora Letras & Letras: 1991.

OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. **Sensoriamento remoto e direito espacial**: estudo comparativo entre as legislações brasileira e norte americana. Florianópolis: Lagoa Editora, 2010.

_____. **A regulamentação do direito aeroespacial**. 2010. Revista Carta Forense, 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-regulamentacao-do-direito-aeroespacial/5872>>. Acesso em: 14 de dez. 2012.

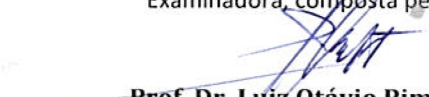


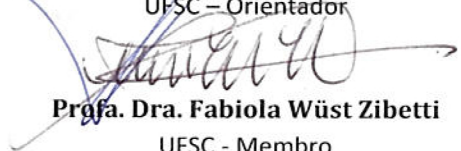
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
Campus Universitário – Trindade Caixa Postal 476
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Fone: (48) 3721-9287 | Fax: (48) 3721-9733
<http://www.ppgd.ufsc.br/> E-mail: seccpgd@ccj.ufsc.br

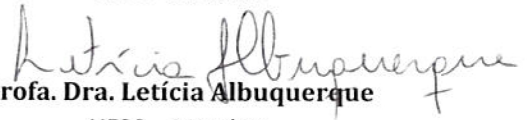
Sensoriamento remoto e propriedade intelectual: a proteção jurídica das imagens geradas por satélites e suas formas de contratação

MIKHAIL VIEIRA CANCELIER DE OLIVO

Esta dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:


Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel
UFSC – Orientador


Profa. Dra. Fabiola Wüst Zibetti
UFSC - Membro


Profa. Dra. Leticia Albuquerque
UFSC – Membro


Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo
ULBRA – Membro


Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel
Coordenador do PPGD

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2013.

_____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 11 abr. 2012.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

CABRAL, Plínio. **Direito autoral: dúvidas e controvérsias**. 2.ed. São Paulo: Habra, 2000.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 2.ed. São Paulo: FDT, 2008.

DIAS, Maurício Cozer. **Utilização musical e direito autoral**. Campinas: Bookseller, 2000.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

FERREIRA, Hilcéa Santos; CÂMARA, Gilberto. **Current status and recent developments in brazilian remote sensing law**. No prelo. *In*: International Conference on the State of Remote Sensing Law: Wrap Up International Conference on the State of Remote Sensing Law: Wrap Up, 2, 2008, Mississippi.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor: proteção extrapatrimonial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLORES, Cesar. **Contratos internacionais de transferência de tecnologia: influência econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Segredo industrial e o know-how: aspectos jurídicos internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRANCO, Karin Klempp. **A regulação da contratação internacional de transferência de tecnologia – perspectiva do direito de propriedade industrial, das normas cambiais e tributárias e do direito concorrencial**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Otávio. **Direito autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- _____. **Contratos em propriedade intelectual**. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrrj/contratos_propriedade_intelectual.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2013.
- BASTOS, Paulo Tigre. **Gestão da inovação**: a economia da tecnologia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor na obra feita sob encomenda**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.
- _____. **Direito de autor**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2012.
- _____. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **INPE e Serviço Florestal firmam parceria para monitorar concessões**. Disponível em: <<http://www.inpe.br/noticias>>. Acesso em: 27 mar. 2012.
- _____. Decreto n. 2.278, de 17 de julho de 1997. Regulamenta o Decreto-Lei n. 1.177, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre aerolevantamentos no território nacional e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2278.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.
- _____. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm>. Acesso em: 11 abr. 2012.

AGRADECIMENTOS

- Aos Professores e funcionários do PPGD e aos colegas de curso.
- Ao Professor Luiz Otávio Pimentel, pela orientação e confiança no projeto.
- À Professora Fabíola Zibetti, pela ajuda dispensada na elaboração do trabalho.
- À Professora Leticia Albuquerque, pela atenção e pela presença, constante, em minha vida acadêmica.
- A Fernando Ramos; José Carlos Epiphany; Antonio Machado e Silva; e Mucio Roberto Dias, pelos encontros proporcionados e materiais fornecidos.
- Aos meus amigos, sempre presentes. Em especial à Rafaela Oliari, que esteve junto comigo em todos os momentos do curso, fazendo com que ele tenha sido muito mais prazeroso e melhor aproveitado; à Mayra Lopes; à Perla Galup; à Leilane Grubba; e à Sonia Daly.
- Ao Felipe Ungaretti, pela paciência.
- À minha família, especialmente aos meus padrinhos, Neide e Acioli Olivo, sem os quais esta pesquisa não teria acontecido.
- À minha mãe, Cristiana Vieira, que, mesmo à distância, foi presença constante e fundamental para que este trabalho fosse realizado.
- Ao meu pai, Luiz Carlos Cancellier de Olivo, pelo incentivo incansável, pela confiança em mim e por saber proporcionar.

num código. Isto é uma atitude mental particularmente enraizada no [ser humano] comum e da qual os jovens que iniciam os estudos jurídicos devem procurar de livrar.

Foi nesse sentido que buscou-se dirigir esta dissertação. Não buscou-se, aqui, a proposta de alteração nas normas vigentes e, tão pouco, a sugestão de modelos ideais de contratos para o mercado analisado.

O Direito é ciência que deve refletir e acompanhar as mudanças vivenciadas pela sociedade, proporcionando, aos que estão sob sua regulamentação, segurança jurídica. Por vezes, para que essa atualização legal tenha efeito, não é necessária uma mudança na letra da lei. São os próprio atores diretamente envolvidos no processo de desenvolvimento do ambiente em questão que assumem a responsabilidade de criarem soluções adequadas à resolução de possíveis conflitos que surgirão de suas relações, evidentemente, tendo como base e respeitando as normas em vigor. O mercado do sensoriamento remoto é apenas um exemplo de espaço que vivencia essa realidade.

O operador do Direito tem, como ferramenta para implementar tais atualizações, a possibilidade de interpretar as regras constantes dos códigos existentes. É preciso ampliar sua capacidade de reflexão, desenvolvendo suas possibilidades de hermenêutica, permitindo que Direito acompanhe a evolução da sociedade.

Nesse sentido, levando em consideração estas premissas, conclui-se, em relação ao tema proposto, que é possível interpretar os dados gerados por satélites sob a perspectiva dos direitos de propriedade intelectual, realidade essa já implementada da prática comercial dos respectivos dados.

O mesmo produto recebe diferentes tratamentos, conforme o interesse de quem o comercializa. No entanto, independentemente da forma como é tratado – e havendo participação intelectual no desenvolvimento do mesmo (por exemplo, por meio da interpretação de uma imagem) –, há a incidência de direitos de propriedade intelectual .

A despeito dessa proteção não ser reconhecida pelos códigos de propriedade intelectual contemporâneos, tais direitos são incorporados aos instrumentos contratuais utilizados na comercialização desses produtos – normalmente formatados como licenças –, sendo reconhecidos e respeitados pelas partes envolvidas na transação.

Nesse sentido, já é comum encontrar no corpo dos contratos que formalizam as transações comerciais de produtos gerados pela observação da Terra por satélites cláusulas referentes ao direito de propriedade dos dados, de estipulação dos direitos autorais referentes aos mesmos (quando couberem), especificações relacionadas a forma de uso dos mesmos e a quem pode utilizá-los.

Percebe-se, dessa forma, que o mercado eleito como tema desta dissertação é característico da Era Digital contemporânea, marcada pela velocidade e diversidade da informação que nela circula. Essa informação é vista como instrumento de poder e, da mesma forma, os meios que permitem o acesso e desenvolvimento dela recebem cada vez mais atenção por parte dos governos e, igualmente, da indústria privada.

Também, o Direito moderniza-se, reconfigurando-se e adequando-se à nova realidade. A Era Digital dá vazão ao Direito Digital¹⁷². Essa forma de interpretação dos fatos jurídicos não demanda a criação de novas fontes jurídica, abrindo espaço para uma espécie de autorregulamentação, baseada na normativa já existente, nos princípios do Direito e nos contratos particulares que regem cada atividade específica.

Bobbio (1995, p.63) destaca que

Hoje estamos acostumados a pensar no direito em termos de codificação, como se ele devesse necessariamente estar encerrado

Para Arthur.

¹⁷² Para maior aprofundamento na temática do Direito Digital, indica-se a leitura da obra de Patricia Peck Pinheiro, referenciada nesta dissertação.

internacional – é possível encontrar referências à inclusão das tecnologias vindouras às normas existentes, permitindo que, juridicamente, aquelas sejam analisadas à luz dessas.

Esta dissertação se propôs a esse exercício. Foi eleito como objeto de estudo um nicho da tecnologia espacial em pleno crescimento, o do sensoriamento remoto, que, contudo, não recebe maior atenção do Direito no que tange à regulamentação de suas atividades e, tão pouco, de seus produtos. Esses produtos foram recortados e interpretados com base no ordenamento jurídico de propriedade intelectual.

Nesse intuito, o trabalho foi dividido em três capítulos. Assim, no primeiro capítulo tratou-se das principais características do mercado do sensoriamento remoto, sendo analisados seus atores, sua regulamentação e seus produtos, além da apresentação da tecnologia em si. Embora sejam diversos os países participantes desse mercado, foram escolhidos para serem analisados, além do Brasil, os Estados Unidos, a Rússia, a Índia e a China.

O segundo capítulo detalhou o produto analisado e o pôs sob a perspectiva da propriedade intelectual, comparando-o àqueles já protegidos por essa vertente do Direito. Foram aportados ao trabalho, além dos conceitos de Direitos Autorais e, em menor escala, de Propriedade Industrial, as normas nacionais e internacionais relativas ao tema.

Finalmente, o terceiro capítulo buscou demonstrar que a prática comercial do produto estudado já o trata como se protegido pela propriedade intelectual fosse, o que se observa pela análise dos contratos utilizados nessas transações. Foram, então, trazidos ao trabalho diversas estruturas contratuais passíveis de serem encontradas no mercado do sensoriamento remoto.

O estudo desenvolvido possibilitou a verificação de que é possível encontrar no mercado analisado características dos mercados de obras protegidas pela propriedade intelectual. Embora a tecnologia em foco gere seu produto de um processo, a princípio, altamente mecanizado, nota-se que, num momento seguinte, esse produto passa a sofrer interferências diretas dos profissionais envolvidos em sua criação, que agregam ao seu objeto de trabalho o *intellectual input*, fundamental às obras criadas pela criatividade humana.

Conclusão

Em *Paris é uma festa*, de Ernest Hemingway (2012, p.56-57), é possível encontrar, dentre tantos, um diálogo do autor com uma conhecida, vendedora ocasional de livros usados, acerca da qualidade das obras, por essa, comercializadas. Na Paris da década de 1920, ao ser indagada sobre seu método de valorar os livros, a mulher responde:

Em primeiro lugar, vejo se tem gravuras. Depois, verifico a qualidade das gravuras. Depois, há a encadernação. Se um livro é bom, o dono quer tê-lo bem encadernado. Todos os livros em inglês são encadernados, mas mal encadernados. Não há meio de avaliá-los. [é] devidamente encadernad[o] [que um livro] passa a ter valor.

O posicionamento da comerciante demonstra sua preocupação com a qualidade do material utilizado para dar vida à obra, o qual, sem a menor dúvida, irá auferi-la com maior ou menor valor-agregado. Porém, no século anterior, também na Europa, eram realizadas as primeiras convenções internacionais sobre propriedade intelectual, ganhando notoriedade a de Paris, em 1833, que dispôs sobre a propriedade industrial, e a de Berna, em 1886, sobre o direito de autor, sendo que esta originou o Convênio de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, atualmente administrado pela OMPI.

A propriedade intelectual trouxe um outro olhar sobre a valorização das obras sob seu amparo. Nesse sentido, o que recebe a atenção dessa ramificação jurídica, mais do que o meio pelo qual a obra será exposta, é a criação em si, incorporada em sua natureza. Na busca pela proteção das obras do *espírito humano*, percebe-se, desde a criação das primeiras normativas internacionais a respeito do assunto, um movimento no sentido de incorporar as novas tecnologias, e seus produtos, a esse grupo de objetos regulamentados.

Contudo, a *inovação* assumiu um ritmo de desenvolvimento tamanho que, por vezes, não possibilita à atividade legislativa o acompanhamento em velocidade semelhante, ocasionando lacunas jurídicas no ordenamento. Como forma de se prevenir desse desequilíbrio, no próprio texto legal – tanto nacional quanto

RESUMO

O constante desenvolvimento da sociedade, em seus mais diversos níveis, demanda da ciência do Direito a mesma velocidade em sua atualização. Dentre os ramos do Direito que constantemente deparam-se com essa necessidade de modernização, encontra-se a propriedade intelectual. Esta dissertação busca trazer para o âmbito da propriedade intelectual o produto da tecnologia de sensoriamento remoto. Aborda-se, dessa forma, tanto aspectos do Direito Espacial Internacional, quanto conceitos inerentes à propriedade intelectual, procedendo-se um intercâmbio legal entre ambas as ramificações jurídicas. Nesse sentido, lança-se mão do uso de legislações de países estrangeiros, de normativas internacionais (principalmente Tratados e Princípios), além da análise do ordenamento jurídico nacional, naquilo em que é pertinente ao tema proposto. Também no intuito de demonstrar as possíveis semelhanças entre os produtos gerados pelo sensoriamento remoto e aqueles atualmente protegidos pela normativa de propriedade intelectual, aporta-se à pesquisa as características dos instrumentos contratuais utilizados em sua comercialização.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Sensoriamento remoto. Direito internacional. Imagens geradas por satélites.

competências do INPI no tocante à análise de legalidade intrínseca e o dever de suscitar a necessidade de pronunciamento do órgão de tutela de concorrência em casos em que o contrato, na forma apresentada ao INPI, seria suscetível de violação das normas concorrenciais em vigor.

O art. 63 da Lei nº 9.279/96 prescreve que “O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.” Contudo, não há na legislação disposição equivalente para os contratos de fornecimento de tecnologia. Por essa razão, “o contrato deverá ser claro sobre a quem pertencem os desenvolvimentos derivados da tecnologia fornecida, e se há obrigação de parte a parte, de transmitir à outra tais desenvolvimentos durante o prazo contratual”, visto que, no caso de não haver disposição contratual, “nenhuma das partes fica obrigada a revelar à outra qualquer desenvolvimento futuro na tecnologia em questão”. (SANTOS; JABUR, 2007, p.162)

Demonstrados, finalmente, os aspectos dos contratos de transferência de tecnologia mais interessantes à confecção dos instrumentos contratuais utilizados em transações comerciais dos produtos gerados por sensoriamento remoto, encerra-se o último capítulo desta dissertação. Esse buscou, por meio da apresentação de diversos tipos de contrato regulamentados pelo Direito brasileiro, demonstrar que vários aspectos desses já podem ser encontrados nos atuais contratos utilizados para transacionar o produto gerado por sensoriamento remoto. Tal fator, adicionado aos demais já expostos, objetiva corroborar com a possibilidade de interpretação desse produto, em suas mais diversas formas, como obras intelectuais, objetivo final desta dissertação.

Outra característica importante dos contratos de transferência de tecnologia do Brasil, conforme já citada, é o fato desses deverem ser averbados pelo INPI¹⁷¹. Isso ocorre, de acordo com Santos e Jabur (2007, p.72-73), desde a promulgação da Lei 5.772/71 (Código de Propriedade Industrial), que impôs a averbação pelo Instituto dos contratos de fornecimento de tecnologia não patenteada (além, dos de licença de marcas e patentes, de serviços de assistência técnica e alguns outros tipos de serviços). A despeito das alterações relacionadas às políticas de governo referentes à transferência de tecnologia, também a atual Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9279/96) manteve o “INPI como órgão responsável pela averbação dos contratos de licença e de transferência de tecnologia [...]”

Os mesmos autores (SANTOS; JABUR, 2007, p. 82-85) destacam como três, as principais funções legais da averbação. A primeira delas é a de fazer com que os contratos averbados gerem efeitos com relação a terceiros. Em seguida, é importante registrar os contratos no INPI para tornar os pagamentos, referentes aos mesmos, dedutíveis para fins de imposto de renda. Finalmente, a averbação dos contratos “permite a remessa dos *royalties* ou da remuneração devidos para o exterior, em moeda estrangeira.” Concluem: “O INPI torna-se, desta forma, um instrumento da política de desenvolvimento tecnológico adotada pelo Governo Federal.”

Ao tratar do assunto, Barbosa (2002, p.21) expressa ser

[...] razoável concluir [...] que a lei vigente retirou do INPI o poder de intervenção nos contratos, quanto à sua conveniência e oportunidade [...]. No entanto, persistem, na forma da legislação tributária e cambial, as competências delegadas ao INPI de atuar como assessor [...] da Receita Federal e do Banco Central na análise das questões atinentes àquelas autoridades, relativas aos contratos que importem em transferência de tecnologia. Também persistem as

ABSTRACT

Society is in constant development, in its different levels. It requires the science of Law to evolve at the same speed. The field of intellectual property is just another area of Law that is constantly facing the challenge of reinvent itself. This paper seeks to bring to the topic of intellectual property the remote sensing data products. It discusses the aspects of International Space Law and the concepts relating to intellectual property, leading to an exchange between both legal ramifications. In this sense, laws of foreign countries and international rules (mainly Treaties and Principles) were used, as well as the national law, insofar as it is relevant to the theme. Moreover, to demonstrate the possible similarities between the products generated by remote sensing as well as those currently protected by the rules of intellectual property, it is added to this research some contractual elements used to commercialize them.

Keywords: Intellectual property. Remote sensing. International law. Images generated by satellites.

¹⁷¹ Segundo lista disponibilizada pelo Instituto, não estão sujeitos à averbação, visto não implicarem em transferência de tecnologia:

- “1. Agenciamento de compras incluindo serviços de logística (suporte ao embarque, tarefas administrativas relacionadas à liberação alfandegária, etc...);
2. Serviços realizados no exterior sem a presença de técnicos da empresa brasileira, que não gerem quaisquer documentos e/ou relatórios, como por exemplo: beneficiamento de produtos;
3. Homologação e certificação de qualidade de produtos;
4. Consultoria na área financeira;
5. Consultoria na área comercial;
6. Consultoria na área jurídica;
7. Consultoria visando a participação em licitação;
8. Serviços de marketing;
9. Consultoria realizada sem a vinda de técnicos às instalações da empresa cessionária;
10. Serviços de suporte, manutenção, instalação, implementação, integração, implantação, customização, adaptação, certificação, migração, configuração, parametrização, tradução ou localização de programas de computador (software);
11. Serviços de treinamento para usuário final ou outro treinamento de programa de computador (software), conforme art. 11 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;
12. Licença de uso de programa de computador (software);
13. Distribuição de programa de computador (software);
14. Aquisição de cópia única de programa de computador (software).” Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/stories/Resolucao_INPI_n_267_2011.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2013.

serão indisponíveis – o receptor do *know-how* poderá dele usar, extrair seus frutos, defender-se das violações de seu segredo empresarial, mas não poderá transmitir a terceiros os conhecimentos recebidos. De outro lado, podem tais contratos prever que, após certo período, as informações não sejam mais utilizadas no processo industrial [...]. Assim, tem-se uma ‘locação’ de *know-how*, uma licença (como é denominada), por oposição à cessão, ajuste em que inexistente a cláusula de não-exploração, pois, quando se utiliza da cessão, está implícito o caráter permanente da transferência. [...]. O mesmo se dirá do pacto de não comunicação, embora seja razoável exigir do receptor que tome especiais cuidados para não lesar o próprio patrimônio do fornecedor, divulgando o segredo, transmitindo-o.

Como o contrato de *know-how* tem por objeto a transferência de um conhecimento, na prática não recebe muito interesse a formatação do mesmo como licença, visto que após o conhecimento ser transferido esse pode ser dado como adquirido, dificultando a implementação do caráter temporário da licença, sendo, dessarte, a cessão mais benéfica, economicamente, ao detentor da tecnologia (FLORES, 2008, p.41)

Santos e Jabur (2007, p. 89-91) traçam um paralelo entre os contratos de propriedade industrial e os instrumentos de compra e venda e de locação, definindo que

Em matéria de propriedade industrial, entende-se por ‘cessão’ o instrumento pelo qual [os produtos] são transferidos permanentemente de uma parte a outra; o contrato de cessão equivale, pois, a uma compra e venda de bem móvel, quando for oneroso, ou a uma doação, quando gratuito.
[Por outro lado] o contrato de licença é um ato bilateral pelo qual se outorga uma autorização temporária para uso [do produto], sem transferência da titularidade. Quando a licença incluir pagamento de *royalties*, assemelha-se a um contrato de locação de bem móvel. Quando a licença for gratuita, o contrato assemelha-se ao comodato.

Os autores consideram que, normalmente, os contratos de cessão são, formalmente, mais simples que os de licença, visto, aqueles, não necessitarem tratar de cláusulas relativas ao limite temporal da transferência, ao contrário desses, caracterizados por essa restrição. Também lembram que é importante conter no contrato cláusula prevendo a obrigação do recebedor de cooperar com o transmitente, objetivando evitar danos causados por terceiros, devendo aquele informar a esse sobre qualquer possibilidade de infrações que venha a conhecer. (SANTOS; JABUR, 2007, p.91, 101)

que possibilitem a fabricação do produto, tais como desenhos, instruções e gráficos, entre outros (FLORES, 2008, p.48).

As partes do contrato de *know-how* são chamadas *transmitente* e *recedor* ou *licenciado* (GONÇALVES, 2012, p.708). Tanto um quanto o outro podem ser pessoas físicas ou jurídicas (de direito público ou privado) – embora o mais comum seja a utilização desse tipo de contrato entre pessoas jurídicas (SANTOS; JABUR, 2007, p.05) –. Para obter o objeto contratual, o licenciado remunera o transmitente, sendo tal remuneração¹⁶⁹ paga, de maneira geral, sob a forma de *royalties* (GONÇALVES, 2012, p.708).

Assim, como ocorre com as transações comerciais de direitos autorais, os contratos de *know-how* podem assumir a forma de licença ou de cessão. No caso da cessão do objeto contratual, a transferência efetua-se de forma definitiva, podendo estender-se no tempo indefinidamente. Já, tratando-se de uma licença de *know-how*, a transmissão é temporária, encerrando-se a utilização do produto licenciado, quando findo o contrato (RIZZARDO, 2010, p.1407). Importante ressaltar, contudo, que mesmo tratando-se de contrato de cessão (ou seja, em caráter definitivo) é necessária previsão contratual autorizando o recedor a transferir a tecnologia a terceiros, se assim o desejar (GONÇALVES, 2012, p.709).

Flores (2008, p.37), esclarece:

A classificação dos contratos de licença da propriedade industrial difere da cessão, pois neste se transfere o todo, enquanto naquele é possível estar diante de licença de uso, do próprio, ou licença de gozo, que possibilita ao licenciado ampliar o uso para terceiros. A licença está condicionada a dois critérios: a territorialidade, ou seja, o alcance que se pretende ter com a licença, indicando o território de sua exploração, bem como se haverá, ou não a exclusividade na exploração. Um segundo aspecto seria um critério quanto ao objeto, ou seja, quais as faculdades que serão transferidas ao adquirente. Estas podem se limitar à utilização ou podem ser amplas, incluindo a venda, fabricação e comercialização da tecnologia.

O autor (2008 p.40-41), ainda, acrescenta:

Os contratos de *know-how* podem prever cláusulas de não-comunicação a terceiros, e cláusulas de não-exploração¹⁷⁰. Quando disposta à não-comunicação durante prazo prescrito, as informações

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
1 Mercado do sensoriamento remoto.....	22
1.1 Produto (tecnologia/bens/serviços).....	22
1.2 Atores.....	32
1.3 Regulação.....	42
2 Produtos: analisando o resultado do sensoriamento remoto à luz da propriedade intelectual.....	53
2.1 Os direitos de autor.....	53
2.2 As diferentes formas de proteção: fotografia, software e base de dados.....	73
2.3 Direitos conexos e propriedade industrial.....	75
3 Contratos de comércio de imagens geradas por satélites.....	81
3.1 Contratos típicos do Direito Civil brasileiro.....	81
3.2 Contratos – direitos autorais.....	88
3.3 Transferência de tecnologia.....	96
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS.....	106

¹⁶⁹ A remuneração pode ser paga “à vista [um valor fixo] ou calculada proporcionalmente sobre cada produto fabricado, segundo o processo transmitido.” (GONÇALVES, 2012, p.708)

¹⁷⁰ “No Brasil, a prática do INPI tem repudiado a cláusula de não-exploração, só sendo admitida a cessão definitiva. No entanto, como se admite a cláusula de não-comunicação, por prazo certo, a cessão não é completa até o termo do pacto, constituindo-se, na verdade, em cessão gravada com indisponibilidade.” (FLORES, 2008, p.41)

país via inovação tecnológica –. Já no que diz respeito à comutatividade é importante notar que, principalmente no que tange os contratos de *know-how*, tal característica pode ser relativizada, “dada a virtual impossibilidade de se conhecer por inteiro o que se está comprando”.

Como já apresentado, a tecnologia é bem imaterial patrimonial, detentor de valor de mercado, sendo o contrato de *know-how*, de acordo com Gonçalves (2012, p.708), “aquele pelo qual uma das partes se obriga a transmitir a outra uma determinada tecnologia ou conhecimentos técnicos exclusivos, empregados na produção e comercialização de bens e serviços.”

O mesmo autor (2012, p.709) esclarece:

O *know-how*, empregado muitas vezes como sinônimo de segredo industrial, com ele não se confunde. O segredo de fabricação é uma invenção patenteada que só o dono da patente utiliza com exclusividade, sem transmiti-lo a ninguém. O *know-how*, no entanto, não constitui segredo absoluto e é objeto de transmissão por via de contrato. O contrato em apreço também difere do pacto de assistência técnica, embora o admita. Consiste este numa prestação de serviços¹⁶⁶, enquanto o *know-how* se configura pela transferência de tecnologia de forma assemelhada à locação de bem incorpóreo.

Assim, o contrato de *know-how*¹⁶⁷ serve como instrumento viabilizador da transferência de conhecimento, detendo grau de sigilo variável (FLORES, 2008, p.29). Embora presumidamente oneroso, nada obsta – como já referido – sua configuração gratuita, podendo essa ser exemplificada com os casos em que um Estado, implementador de uma política de desenvolvimento econômico, social ou humanitário, firme com outro Estado, carente da tecnologia transacionada, contrato de *know-how*¹⁶⁸. Ademais, além da transferência do saber-fazer, em si, o contrato permite o fornecimento de dados técnicos do processo ou do produto, informações

¹⁶⁶ Sobre a semelhança entre o contrato de *know-how* e o de prestação de serviço, Rizzardo (2010, p.1407) opina: “Assemelha-se o *know-how* à prestação de serviços, especialmente quando depende de transmissão de uma ciência, embora se configure uma transferência onerosa de bem incorpóreo inestimável economicamente pelos resultados que advirão. Tal se verifica quando a transferência do bem se efetua através de desenhos gráficos, pinturas e outros dados.”

¹⁶⁷ “Os contratos de *know-how* apresentam natureza jurídica sob uma dicotomia, pois a tecnologia pode ser utilizada como bem imaterial, ou pode servir para uma assistência técnica. No primeiro caso, a natureza jurídica de cessão é de bem móvel, pois o objeto contratual trata de direitos sobre fórmulas e procedimentos secretos, que são bens móveis. No segundo, a natureza é de um contrato de empreitada, pois será fornecida uma assistência técnica, cujas informações já são do conhecimento dos contratantes, que não têm, entretanto, condições de executar a atividade desejada.” (FLORES, 2008, p.42-43)

¹⁶⁸ Exemplo prático de transferência de tecnologia a título gratuito é a iniciativa do INPE de facilitar o acesso a dados de satélites para países em desenvolvimento, merecendo destaque o programa *CBERS for Africa*. Desde o lançamento do mesmo, em 2007, “o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, responsável no Brasil pelo Programa CBERS, tem firmado cooperações para instalar infraestrutura de recepção de dados de satélites em todo o continente africano”. Disponível em: <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=2392>. Acesso em: 14 jan. 2013.

3.3 Transferência de Tecnologia

Visto o conceito de tecnologia ter sido enxertado à temática dos produtos gerados por sensoriamento remoto, fazendo com que, igualmente, a Propriedade Industrial tenha detido lugar no estudo ora desenvolvido, considera-se necessário o aporte dos contratos de transferência de tecnologia – mais precisamente, dos contratos de *know-how* – ao mesmo. Contudo, desde já previne-se sobre a inviabilidade prática desse intercâmbio, que, como pretende-se neste tópico demonstrar, serve mais como fonte ilustrativa e enriquecedora do debate sobre a interpretação dos produtos do sensoriamento remoto como análogos àqueles protegidos pela legislação de Propriedade Intelectual, no que tange à sua regulamentação. Isso porque a imposição de averbação pelo INPI de todos os contratos de transferência de tecnologia, torna difícil a opção pelos contratos de *know-how* – na forma como são regulamentados pela legislação pátria – como estrutura jurídica base para os contratos utilizados nas transações comerciais dos produtos gerados por sensoriamento remoto.

Antes da promulgação da Lei 10.168/2000 (criadora da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – sobre *Royalties*), o conceito de transferência de tecnologia não havia sido definido pela ordenamento jurídico nacional. Tal definição, era adotada pelo INPI – inicialmente de maneira informal e, posteriormente, em alguns de seus Atos Normativos¹⁶⁴ – “para indicar contratos de cessão e licenciamento de marcas e de patentes, contratos de efetivo fornecimento de tecnologia não patenteada, contratos de assistência técnica”, dentre outros. Com a entrada em vigor da lei supracitada (art. 2º, §1º), os contratos de transferência de tecnologia passaram a ser tidos como “os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.” (SANTOS;JABUR, 2007, p.57-58)

Segundo Flores (2008, p.22-23), tais contratos são caracterizados por serem bilaterais, comutativos e bilaterais, sendo exigido (no Brasil), como requisito formal, a averbação dos mesmos no INPI¹⁶⁵. Quanto à onerosidade, embora essa se presuma, é possível que tais contratos sejam gratuitos – como no caso em que uma Organização Internacional patrocine o desenvolvimento econômico de determinado

¹⁶⁴ Ato Normativo n. 135/97 estabelece que, por contratos de transferência de tecnologia, devem ser entendidos os de licença de direitos (exploração de patentes ou uso de marcas) e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica), e os contratos de franquia. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=205567>. Acesso em: 15 jan. 2013.

¹⁶⁵ Sobre essa característica falar-se-á em momento posterior.

Introdução

O desenvolvimento de novas tecnologias é uma constante na realidade de qualquer ser humano. Não importa o nível socioeconômico, o grau de escolaridade ou o ambiente em que vive, com maior ou menor intensidade, todos são diariamente expostos a inovações. O “novo” é rápida e bruscamente inserido à rotina de seus “consumidores”, que, em velocidade semelhante, se adequam à novidade, criando verdadeira dependência dessa.

Apenas para citar alguns exemplos, atualmente, não se imagina uma vida sem computadores, telefones celulares ou *internet*. Igualmente, embora nem todos tenham consciência disso, seria de difícil concepção uma realidade independente dos satélites artificiais. Desde o momento em que passaram a orbitar em torno da Terra – na década de 1950 – a indústria responsável pela elaboração desses equipamentos vivenciou avanços jamais imaginados e a gama de possibilidades de utilização dos satélites aumentou exponencialmente.

Nos dias de hoje, não seria exagero afirmar que boa parte da população mundial faz uso dos satélites artificiais com frequência diária, dependendo dessa modalidade de transmissão de informações para executarem algumas de suas atividades básicas, como telefonar para um conhecido ou assistir ao seu programa favorito na televisão.

Contudo, para além de *transmitir*, parte dos satélites em funcionamento *geram* a informação, colhendo dados de observação da Terra, à distância. São os satélites de sensoriamento remoto. Inicialmente, essa ferramenta era, tão somente, utilizada por agências governamentais de Estados desenvolvedores de tecnologia espacial, que faziam uso da mesma, sobretudo, para fins de espionagem. No entanto, conforme a atividade se desenvolveu, com cada vez mais frequência atores privados passaram a fazer parte desse, recém-nascido, mercado.

Atualmente, o uso comercial dos produtos gerados por sensoriamento remoto não figura mais como exceção, conhecendo, esse mercado, um abundante crescimento de atores participantes da sua cadeia produtiva. Além das empresas

geradoras dos dados, há diversas empresas especializadas na interpretação dos dados e outras responsáveis, apenas, pela comercialização dos mesmos.

Por outro lado, a despeito do desenvolvimento constante vivenciado pela indústria da tecnologia espacial, o Direito não logrou manter o mesmo ritmo de inovação, havendo, ainda, muitas lacunas jurídicas quando se está tratando da regulamentação de atividades espaciais. Um dos nichos dessas atividades que vivencia essa falta de normatização é, justamente, o sensoriamento remoto.

Esta dissertação se propõe a estudar a natureza jurídica do produto gerado pelo sensoriamento remoto, e, nesse intuito, faz uso das bases normativas presentes no ordenamento jurídico de propriedade intelectual. A opção pela propriedade intelectual encontra justificativa na análise desse produto que, como se pretende demonstrar, apresenta diversas semelhanças com vários dos objetos que são, atualmente, protegidos por essa ramificação do Direito.

Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos, sendo, cada um deles, subdivididos em três tópicos.

O primeiro capítulo aportará à dissertação os principais traços do mercado do sensoriamento remoto, apresentando seu produto, seus atores e sua regulamentação vigente. Com relação ao produto, esse será conceituado e contextualizado, sendo demonstrada sua forma de aquisição e a mais diversas maneiras de sua utilização. Serão apresentados, igualmente, os conceitos de *tecnologia*, *bens*, e *serviços*, visto ser possível, como demonstrar-se-á, encontrar características desses naquele.

Em seguida, passa-se à abordagem do grupo de atores desse mercado que, como se verificará, engloba desde pessoas físicas (que figuram como usuários) até grandes organizações internacionais (como a ONU, que possui um comitê específico para tratar de questões relativas ao espaço exterior, qual seja, o COPUOS), passando por empresas privadas e Estados, fornecedores ou usuários da tecnologia. Serão apresentados os diferentes tipos de tratamento que cada um desses atores dispensa ao produto analisado.

São muitos os países que transacionam e consomem dados gerados por sensoriamento remoto. Para a elaboração desta dissertação será feito um recorte, tendo sido eleitos como Estados analisados, os integrantes do BRICS que possuem mais tradição no desenvolvimento de tecnologias espaciais, quais sejam, Rússia, Índia

como se obras intelectuais – protegidas como tais – o fossem. No próximo tópico, será levantada uma outra possibilidade – menos usual, contudo – de estrutura contratual de comercialização das obras geradas por sensoriamento remoto.

que seja dado crédito ao autor – no caso, o INPE –, e que as novas criações – derivadas da obra original – sejam licenciadas nesses mesmos moldes.

O usuário remunera o licenciante via *royalties*¹⁶¹. Contudo, no mercado de sensoriamento remoto há uma especificidade com relação à remuneração das licenças. Nesse sentido, conforme já apresentado anteriormente, dentre os atores desse mercado, encontram-se as empresas fornecedoras de imagens e as empresas revendedoras das imagens/representantes das fornecedoras. Ito (2011, p.210) ressalta que no ambiente comercial das imagens geradas por satélites, existe uma diferenciação entre *royalties* e taxas de licença. Esta ocorre “quando os usuários pagam, pelo acesso aos dados”, enquanto aqueles fazem referência ao valor “pago ao proprietário/operador de satélite, por distribuidores e revendedores, sob a venda de produtos.”¹⁶²

O mesmo autor (2011, p.212) destaca como atividades, comumente, permitidas pelas licenças, “a reprodução e o uso de produtos internamente; permissão para subcontratação do uso dos produtos, em favor do licenciado; e o desenvolvimento de produtos derivados e com valor agregado”. Por outro lado, figuram como restrições contratuais a “distribuição de produtos a terceiros; a venda de produtos; e sub-licenciamento sem notificação”. Ademais, “em qualquer caso, a revenda comercial dos dados é proibida a menos que o licenciado seja um revendedor autorizado de valor agregado.”¹⁶³

O que se pode notar é que, na prática, já vigora a interpretação do produto gerado por sensoriamento remoto como passível de proteção pelos direitos de propriedade intelectual, o que fica demonstrado pelo uso, constante, das mesmas formatações contratuais – como cessões e licenças de obras protegidas – para a comercialização desses produtos. Ou seja, embora juridicamente, essas obras não detenham proteção especial, os atores envolvidos na confecção, desenvolvimento, interpretação e comercialização das mesmas, já a regulamentam – contratualmente –

¹⁶¹ Leonardos (2001, p.107) define *royalty* como a remuneração correspondente ao capital aplicado em direitos. Nesse sentido, “*royalties* remuneram o capital aplicado em direitos; os *juros* remuneram o capital financeiro; *aluguel* remunera o capital aplicado em bens corpóreos”. Cita-se, ainda, o conceito de Rizzardo (2010, p.1406), que apresenta *royalty* como o “termo que designa às remunerações de qualquer natureza pagas pela utilização ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra científica, de uma patente, desenho ou modelo, plano fórmula ou processo secreto, [...] ou pelas informações concernentes a experiências industrial, comercial ou científica [...]”

¹⁶² “A major obligation of a licensee is to pay a license fee (also referred to as a royalty) to a licensor in return for permission to obtain rights that belong to the licensor. In case of satellites images, there is a distinction between a license fee and a royalty: a license fee is when users pay for access to the data, whereas royalty is a fee paid to the owner/operator of a satellite by distributors and value added resellers upon the sale of products.” (tradução nossa)

¹⁶³ “Permitted activities include: the reproduction of products and use of the products for internal use; permission for subcontractors to use the products on behalf of the licensee; and the generation of derived and value-added products. Prohibited activities include: further distribution of products to a third party; sales of products; and sub-licensing without notification. In any case, the commercial resale of the data is prohibited unless the licensee in an authorized value-added reseller.” (tradução nossa)

e China, além do Brasil. A esse recorte, adicionar-se-á os Estados Unidos da América, visto ser, esse, o país, que, atualmente, possui maior amplitude normativa e tecnológica no que tange o sensoriamento remoto.

O capítulo inicial será finalizado com a explanação da regulamentação da atividade de sensoriamento remoto existente, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, sempre respeitando o recorte supracitado.

O segundo capítulo pretende esmiuçar o produto analisado, sendo, esse, comparado àqueles protegidos pela propriedade intelectual. Assim, inicia-se com a abordagem dos direitos de autor, sendo trazidos ao estudo diversos conceitos desse pilar da propriedade intelectual, além das normas existentes nas legislações nacionais e internacionais (novamente, referentes aos países do recorte), pertinentes ao tema.

Dentro dos direitos de autor, três formas de obras protegidas receberão maior atenção. São essas a fotografia, o *software* e a base de dados. Esse destaque ocorre em virtude dos diversos pontos em comum existentes entre tais obras e os produtos do sensoriamento remoto, como será demonstrado.

No último tópico do segundo capítulo serão acrescentadas ao trabalho noções de propriedade industrial (o outro pilar da propriedade intelectual) e de direitos conexos (que juntos com os direitos de autor compõem os direitos autorais), reunidos, a despeito de suas dessemelhanças, em virtude de sua menor incidência no mercado analisado.

O capítulo final da dissertação terá por objetivo demonstrar que, na prática mercadológica, os produtos gerados por sensoriamento remoto já são tratados como se protegidos pelas normas de propriedade intelectual fossem. Para cumprir esse propósito, lançar-se-á mão da análise dos contratos utilizados para comercializar os mesmos. Assim, num primeiro momento, serão trabalhados os contratos típicos do Direito Civil brasileiro, destacando-se os de *compra e venda*, *locação*, *prestação de serviço* e *empreitada*, visto esses estarem, mesmo que indiretamente, inseridos nos instrumentos contratuais correntes no mercado de propriedade intelectual.

Ato contínuo, passa-se ao estudo desses, assumindo os postos de protagonistas os contratos de *cessão e licença* – sendo o último o mais comumente encontrado no mercado de sensoriamento remoto –. Em virtude da importância do Instituto Nacional Pesquisas Espaciais (INPE) no desenvolvimento do sensoriamento

remoto brasileiro, serão, brevemente, abordadas as licenças utilizadas pela autarquia, quais sejam, as *Creative Commons*.

O terceiro capítulo será finalizado – a exemplo do segundo – com o aporte de uma forma menos usual de comercialização do resultado gerado pela observação da Terra por satélites. Trata-se dos contratos de transferência de tecnologia.

Dessa forma, como é possível perceber, para a elaboração desta dissertação será utilizado como método científico, o dedutivo. O trabalho partirá de uma estrutura geral para uma específica. Nesse sentido, inicia-se com a análise do mercado do sensoriamento remoto, passando-se ao estudo do produto gerado pela tecnologia, para finalizar com as formas de comercialização desse produto.

Individualmente, cada capítulo segue a mesma lógica. Assim, o primeiro capítulo demonstrará o que é o sensoriamento remoto, seguindo com a exposição dos atores envolvidos com a tecnologia, finalizando com estrutura jurídica regulamentadora da mesma.

O segundo capítulo partirá dos direitos de autor, seguindo para o destaque de algumas formas de proteção dessa ramificação jurídica, concluindo com questões pontuais, e menos relevantes, ao trabalho.

No terceiro capítulo, o ponto de partida será situado nos contratos gerais do Direito Civil nacional, partindo para os contratos especiais de direitos de autor finalizando com contratos específicos de transferência de tecnologia, mais raros no mercado de sensoriamento remoto.

Cumprir notar que, apesar de serem diversas as possibilidades de reconhecimentos do produto gerados por sensoriamento remoto, o mais comum é sua classificação como *imagens*. Dessa forma, será dada maior atenção à essa configuração e, em decorrência disso, à proteção das mesmas pelos direitos de autor. Igualmente, serão os contratos relacionados a esse ramo do direito que receberão mais espaço no decorrer do desenvolvimento do trabalho.


Algumas outras considerações configuram-se necessárias:

Em primeiro lugar, é importante ter em conta que o uso das legislações internas dos países do recorte será efetuado de maneira ilustrativa, não havendo o objetivo de analisar o ordenamento jurídico dos respectivos Estados a fundo e, tão

ter sido eleita como modelo de licença para a aquisição de imagens do banco de dados do INPE¹⁵⁹, abre-se espaço para um breve detalhamento das licenças *Creative Commons*.

Segundo Santos (2009, p.138-139), o projeto é uma iniciativa de Lawrence Lessing (professor da Universidade de Stanford, EUA) que, em 2001, implementou o projeto *Creative Commons* (entidade sem fins lucrativos), com o objetivo de aumentar a quantidade de obras criativas compartilhadas com o público. Esse compartilhamento é transacionado com o uso de licenças públicas – “isto é, licenças jurídicas que podem ser utilizadas por qualquer pessoa ou entidade, para que seus trabalhos sejam disponibilizados na forma de modelos abertos” – que, sob condições flexíveis, permitem o acesso do público às obras. A autora também ensina que

A partir do uso do *Creative Commons*, o autor de qualquer obra [...] passível de proteção pelo direito autoral, pode licenciar suas obras por meio da licença pública que julgar adequada, autorizando, dessa forma, que a coletividade use suas obras dentro dos limites da licença escolhida pelo autor. Por isso o *Creative Commons* é chamado de projeto colaborativo. Em outras palavras, qualquer obra criativa pode ser objeto de uma licença *Creative Commons*. [...] o autor que optar por alguma licença *Creative Commons* conserva seu direito autoral ao mesmo tempo em que permite certos usos de sua obra. [...] oferecer uma obra sob uma licença *Creative Commons* não significa abrir mão dos direitos autorais, mas sim oferecer alguns dos direitos para qualquer pessoa, justamente os que melhor atendam aos seus interesses, mediante condições escolhidas pelo próprio autor. (SANTOS, 2009, p.139-141)

O projeto conta com diversos tipos de licença¹⁶⁰, que variam conforme o nível de restrições impostas. O INPE faz uso do tipo “Atribuição com compartilhamento” – representado pelo símbolo  –, ou seja, o Instituto permite que os usuários distribuam, editem, copiem ou adaptem a obra original, desde

¹⁵⁹ O Brasil foi o terceiro país a aderir ao projeto. Aqui, “o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro coordena o *Creative Commons* [...], inclusive traduzindo e adaptando ao nosso ordenamento jurídico as licenças, contando para isso com o apoio do Ministério da Cultura.” (SANTOS, 2009, p.139)

¹⁶⁰ Santos (2009, p.149) também apresenta os seguintes tipos de licenças *Creative Commons*: a) Uso não comercial: [...] o autor permite que outras pessoas copiem, distribuam e executem sua obra, e as obras derivadas criadas a partir delas, mas somente para fins não comerciais; b) Não a obras derivadas: [...] o autor permite que outras pessoas copiem, distribuam e executem somente cópias exatas da sua obra, ou seja, não permite que sejam criadas obras derivadas a partir da sua; c) Compartilhamento pela mesma licença: [...] o autor pode permitir que outras pessoas distribuam obras derivadas somente sob uma licença idêntica à que regue sua obra; d) CC-GPL e CC-LGPL: [...] essas duas licenças tiveram origem no Brasil e foram desenvolvidas para a tender necessidades específicas do governo brasileiro no que tange à adoção do *software livre* no país. Esse programa de incentivo é coordenado pelo Instituto de Tecnologia da Informação, órgão vinculado à Presidência da República. Consistem nas tradicionais licenças adotadas para *software livre*, mas com a diferença de serem embaladas de acordo com os preceitos do *Creative Commons*.

Retomando as definições legais, é apresentado, também, o contrato de concessão, que não receberá maior atenção neste trabalho. Contudo, cabe sua conceituação. Assim, é definido por Coelho (2012, p.384) como o

[...] negócio de transferência de direitos patrimoniais autorais de caráter temporário, normalmente não-exclusivo e não-precário. [...]. Na concessão [...] o mais apropriado é a previsão expressa da exclusividade em favor do concessionário e a impossibilidade de o concedente resilir de modo unilateral o contrato.

Passa-se, então, diretamente às licenças, sendo essa a formatação mais frequentemente utilizada pelas empresas fornecedoras de imagens geradas por satélites (ITO, 2011, p.209). A principal diferença entre licença e cessão, é que naquela “há autorização de uso, exploração, mas não transferência de direitos, vale dizer, o titular dos direitos patrimoniais ainda é o autor” (SANTOS, 2009, p.142).

Acrescenta-se que, de acordo com Coelho (2012, p. 383):

É temporária a transferência operada pelo licenciamento porque, após o decurso do prazo avençado entre o titular do direito autoral (licenciante) e o empresário interessado em utilizar a obra (licenciado), fica este último proibido de fazer nova utilização sem autorização daquele. Vencido o prazo, o antigo licenciado precisa negociar a renovação da licença [...].

Lisboa (2012, p.1207), ainda lembra que, com relação ao objeto do contrato de licença, o “usuário apenas pode utilizá-lo dentro dos termos da licença outorgada pelo autor, aproximando-se, assim, do locatário de bem móvel”. O autor ainda frisa: “[O] usuário [...] não adquire qualquer título à propriedade da obra, a qual permanece integralmente com o autor.”

A licença pode ser exclusiva ou não-exclusiva¹⁵⁸. É não-exclusiva quando o licenciante permite que mais de um licenciado utilize a mesma obra, simultaneamente (COELHO, 2012, p.383). Por outro lado, é exclusiva quando o uso da obra é autorizado a apenas um licenciado (SANTOS, 2009, p.142). Em decorrência do art. 4º da LDA, que determina a interpretação restritiva dos “negócios jurídicos sobre os direitos autorais”, conclui-se que o caráter exclusivo do licenciamento depende de previsão contratual (COELHO, 2012, p.383).

Embora tenha sido acordado como recorte deste capítulo os contratos privados relacionados aos produtos gerados por sensoriamento remoto, tendo em vista

¹⁵⁸ No mercado de sensoriamento remoto, a maior parte das licenças são comercializadas de maneira exclusiva (licenças *single user*), permitindo apenas ao licenciado o uso do produto objeto da licença. Há, contudo, modalidades não-exclusivas, que permitem a utilização das imagens a mais de um usuário.

pouco, de esgotar todo o material legal, existente nesses, já produzido. Ainda com relação a esses textos, informa-se que todos foram traduzidos, do inglês, pelo autor, sendo que os originais não serão inseridos ao trabalho.

Convém, também, informar que, antes do início da elaboração do presente estudo, foi efetuada ampla pesquisa em empresas brasileiras que representam instituições privadas estrangeiras fornecedoras de dados gerados por satélites. Essa experiência encaminhou-se no sentido de diversas conclusões que serão expostas no decorrer do trabalho, além de ter possibilitado o acesso a diferentes contratos utilizados pelas empresas visitadas. Contudo, tendo em vista o teor altamente confidencial do material levantado, os nomes das empresas e de seus representantes, assim como o conteúdo dos contratos, não serão divulgados.

Ademais, ressalva-se que optou-se por restringir a pesquisa aos contratos privados de comercialização de dados gerados por satélites, não recebendo maior atenção as transações envolvendo entidades públicas, sendo essas citadas, tão somente quando necessário e de forma ilustrativa. O mesmo vigora para o uso gratuito das imagens de satélites (como, por exemplo, o oferecido pelo *Google Earth*) e para as políticas públicas de Estados detentores da tecnologia, que divulgam o resultado gerado por essa, a fim de contribuir com o desenvolvimento de Nações estrangeiras.

Esta dissertação não tem por escopo a propositura de alterações nas legislações existentes e, tão pouco, a apresentação de modelos contratuais ideais ao mercado analisado. O que se busca é ofertar embasamento teórico que coaduna com a realidade que já vigora nesse ambiente comercial. Atualmente, os atores envolvidos na comercialização do produto gerado por sensoriamento remoto logram uma auto-regulamentação, que se efetiva, em grande parte, por meio dos contratos, que reconhecem a titularidade dos direitos de propriedade intelectual às partes contratantes, conforme o caso. Objetiva-se demonstrar que esse comportamento não agride as normas em vigor e, muito menos, os conceitos doutrinários relativos ao tema, podendo, pelo contrário, por meio da hermenêutica jurídica, fazer com que o produto, aqui analisado, seja inserido ao rol dos objetos protegidos pelo Direito contemporâneo.

1 Mercado do sensoriamento remoto

1.1 Produto (tecnologia/bens/serviços)

Com o intuito de desenvolver o debate acerca da possibilidade da proteção das imagens de satélites pelo corpo normativo de propriedade intelectual, inicia-se o presente trabalho com a exposição do mercado do sensoriamento remoto, um breve mapa do produto gerado pela tecnologia, seus atores e regulamentação. Nesse objetivo, explicar-se-á, num primeiro momento, o que é o sensoriamento remoto, conceito fundamental para a compreensão desta dissertação.

Primeiro instrumento utilizado como veículo-base para as câmeras rudimentares do século XIX, o balão permitiu que, em 1856, fosse retirada a primeira fotografia representativa daquilo que futuramente seria conhecido como sensoriamento remoto (FLORENZANO, 2007, p.12).

Já no início do século XX, passou-se à utilização de aviões como veículos para as câmeras fotográficas, sendo o uso desse meio de transporte intensificado durante a Primeira Guerra Mundial (OLIVO, 2010, p.51-52). Com o fim dos conflitos, “parte dos avanços foram canalizados para o uso de sistemas fotográficos para a cartografia de pequena escala” (NOVO, 2008, p.05)

Ao apresentar o histórico do sensoriamento remoto, Evlyn Novo (2008,p.05) explica:

As fotografias aéreas coloridas se tornaram disponíveis a partir de 1930 [...]. Com a invasão da Polônia em 1939, as forças armadas americanas consideraram como uma missão estratégica de defesa a obtenção de mapas de áreas inexploradas do continente americano, como a Amazônia, a Antártica e o Ártico. Como parte dessa estratégia, foi criado o primeiro esquadrão fotográfico em 1940, que realizou várias missões, dentre os quais o primeiro levantamento aerofotogramétrico do Brasil, pela Força Aérea dos Estados Unidos (USAF), entre os anos de 1942 e 1943. [...]. O esforço da guerra e a necessidade de métodos de vigilância remota dos territórios inimigos trouxeram grandes avanços tecnológicos [...].

Terminada a Segunda Grande Guerra, a tecnologia foi disponibilizada ao uso civil e, no ano de 1956, nos EUA, teve início o uso sistemático das fotografias

Ainda, observa-se que é possível ceder os direitos de autor de obra encomendada, definindo a lei (art. 51 da LDA) que “a cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos”.

Em outros termos, um contrato de encomenda de obra não pode ter por objeto criações intelectuais realizadas em prazo maior. [...]. [Visto que] Ao negociar sobre obra futura, o autor pode não dimensionar adequadamente o potencial econômico do trabalho que vai estar em condições de realizar daí a cinco anos e contratar uma remuneração injusta. (COELHO, 2012, p.385-386)

Tendo em vista sua alta incidência factual¹⁵⁷, cabe abertura de parênteses para abordar as obras elaboradas sob encomenda, sendo essas as obras criadas não por iniciativa do autor, e sim do encomendante. Bittar (1977, p.113), destaca os aspectos inerentes às mesmas:

a) a iniciativa pertence ao encomendante, que contrata o autor, podendo aquele ser empresário ou particular; b) o objeto – sempre obra intelectual – pode constituir obra destinada à utilização econômica ou ao uso particular; c) na consecução da obra, pode existir plena liberdade do autor ou ingerência do encomendante [...].

De acordo com Gonçalves (2012, p.666), o contrato de obra sob encomenda envolve, também, o contrato de prestação de serviços, configurando-se uma forma contratual mista. O autor, ainda, esclarece que, sendo a obra desenvolvida “no curso de contrato trabalhista, de prestação de serviços ou de dever funcional, os direitos de autor pertencerão a ambas as partes, salvo convenção em contrário [...]”.

No mercado das imagens geradas por satélites, conforma já restou demonstrado, é amplamente encontrada a incidência de transações relacionadas a obras sob encomenda. Nesse sentido, quando o cliente interessado no sensoriamento de determinada área, demanda que esse seja efetuado de forma inédita – ao invés de fazer uso de imagens já existentes –, tem lugar o comércio de obras criadas sob encomenda.

¹⁵⁷ Lisboa (2012, p.433, grifo do autor) oferece mais detalhes acerca das obras elaboradas sob encomenda. Define, o autor: “O contrato de encomenda pode se apresentar nas seguintes modalidades:

a) *encomenda pura e simples*, com a prestação autônoma de serviços intelectuais do autor, que pode ser: (I) de elaboração livre, em que não há qualquer ingerência do encomendante sobre a criação; (II) com obra dirigida; ou (III) com obra em colaboração. Na encomenda pura e simples com obra dirigida, há a intervenção do encomendante, que estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo autor. No caso de o encomendante [...] interferir direta e amplamente sobre a realização da criação estética, o autor poderá passar a ser mero executante, hipótese na qual aquele será considerado o criador da obra intelectual, em coautoria com este, ou mesmo sozinho.

b) *encomenda subordinada*, decorrente de vínculo trabalhista, que pode ser: (I) obra individual ou assalariado, cujos direitos são da empregadora; ou (II) obra coletiva, nascida da atividade de diversas pessoas. Na obra individual de autor assalariado, o empregador assume todos os riscos decorrentes de sua elaboração, definindo, em regra, o seu plano de execução.”

Finalmente, são trazidos à tona os contratos de transformação, conceituados como “aqueles [que têm como objeto] obra intelectual [que] servirá de base para a criação de uma nova obra”. Ora, conforme já explicado, há muitas empresas especializadas em analisar e reinterpretar as imagens originais (os dados brutos), auferindo essas com valor-agregado. Essas empresas, afinal, utilizam-se de obra intelectual pregressa como base para a criação de uma nova obra – detendo os direitos autorais sobre as mesma – o que possibilitaria a classificação do instrumento contratual utilizado para formalizar a transação entre as empresas geradoras e as responsáveis pela interpretação das imagens, como contrato de transformação.

Voltando à legislação nacional, conforme já exposto, são convencionadas, na LDA, três formas de transmissão dos direitos de autor: a cessão, a concessão e a licença. Tendo em vista as diferentes características presentes nessas formatações contratuais, cabe breve exposição de cada uma delas.

Assim, a cessão é a forma de contrato de direitos de autor que encontra maior destaque na lei, sendo utilizada em casos de transmissão definitiva do objeto contratual. Lê-se nos incisos do art. 49 da Lei nº 9.610/98:

- I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;
- [...]
- VI – não havendo especificação quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Notam-se algumas especificidades da cessão. Em primeiro lugar, tem-se que tal modalidade contratual pode ser efetuada de maneira total ou parcial. Nesta, “todos os direitos patrimoniais do cedente se transferem ao patrimônio do cessionário” (COELHO, 2012, p.383), naquela “o cessionário só adquire o direito de exercer um ou mais direitos especificados no contrato” (SANTOS, 2009, p.142). Total ou parcial, de acordo com Lisboa (2012, p.427) o contrato – só admitido por escrito¹⁵⁶ – de cessão deverá prever a limitação dos direitos transferidos, a restrição espacial e temporal da transferência e a remuneração ao autor (presume-se onerosa).

¹⁵⁶ Art. 50, da LDA: “A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.”

aéreas objetivando estudos ambientais referentes ao mapeamento e pesquisa de formações vegetais (OLIVO, 2010, p.52).

Com a velocidade característica do século XX, a tecnologia desenvolveu-se e as câmeras fotográficas evoluíram para sensores, que, para além dos aviões, passaram a ser acoplados em satélites. Nesse sentido, se durante a Segunda Guerra Mundial as fotografias aéreas popularizaram-se, com o início da Guerra Fria, e o advento da espionagem, os sensores passam a ser imprescindíveis, ganhando alta resolução (FLORENZANO, 2007, p.12). O sensoriamento remoto, antes restrito ao meio militar – especialmente na formulação de mapas e visando à espionagem –, passa a desenvolver-se, em face da constante necessidade de superação imposta pelo contexto de conflito vivido na época.

Cabe, aqui, breve explanação acerca dos sensores utilizados no sensoriamento remoto da Terra¹:

Os sensores remotos são equipamentos que captam e registram a energia refletida ou emitida pelos elemento da superfície terrestre. Dependendo de suas características, eles podem ser instalados em plataformas terrestres, aéreas (balões, helicópteros, aviões) e orbitais (satélites artificiais). As câmeras fotográficas, as câmeras de vídeo, os radiômetros, os sistemas de varredura (scanners) e os radares são exemplos de sensores. [...]. Sensores artificiais nos permitem obter dados de regiões de energia invisível ao olho humano. (FLORENZANO, 2007, p.15)

Os dados são coletados² por instrumentos passivos – que detectam a radiação refletida ou emitida pelos objetos sensoriados via fonte externa aos instrumentos, como a luz do sol, sendo exemplo o sensor óptico – ou ativos – como os radares, que transmitem energia ao alvo e, então, assimilam a energia refletida pelo mesmo. A vantagem destes com relação àqueles reside no fato dos instrumentos ativos serem capazes de monitorar durante a noite (visto não dependerem da luz solar) e penetrar nuvens espessas, ou seja, são menos volúveis às intempéries do tempo. (ITO, 2011, p.05)

¹ Para mais informações sobre a técnica do sensoriamento remoto, recomenda-se a obra FLORENZANO, Teresa Gallotti. **Iniciação em sensoriamento remoto**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2007.

² Importante destacar que para que a coleta seja efetuada “Os satélites precisam ser colocados em determinada trajetória em torno da Terra para adquirir dados de sensoriamento remoto. O sensoriamento remoto é conduzido, principalmente, de duas órbitas diferentes: órbita geostacionária e órbita terrestre de baixa altitude. Satélites em órbitas polares podem cobrir toda a superfície do globo no período de tempo em que a Terra gira abaixo deles.” (ITO, 2011, p.06).

Assim, foi na década de 1960 que, pela primeira vez, a Terra foi fotografada do espaço cósmico, sendo as fotografias tiradas por tripulantes dos satélites Mercury, Gemini e Apolo (FLORENZANO, 2007, p.12). No mesmo período, o termo “sensoriamento remoto” é inaugurado na literatura especializada, sendo utilizado para definir a “aquisição de informações sem o contato físico com objetos” (NOVO, 2008, p.06).

Importa destacar que o conceito de “sensoriamento remoto” ganha maior abrangência com o constante desenvolvimento tecnológico. Atualmente, é estabelecido no Princípio I da Resolução 41/65 da Assembleia Geral ONU³, o seguinte conceito:

O termo “sensoriamento remoto” significa o sensoriamento remoto da superfície da Terra a partir do espaço que utiliza as propriedades das ondas eletromagnéticas emitidas, refletidas ou difracionadas pelos objetos sensoriados, para melhorar a gestão dos recursos naturais, o uso da terra e a proteção do meio ambiente.

Em linguagem menos técnica, pode-se dizer que o sensoriamento remoto é “O conjunto de ações para, utilizando instrumentos embarcados em satélites artificiais, obter informações sobre o meio ambiente terrestre, seus recursos naturais, o ser humano, e as ações e produtos antropogênicos” (MUSSI, 2003). É uma forma de obtenção de dados a distância, que engloba não apenas a fotografia, mas também a sincronização das imagens com informações referentes às áreas sensoriadas, permitindo conclusões inéditas acerca de determinado ambiente que não seriam possíveis sem o uso dessa tecnologia.

Com o passar do tempo, o nicho de utilização do sensoriamento remoto expandiu-se proporcionalmente aos seus avanços técnicos. Assim, além dos setores já tradicionalmente usuários da tecnologia – como a cartografia e a meteorologia –, criou-se, em outros campos (fotointerpretação e fotografia aérea à frente) verdadeira dependência dos sensores remotos, o que incentivou a disseminação da atividade e fez com que fosse desenvolvida uma complexa estrutura de pesquisa nesses.

³ Intitulada “Princípios relativos ao Sensoriamento Remoto da Terra a partir do Espaço Exterior”, aprovada em 9 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.oosa.unvienna.org/oosa/en/SpaceLaw/gares/html/gares_41_0065.html>. Acesso em: 06 jun. 2012.

2012, p.666), “a designação dada pelas partes ao negócio não tem tanta importância na identificação dos direitos e obrigações por ela contraídas” (COELHO, 2012, p.382).

Figueiredo (2012, p.98-99), ao estudar os contratos de direitos de autor, apresenta a classificação desenvolvida pelo autor português Antônio de Macedo Vitorino¹⁵⁵, que divide esses em contratos de criação, contratos de comercialização, contratos de transformação e contratos de produção cinematográfica. Fora o último, os outros três grupos contratuais podem ser visualizados na prática comercial do mercado de sensoriamento remoto.

Assim, o autor ensina que

[...] são contratos de criação aqueles pelos quais o autor se obriga a criar para outrem uma obra artística ou literária, cuja forma principal é encomendada, a qual se subordina a um de três tipos civis: o contrato de empreitada, o contrato de prestação de serviço ou o contrato de trabalho. Também obra coletiva pressupõe uma multiplicidade de negócios jurídicos, ligando a entidade empresarial que organiza aos criadores intelectuais.

Tal situação pode ser exemplificada com a mais comum das situações negociais vivenciadas nas transações comerciais de imagens de satélites, qual seja, a encomenda – à empresa geradora – do sensoriamento de determinada área em terra, interessante ao cliente.

Em seguida, Vitorino detalha os contratos de comercialização, sendo esses os “que têm por objetivo a simples exploração comercial da obra, o que pressupõe, na maioria dos casos, a constituição de direitos de fixar, de reproduzir, de vender exemplares e tantos outros casos que não poderão constituir um rol taxativo.”. Aqui, mais uma vez, é encontrada circunstância corriqueira do comércio de imagens de observação da Terra. Dessa feita, é bastante comum que empresas revendedoras de imagens de satélites (representante das geradoras) mantenham em seus arquivos imagens gerais de áreas não específicas, ou imagens que, embora encomendadas, não foram utilizadas. Esse produto fica disponível, podendo ser “adquirido” por qualquer usuário interessado, configurando, dessa forma, a exploração comercial da “obra”.

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfimagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.”

¹⁵⁵ VITORINO, Antônio de Macedo. **A eficácia dos contratos de direito de autor**. Coimbra: Almedina, 1995.

3.2 Contratos – direitos autorais

Revisadas as características de alguns contratos típicos do Direito Civil nacional, passíveis de utilização pelos instrumentos negociais utilizados nas transações comerciais do mercado de sensoriamento remoto, passa-se à análise do conteúdo dos contratos de direitos autorais pertinente à melhor elaboração daqueles. Tal possibilidade é decorrência daquela já apresentada, que abre espaço à interpretação desse objeto contratual – aquilo gerado pelo sensoriamento remoto – como protegido pelas normas de direitos do autor.

Tais contratos são o resultado da incidência da autonomia privada¹⁵¹ dos direitos patrimoniais¹⁵² do autor, sendo esses o objeto do negócio jurídico. Eles são, no Brasil, regidos pela Lei nº 9.610/98, que apresenta – de maneira não taxativa – como formas de transmissão dos direitos autorais os contratos de cessão, concessão e licenciamento¹⁵³, além do contrato de edição, quando aborda a utilização de obras intelectuais. Contudo, o texto legal não os detalha ou define seus principais elementos, cabendo “à tecnologia jurídica, por isso, perscrutar as *nuances* características de cada tipo negocial” (COELHO, 2012, p.382).

É importante notar que embora o contrato deva, expressamente, mencionar quais as modalidades¹⁵⁴ de reprodução da obra permitidas (GONÇALVES,

¹⁵¹ Seguindo o ensinamento de Figueiredo (2012, p.99), a autonomia privada pode ser conceituada como a autoridade que o particular tem para, respeitando os limites da lei, firmar negócio jurídico.

¹⁵² Vasta é a discussão doutrinária acerca da atuação da autonomia privada no campo dos direitos extrapatrimoniais/pessoais do autor. Não considera-se cabível dispender maior atenção ao tema, neste trabalho. Dessa forma, tratar-se-á, aqui, tão somente, sobre os contratos relacionados aos direitos patrimoniais do autor. Ao escrever sobre o assunto, Figueiredo (2012, p.97) explica: “[...] o que se está transmitindo são os direitos de natureza patrimonial, pois a eventual incidência de autonomia privada dos direitos extrapatrimoniais do autor só poderá se dar de maneira expressa e dirigida, ou seja, nenhum pacto acerca de direitos de autor estará sujeitando à autonomia privada a fração extrapatrimonial dos direitos se assim não o dispuser de maneira expressa [...]”

¹⁵³ Dispõe o art. 49 da LDA:

“Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

[...]

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.”

¹⁵⁴ Dispõe o art. 29 da LDA:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, [...] e quaisquer outras transformações;

[...];

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

[...]

Com melhores satélites e melhores sensores, consequentemente, as imagens passaram a atingir resoluções antes não existentes, alcançando-se um produto final de altíssima qualidade. “O desenvolvimento também se fez presente na aplicação prática dos dados obtidos com o sensoriamento, expandindo e popularizando toda uma gama de informações” (OLIVO, 2010, p.60-61).

De acordo com Ito (2011, p.06-07), a resolução espacial de um satélite é determinada, principalmente, pelo menor objeto que esse pode identificar. Assim, tem-se que um satélite com resolução espacial de 1m, por exemplo, pode identificar objetos – gerando a imagem dos mesmos – de até 1m. É utilizado com frequência o termo, em inglês, *Ground Sample Distance* (GSD), para referir tal resolução.

A despeito da constante evolução presente nas décadas anteriores, foi somente a partir da década de 1990, sobretudo com a sedimentação da participação da iniciativa privada do desenvolvimento tecnológico espacial que o sensoriamento remoto passou a ter uma roupagem mais próxima à atual (NOVO, 2008, p.06), contribuindo para tanto, não apenas os avanços técnicos, como também aqueles ocorridos nos meios informatizados de transmissão, processamento e armazenamento de dados.

É interessante observar que:

Durante a fase inicial das missões espaciais de Sensoriamento Remoto da Terra, não havia uma preocupação explícita com a produção de informação. Os desafios tecnológicos de se colocar um satélite em órbita da Terra eram de tal envergadura, que o uso final dos dados era apenas um benefício adicional. Trinta anos depois das primeiras missões, o grande desafio da tecnologia é transformar a Informação Primária, derivada do processamento das imagens, em informação qualificada, ou seja, uma informação passível de ser incorporada prontamente pelos usuários, sejam eles empresas privadas ou órgãos governamentais (NOVO, 2008, p.09-10).

Atualmente, o lançamento de satélites já não representa novidade. A importância maior, dessa forma, recai sobre a qualidade das imagens e a análise e interpretação das mesmas. Os dados primários recebidos das plataformas espaciais são brutos, e para serem adequadamente utilizados a contextualização de suas informações é fundamental (FLORENZANO, 2007, p.35).

[...] há todo um trabalho de interpretação de dados, no qual a distância do sensor com relação à superfície observada e o

conhecimento do local estudado interferem diretamente. Com relação a este, quanto maior o conhecimento da área sensoriada, maior será a quantidade de informações obtidas; no que tange aquele, maior é a abrangência do sensoriamento quanto maior for a distância do sensor do local estudado, ao mesmo tempo, quanto mais próximo o sensor, maior será a riqueza de detalhes obtida. (OLIVO, 2010, p.61-62)

É a interpretação – determinando-se texturas, cores, tamanhos, sombras – que permite que sejam diferenciadas, por exemplo, uma floresta saudável e um campo desmatado. É nesse momento que o sensoriamento remoto faz uso de outro sistema computacional de dados, o Sistema de Informações Geográficas (SIG). Tal ferramenta, essencial à análise daqueles, “possibilita a armazenagem de informações geográficas em diversas fontes e escalas, e sua integração com a localização espacial, definida por coordenadas geográficas (FLORENZANO, 2008, p.38).

Já inserido na rotina diária da população, os dados gerados por sensoriamento remoto são, constantemente, divulgados em massa, sendo os serviços meteorológicos exemplo dessa abrangência:

[...] um dos nichos de atuação do sensoriamento remoto que mais se desenvolveu foi o da previsão do tempo, visto que os satélites meteorológicos cobrem áreas de difícil acesso e grande amplitude, sendo que o período de tempo necessário para que as imagens sejam disponibilizadas é bastante curto. Dessa forma, na agricultura, por exemplo, as informações podem ser úteis à definição da melhor época de plantio, assim como pode definir os malefícios e benefícios aportados por determinada cultura a uma região. (OLIVO, 2010, p.63)

Também exemplo de uso, em grande escala, da tecnologia, o Sistema de Posicionamento Global (*Global Positioning System*, GPS, na sigla em inglês). Desenvolvido, em 1978, pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, o que era de uso exclusivo das Forças Armadas, hoje é ferramenta encontrada, por exemplo, em telefones celulares ou em veículos automotores, permitindo que, em segundos, o usuário tenha conhecimento de sua localização na Terra e possa traçar o melhor itinerário para chegar ao seu destino (BIGOTTO, 2008, p.39).

Dentre os diversos campos de atuação, a análise do meio ambiente é um dos principais focos de desenvolvimento do sensoriamento remoto, tanto no que diz respeito à tecnologia em si, quanto naquilo que tange a interpretação e análise dos

direção do trabalho. Outro fator de diferenciação importante é o fato de a empreitada visar o resultado final do trabalho – que pode ser obra material ou intelectual/artística – não importando, ao contrato, como transcorrerá a atividade em si. (GONÇALVES, 2012, p. 369-370)

Nesse sentido, percebe-se que os contratos até agora explanados, trazem características interessantes à confecção dos instrumentos jurídicos reguladores das transações comerciais de imagens de satélites. Esses instrumentos não apresentarão traços somente de uma espécie contratual citada – não podendo ser classificados, apenas, como contratos de *compra e venda*, de *locação*, ou de *prestação de serviços* – contudo, poderão fazer uso dessa moldura jurídica, inserindo em seu corpo as cláusulas mais apropriadas à sua confecção, possibilitando um melhor resultado tanto aos clientes, quanto aos fornecedores do produto.

Ademais, os contratos gerais supracitados, servem, também, como base a instrumentos contratuais especiais regulamentados pela legislação nacional. Esses, igualmente – e de maneira mais específica – podem servir à elaboração e desenvolvimento dos contratos utilizados no mercado de sensoriamento remoto. É o que objetiva-se demonstrar, a seguir.

serviço. Nos setores intelectuais, ou na execução de uma obra artística, o resultado esperado é inseguro.

O mais comum dos contratos de fornecimento de imagens de satélites é que tal prestação seja feita exclusivamente ao contratante, não podendo esse repassar o acordado à terceiros, sem a anuência da empresa fornecedora. Tal regra é possível ser visualizada no art. 605 do Código Civil, que prescreve: “Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.”

Finalmente, tendo em vista alguns traços marcantes do mercado aqui analisado, cabe alusão ao conceito de empreitada. Nesse sentido, o contrato de empreitada tem lugar quando configura-se a prestação de serviço de natureza especial em que uma das partes – o empreiteiro – obriga-se a realizar determinada obra (com ou sem auxílio de terceiros) sem relação de dependência ou subordinação com a outra parte – o contratante e dono da obra –. (GONÇALVES, 2012, p.369)

É contrato bilateral (ou sinalagmático); consensual; de forma livre; comutativo; e oneroso. (GONÇALVES, 2012, p.371)

Embora a lei faça referência, tão somente, a obras, quando trata da empreitada, nada impede que, de forma análoga, trabalhos intelectuais sejam considerados como tal “pois é comum estipular a criação de uma obra artística, ou a redação de um livro, dentro de especificações programadas, e mediante o pagamento de um valor previamente estabelecido” (RIZZARDO, 2010, p.636).

Diferencia-se do contrato tradicional de prestação de serviço porque

[...] a) o objeto do contrato de prestação de serviço é apenas atividade do prestador, sendo a remuneração proporcional ao tempo dedicado ao trabalho, enquanto na empreitada o objeto da prestação não é essa atividade, mas a obra em si, permanecendo inalterada a remuneração, qualquer que seja o tempo de trabalho despendido; b) na primeira, a execução do serviço é dirigida e fiscalizada por quem contratou o prestador, a quem este fica diretamente subordinado, ao passo que, na empreitada, a direção compete ao próprio empreiteiro; c) na prestação de serviço o patrão assume os riscos do negócio, mas na empreitada é o empreiteiro que assume os riscos do empreendimento, sem estar subordinado ao dono da obra. (GONÇALVES, 2012, p.396)

Ou seja, percebe-se que a distinção principal reside na forma de execução do serviço, visto que é o empreiteiro quem se responsabiliza pela fiscalização e

dados. Em estudos destinados a verificar danos ambientais, apenas citando um exemplo, “[...] não só são obtidos resultados referentes ao nível de desmatamento, como também é desenvolvido um estudo destinado aos efeitos ambientais, como no clima e no solo, gerados pela destruição da floresta (OLIVO, 2010, p.63)”, se for o caso, apresentando-se, a tecnologia de sensoriamento remoto, como ferramenta absolutamente eficaz.

A partir da interpretação de imagens de sensores remotos, podemos mapear a área atingida por determinada inundação [...]. Essas informações, juntamente com as obtidas com outras fontes como, por exemplo, dados de chuva e de vazão de rios, podem ser integradas por meio de um SIG. Dessa forma, é possível elaborar um mapa de áreas de risco de inundação [...]. (FLORENZANO, 2007, p.65).

Também na análise do meio ambiente urbano, embora, ainda, não muito utilizado, o sensoriamento remoto demonstra-se importante. Assim, tanto a prefeitura de determinado Município pode utilizar dados de satélites para melhor desenvolver seu plano diretor, quanto uma construtora pode encomendar imagens de área considerada importante, para verificar a viabilidade de implementação de um empreendimento, possibilitando à equipe de engenharia visão mais ampla e completa do local onde as obras serão realizadas.

Fitz (2008, p.37) destaca:

Desde simples consultas interativas a qualquer local do mundo, passando por simulações de empreendimentos imobiliários e até mesmo por pesquisas, essa poderosa ferramenta pode fazer muita coisa. Agregando imagens de satélite, fotos e dados diversos, esse verdadeiro sistema de informações geográficas possibilita a visualização de aspectos da superfície terrestre com precisões variadas, inclusive em perspectiva tridimensional.

O fundamental é entender que não importa o modo como forem coletados, os dados, após serem adquiridos pelos satélites, serão transmitidos para uma estação em terra, na qual serão processados e interpretados – seja por computadores ou pela inteligência humana. Conforme o objetivo, cada estação desenvolverá procedimentos específicos, gerando dados por elas certificados.

Segundo Ito (2011, p.07), os dados podem ser entregues como meras reproduções do meio sensoriado ou podem ser auferidos com informações

suplementares. A análise avançada e o valor agregado aos dados brutos são formas de converter o dado em conhecimento relevante, pronto para o uso. São diversas as etapas percorridas para que o dado bruto seja transformado em informação útil, sendo vários os níveis de análise demandada. Essas diferenciações, assim como a forma utilizada para a interpretação são fundamentais para o debate sobre a possibilidade da proteção das imagens geradas por satélites por normas de propriedade intelectual, que será, mais adiante, levantado.

Também visando inserir mais elementos à discussão vindoura, considera-se necessário relacionar o sensoriamento remoto aos conceitos de tecnologia, bens e serviços. Tal associação, embora ainda sem convergência doutrinária acerca de qual conceito melhor se encaixa à atividade, é fundamental para o desenho do mapa do mercado do produto do sensoriamento remoto.

Dessa forma, ocorre que, ao ser comercializado, o produto gerado pelo sensoriamento remoto recebe tratamentos diversos, que variam conforme os atores⁴ envolvidos nas transações, sendo mais comum a classificação do mesmo com bem ou serviço.

Importa, então, apresentar, mesmo que brevemente, tais conceitos.

Acerca dos bens, Silvio Rodrigues (2007, p.115) ensina:

Para a economia política, bens são aquelas coisas que, sendo úteis aos Homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objeto de apropriação privada. Entretanto, ainda dentro do conceito econômico, nem todas as coisas úteis são consideradas bens, pois, se existem em grande abundância na natureza, ninguém se dará ao trabalho de armazená-las. [...].
Desse modo, poder-se-iam definir bens econômicos como aquelas coisas que, sendo úteis ao Homem, existem em quantidade limitada no universo, ou seja, são bens econômicos as coisas úteis e raras, porque só elas são suscetíveis de apropriação.

Os bens jurídicos são, ainda, definidos por Caio Mário (1998, p.252) como “os de natureza patrimonial. Tudo o que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo. São *bens econômicos*.” Acrescenta-se que os bens podem fazer referência a valores materiais ou imateriais, abrangendo coisas corpóreas e incorpóreas (MONTEIRO; PINTO, 2012, p.135). Ou seja, o produto

⁴ O tema dos atores será trabalhado no tópico seguinte.

coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina [...] poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos”.

Além desses, também vale a passagem pelo contrato de prestação¹⁴⁷ de serviço, sendo que, não raramente, as transações relacionadas aos produtos do sensoriamento remoto são tratadas como tal. Pode ser objeto do contrato de prestação de serviço, de acordo com o art. 594 do Código Civil¹⁴⁸, “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”. Como percebe-se, a exigência reside na licitude do serviço, podendo esse ser braçal ou intelectual.

No aludido contrato figuram como partes o prestador, que compromete-se a prestar a atividade contratada – obrigação de fazer –, e o beneficiário (ou receptor), responsável pela remuneração daquele (RIZZARDO, 2010, p.616). É, dessarte, contrato sinalagmático¹⁴⁹.

Além da bilateralidade, o contrato de prestação de serviço caracteriza-se por ser (a) oneroso, sendo essa característica consequência lógica daquela; (b) consensual, visto considerar-se perfeito com o simples acordo de vontades, independentemente de forma pela qual é externado (sendo, logo, não solene¹⁵⁰); (c) comutativo, porque impõe a equivalência entre as obrigações de ambas as partes (RIZZARDO, 2010, p.616).

Acerca do caráter oneroso do contrato, Rizzardo (2010, p.616) destaca:

Nem sempre a remuneração está subordinada à prestação esperada. Mormente no que se relaciona à atividade intelectual, às artes e profissões liberais, a remuneração independe da vantagem concreta resultante. A simples prestação enseja o pagamento. [...] O que interessa é a prestação da atividade dentro das condições técnicas impostas pela profissão exercida e que impõe a necessidade do

¹⁴⁷ “[...] a denominação adotada pelo vigente Código é ‘prestação de serviços’, enquanto, no diploma anterior, o nome era ‘locação de serviços’. Em verdade, parece mais coerente o termo ‘prestação’ com a realidade, já que a palavra ‘locação’ tem conotação com a concessão do uso de uma coisa, envolvendo a utilização, a submissão da coisa à posse de outra pessoa [...]. Mais coerentemente, contrata-se com alguém a prestação de serviços, recebendo o contratante a execução da obra ou a realização de uma atividade útil e proveitosa, não havendo uma locação, pela qual ficaria restrita o seu exercício a um indivíduo.” (RIZZARDO, 2010, p.616)

¹⁴⁸ Vale lembrar que, de acordo com Gonçalves (2012, p.361), atualmente “as regras do Código Civil têm caráter residual, aplicando-se somente às relações não regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código do Consumidor, sem distinguir a espécie de atividade prestada pelo locador ou prestador de serviços, que pode ser profissional liberal ou trabalhador braça”. É o que se extrai da leitura do art. 593 do Código Civil: “A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo”.

¹⁴⁹ Trata-se, aqui, da prestação de serviço eventual, afastando-se o domínio do Direito do Trabalho. Nesse sentido “considera-se eventual aquele que não constitui necessidade permanente da empresa, sendo contratado para atender um reclamo esporádico do contratante, sem o caráter de necessidade e permanência” (RIZZARDO, 2010, p.620). O Código Civil, inclusive, em seu art. 598, determina que “A prestação de serviços não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.”

¹⁵⁰ “A falta de contrato não é fundamento suficiente para que uma pessoa que realmente se utilizou dos serviços de outrem se negue a efetuar a retribuição pecuniária.” (GONÇALVES, 2012, p.363)

que, tipicamente comutativo, em decorrência de circunstâncias específicas torna-se *aleatório* (GONÇALVES, 2012, p.97), leia-se:

[...] são os contratos em que o montante da prestação de uma ou de ambas as partes não pode ser desde logo previsto, por depender de um risco futuro, capaz de provocar sua variação. Com efeito, o contrato aleatório é aquele em que as prestações oferecem uma possibilidade de ganho ou de perda para qualquer das partes, por dependerem de um evento futuro e incerto que pode alterar o seu montante. *O objeto do negócio está ligado à ideia de risco.* (RODRIGUES, 2004, p. 124, grifo do autor)

Como será visto no tópico seguinte, sendo amplamente utilizado, o contrato de licença, para a comercialização dos produtos gerados pelo sensoriamento remoto, podem ser encontradas características dos contratos de locação nessas transações. O art. 565 do Código Civil define o contrato de locação como aquele pelo qual “uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”. Tal contrato caracteriza-se por ser bilateral, oneroso, consensual, comutativo, e não solene (GONÇALVES, 2012, p.309).

Das regras constantes no Código Civil, as mais importantes à análise dos contratos aqui estudados são as constantes nos artigos 566 e 569, que tratam, respectivamente, das obrigações do locador e do locatário. Diz a lei:

O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;
II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

[...]

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

[...]

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

[...].

Assim, no comércio de sensoriamento remoto, também tem, a empresa fornecedora das imagens, a obrigação de entregar o produto encomendado; somente podendo, o cliente, utilizá-lo para o fim especificado no contrato, devendo ser levado ao conhecimento daquela qualquer percalço decorrente do mau uso do produto, por terceiros. Ademais, se extrai do art. 570 da Lei Civil que “se o locatário empregar a

gerado por sensoriamento remoto poderia ser enquadrado no conceito de “bem”, sendo comercializado como tal.

Exemplifica-se a assertiva: uma grande construtora, desejando desenvolver um complexo hoteleiro em determinada área urbana, contrata uma empresa geradora de imagens de satélite para elaborar um mapa completo da região. Tal empresa, após esmiuçada análise das imagens gera o produto encomendado, único, útil e passível de apropriação. Um bem.

Já a prestação de serviço é exposta pela doutrina como

[...] o contrato em que uma das partes (prestador) se obriga para com a outra (tomador) a fornecer-lhe a prestação de uma atividade, mediante remuneração. [...] O locador (prestador) se compromete a prestar certos serviços que o locatário (tomador) se obriga a remunerar, de forma que a obrigação de fazer do primeiro se contrapõe à de dar do segundo.

Daí seus caracteres:

1º) bilateralidade, por gerar obrigações para ambos os contratantes [...]. É preciso lembrar que algumas categorias de serviço implicam a criação de deveres secundários de fidelidade e sigilo quanto a comunicar descobertas, invenções ou aperfeiçoamentos;

2º) onerosidade, porque origina vantagens para os contratantes, mediante contraprestações recíprocas;

3º) consensualidade, pois se aperfeiçoa com o simples acordo de vontade das partes, independentemente de qualquer materialidade externa. (DINIZ, 2011, p. 312-313)

Vale a citação do art. 594 do Código Civil brasileiro, de 2002, que define a prestação de serviço como “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial [que] pode ser contratada mediante retribuição.”

Fazendo uso do mesmo exemplo exposto anteriormente, tem-se a construtora, de um lado, e a empresa que interpreta as imagens geradas por satélites, de outro. Tal relação caracteriza-se por ser bilateral, onerosa e consensual. A prestadora (empresa intérprete) se compromete (obrigação de fazer/interpretar as imagens) com o tomador (construtora), formatando a prestação de serviço.

Finalmente, abre-se a possibilidade de ligação entre sensoriamento remoto e o termo “tecnologia” que, ao contrário dos anteriormente apresentados, não possui

definição jurídica na legislação nacional. Não obstante, Franco (2010, p.19-20) esclarece:

O entendimento que nos parece correto é o de que a tecnologia constitui a totalidade dos conhecimentos utilizados para a produção e comércio de bens e serviços. [...]. Entendemos, também, que a tecnologia pode referir-se tanto a produtos e serviços como a processos em si mesmo. Mas, a fim de adquirir o status de tecnologia é preciso que a técnica consiga abstrair-se de seu criador e formar um corpo único e independente de instruções. Para ser considerada tecnologia, é preciso que a técnica esteja sistematizada. [...] A tecnologia, como conhecimento, necessariamente constitui-se de informações. Ela pode estar corporificada em um bem ou suporte, mas existe independentemente dele.

Acrescenta-se:

Conceitua-se tecnologia como o conhecimento ou informação que possa trazer vantagem competitiva no campo comercial ou industrial, sendo conhecimento todo saber tecnológico, científico, literário ou artístico, nos domínios teórico ou prático ao passo que informação é o conjunto de esclarecimentos acerca do procedimento para utilização do conhecimento. (ANTOS, 2007, p.45)

Ressalta-se que o que se transfere é a informação, o comercialmente oportuno, imprescindível ao desenvolvimento da tecnologia. Ao analisar-se o produto gerado por sensoriamento remoto à luz do conceito de tecnologia, considera-se que a transmissão é efetuada por meio de dados⁵.

Mais uma vez, cabe o exemplo que vem sendo trabalhado. Os dados, adquiridos pela construtora, transmitem conhecimento que será aplicado – comercialmente, aportando vantagem econômica – em um serviço, qual seja, a empreitada para a construção do complexo hoteleiro.

Assim, considerando-se, a tecnologia, como o conjunto de conhecimentos/técnicas sistematizados, passíveis de transmissão (via dados) e com aplicação comercial em produtos, processos e serviços, é possível, sim, a inserção do resultante comercial do sensoriamento remoto no conceito.

Ou seja, dependendo dos atores e dos objetivos envolvidos na transação comercial do produto gerado por sensoriamento remoto – assim como do nível de

⁵ Vale a ressalva de Cesar Flores (2008, p.06): Não se pode confundir o conhecimento com o dado, pois este é o elemento que serve de base à resolução de um problema, cuja análise de dados poderá levar a um conhecimento, considerando as variáveis do problema.

imaterial, com estimativa econômica. No aspecto restrito, se limita a designar o objeto imaterial sujeito a um valor econômico [...].

Essa distinção determina a forma de proceder a transferência das coisas e dos bens em sentido estrito.

A compra e venda realiza-se no caso do vendedor alienar o domínio de uma coisa.

Mas, a obrigando-se um dos contratantes a transmitir o direito patrimonial que possui sobre o bem que não é coisa, configura-se a cessão de direitos. [...]. Adquirindo-se, pois, direitos intelectuais [...]. a operação denomina-se cessão de direitos e não contrato de compra e venda.

O contrato de compra e venda pode, então, versar tanto sobre bens corpóreos quanto incorpóreos – ressalvando-se que quando tratar-se dos últimos, mais adequado é o uso do termo cessão (GONÇALVES, 2012, p.214) –. Ademais, esses contratos caracterizam-se por serem, regra geral: a) sinalagmáticos, ou bilaterais, visto gerarem obrigações entre os contratantes (o comprador, a de pagar, e o vendedor, a de transferir o domínio da coisa); b) consensuais, formando-se com o consentimento dos contratantes, independentemente da entrega da coisa; c) comutativos, pois versam sobre prestações recíprocas e; d) onerosos (GONÇALVES, 2012, p.219; RIZZARDO, 2010, p.303).

A respeito da comutatividade, observa-se que tal característica nem sempre está presente nos contratos referentes à imagens de satélites. Isso porque, com bastante frequência, a imagem encomendada pelo cliente não é captada (em virtude, por exemplo, de nuvens que impossibilitam a visualização da área a ser sensoriada), o que não o desobriga do pagamento pelo sensoriamento demandado. Na prática, o cliente, ao encomendar determinada imagem, o faz em determinado dia e determinado horário, e tão somente nesse momento. Assim, o comprador assume o risco de na data e horário acertados para a execução do sensoriamento, as condições climáticas impossibilitarem a visualização perfeita do local, devendo encomendar nova execução e momento posterior.

Ou seja, poder-se-ia dizer que o contrato referente às imagens de satélites é, também, caracterizado pela *acidental aleatoriedade*¹⁴⁶, sendo, esse, aquele contrato

¹⁴⁶ “Além dos aleatórios por natureza, há contratos tipicamente comutativos, como a compra e venda, que, em razão de certas circunstâncias, tornam-se aleatórios. Denominam-se contratos *acidentalmente aleatórios*. Os contratos acidentalmente aleatórios são de suas espécies: a) venda de coisas *futuras*; e b) venda de coisas *existentes mas expostas a risco*. Nos que têm por objeto coisas futuras, o risco pode referir-se: a) à própria *existência da coisa*; e b) à sua *quantidade*. Do risco respeitante à própria *existência* da coisa trata o art. 458 do Código Civil. Tem-se, na hipótese, a *emptio spei* ou venda da *esperança*, isto é, da probabilidade de as coisas ou fatos existirem. O art. 459 cuida do risco respeitante à quantidade maior ou menor da coisa esperada (*emptio rei sperate* ou venda da coisa esperada). A venda de coisas já *existentes* mas sujeitas a perecimento ou depreciação é disciplinada nos arts. 460 e 461.” (CONÇALVES, 2012, p.98, grifo do autor)

Tal lacuna jurídica faz com que, atualmente, o acesso, a distribuição e o uso dos dados gerados por satélites sejam regulamentados, via contrato, pelos atores envolvidos no processo de comercialização desses produtos, principalmente pelas empresas fornecedoras e revendedoras dos dados, o que faz com que os instrumentos contratuais sejam auferidos com maior maleabilidade e subjetividade, não ficando restritos a nenhuma moldura legal específica¹⁴⁴.

Assim, mais do que *formalizador* das relações econômicas do mercado do sensoriamento remoto, o contrato neste, figura como *regulamentador* dessas e

[...] reflete a necessidade de transformar-se em instrumento capaz de revestir as operações econômicas não só de legalidade, mas também de possibilitar a vinculação dos atos praticados e acordados dentro das expectativas dos contratantes. [...]. O contexto socioeconômico influencia na construção do contrato e, como a sociedade está em constante evolução, podemos concluir que há uma relatividade quanto às funções, estrutura e natureza do contrato. (FLORES, 2003, p.10-11)

Contudo, a despeito da carência de orientação jurídica específica a esses contratos, é possível perceber algumas características inerentes a eles¹⁴⁵ que coadunam com a observância de que o objeto dos mesmos poderiam ser protegidos em bases semelhantes àqueles protegidos pelos direitos de propriedade intelectual. Assim, considerando-se que serão trazidos ao estudo, posteriormente, os contratos de *cessão* de bens imateriais, considera-se oportuno, aqui, abordar os contratos de *compra e venda*.

O Código Civil determina, em seu art. 481, que “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. Assim, no contrato de compra e venda tem-se um *vendedor* que obriga-se à transferência do domínio de uma coisa ao *comprador*, mediante contraprestação pecuniária. É importante observar que o texto da lei faz uso da expressão *certa coisa*, para referir-se ao objeto do contrato, sendo pertinente o apontamento de Rizzardo (2010, p.331) acerca dessa expressão:

A coisa exige materialidade e valor econômico. Desta sorte, nem todos os bens se colocam na categoria de coisas.
O bem pode abranger dois significados. O primeiro, no sentido amplo, englobando a própria coisa e todo objeto incorpóreo ou

¹⁴⁴ Tal realidade não é exclusividade do mercado das imagens de satélites, representando um comportamento bastante comum das transações comerciais contemporâneas, que baseado num novo ideal de concretude legal, passam a “alcançar a solução dos novos problemas propostos pela nova realidade social, opta[ndo] por soluções abertas as quais deixam larga margem de ação ao juiz e à doutrina [...]” (MARQUES, 2002, p.179)

¹⁴⁵ Foram analisados diversos contratos privados de diferentes transações comerciais de imagens gerados por satélites. As empresas cedentes dos instrumentos, contudo, não autorizaram a divulgação dos mesmos e, tão pouco, o uso de seus nomes.

refinamento do mesmo –, a relação comercial pode vestir-se com diferentes mantos contratuais. Diversidade semelhante reside nas formas de proteção desse produto, que serão devidamente analisadas posteriormente.

No primeiro tópico deste capítulo, trabalhou-se o conceito de sensoriamento remoto, suas especificações, seu alcance e características. Tal conceito foi comparado a três outros, de fundamental importância para a compreensão desta dissertação, quais sejam: bem, serviço e tecnologia. Buscou-se demonstrar que é possível adequar o produto gerado pelo sensoriamento remoto aos três termos supracitados. Fator determinante à classificação e proteção do produto analisado são os atores envolvidos na relação comercial desse. Estes serão, a seguir, apresentados.

1.2 Atores

No presente tópico serão apresentados os principais atores (públicos e privados) presentes nas relações derivadas do mercado de sensoriamento remoto. Porém, antes, vale introduzir o protagonista jurídico que busca implementar a regulamentação internacional dessas relações: o COPUOS.

Embora seja possível dizer que as primeiras ideias de criação de um Direito Espacial tenham surgido no nascer do século XX⁶ (BITTENCOURT NETO, 2011, p.28), fato é que, historicamente, a Era Espacial tem seu início ao final da década de 1950, quando é lançado (em 4 de outubro de 1957) o satélite Sputnik I, pela então União Soviética. Tal movimento, além do enorme entusiasmo em face da nova tecnologia, também trouxe receio aos Estados Unidos, a grande potência rival, à época, que viria a lançar seu primeiro satélite em 31 de janeiro de 1958, o Explorer 1. (OLIVO, 2010, p.24)

Assim, produto da Guerra Fria⁷, a Era Espacial nasce em um contexto baseado na lógica militar, trazendo diversas dúvidas com relação à exploração do novo meio ambiente “descoberto”, qual seja, o espaço exterior. A nova realidade impõe a demanda de mecanismos jurídicos até então inexistentes, objetivando pacificar e regulamentar as atividades que decorreriam da recente descoberta. Dessa forma, começa a ser desenvolvido o Direito Espacial.

Silva (2007, p.01) constata:

Negociar passou a ser a condição para que se evitasse a possibilidade de um conflito aberto. Foi neste contexto que a comunidade internacional passou a demonstrar interesse em estabelecer a regulamentação internacional para a atividade espacial [...].

⁶ “[...] o jurista belga Emile Laude havia previsto a necessidade de criação de um novo direito para reger a exploração e o uso do espaço. Em suas palavras: ‘Direito novo regerá as novas relações jurídico. Não mais será o direito aeronáutico, mas, com certeza, trata-se do direito do espaço.’” (BITTENCOURT NETO, 2011, p.28)

⁷ Período pós-Segunda Guerra Mundial, marcado pela ascensão dos Estados Unidos como superpotência (capitalista), antagonizado pela superpotência socialista (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), formatando um sistema mundial bipolar e figurando entre as décadas de 1940 e 1980. Formalizada em 1947, com a proclamação da Doutrina Truman e a implementação do Plano Marshall, a Guerra Fria estende-se até meados da década de 1980, quando Mikhail Gorbachev assume o poder no Kremlin, lança as políticas da *Glasnost* (transparência) e da *Perestroika* (reestruturação) e inicia o processo final de distensão entre os dois polos dominantes na época. Com a abertura do Muro de Berlim (1989) o mundo assiste ao final da polarização Leste-Oeste, em vigor até então. Finalmente, em 1991, ocorre o rompimento da URSS, iniciando-se uma nova ordem mundial, multipolar. (HOBSBAWM, 2005; SARAIVA, 2008; VIZENTINI, 2006)

3 Contratos de comércio de imagens geradas por satélites

3.1 Contratos típicos do Direito Civil brasileiro

Tendo sido analisados o mercado do sensoriamento remoto, seus atores e formas de proteção de seus produtos, passa-se neste último capítulo à demonstração das possibilidades de contratos envolvidos na comercialização das imagens geradas por satélites. Nesse intuito, inicia-se o mesmo pelo aporte dos contratos gerais do direito civil, seguidos pelos especiais da propriedade intelectual e finalizando pelos de transferência de tecnologia.

Seguindo a proposta da dissertação, considerando-se que é possível, analogicamente, proteger o produto do sensoriamento remoto com as normas da propriedade intelectual, o mesmo paralelo será feito com os contratos. Contudo, antes de adentrar nos instrumentos específicos daquele corpo normativo, tem-se por pertinente abordar alguns pontos dos seguintes contratos gerais do direito civil: *compra e venda*, *locação*, *prestação de serviço* e *empreitada*. Tais contratos trazem, em sua teoria, características intrínsecas do mercado do sensoriamento remoto e encontram-se presentes, mesmo que indiretamente, nos instrumentos especiais utilizados nas transações de propriedade intelectual. É que se verá a seguir.

No que diz respeito ao mercado de sensoriamento remoto, não há – no âmbito nacional e, tão pouco, no internacional – uma regulamentação geral dos instrumentos contratuais utilizados da distribuição de dados. O único princípio da Resolução 45/65 da AGNU (Princípio XII)¹⁴², que trata sobre a política de dados, não faz referência aos contratos, o que faz Ito (2011, p.200) concluir que os Princípios da ONU sobre sensoriamento remoto são “completamente silentes quanto aos direitos dos geradores de dados, como aos direitos de propriedade intelectual ou às condições para a utilização dos dados”, não servindo como “diretriz regente das atividades de fornecimento de dados, nem fornecem”¹⁴³.

¹⁴² PRINCÍPIO XII: “O Estado sensoriado deverá ter acesso aos dados primários e processados relativos ao território sob sua jurisdição, assim que forem produzidos, em base não discriminatória e a um custo razoável. O Estado sensoriado deverá ter acesso, também, em base não discriminatória e nas mesmas condições e termos, à informação analisada relativa ao território sob sua jurisdição, disponível nos domínios de qualquer outro Estado participante de atividades de sensoriamento remoto, levando-se em especial consideração as necessidades e interesses dos países em desenvolvimento.” Disponível em: <www.sbda.org.br/textos/DirEsp/Prnc_Sens.rtf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

¹⁴³ “The UN Remote Sensing Principles are completely silent as to the rights of data generators, such as intellectual property rights or the conditions for the use of the data. [...] Hence, the UN Remote Sensing Principles do not serve as a guideline that governs the activities of data suppliers; neither do they provide any expectations for the data recipients in dealing with the data.”

próximo, e último, capítulo não será o resultado do sensoriamento remoto o objeto de análise, mas sim as diversas formas de contrato de comercialização desse que assumirão o protagonismo deste estudo.

Dessa feita, é com intuito pacifista que foi criado, em 1959, no âmbito da Organização das Nações Unidas, o Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (*Committee on the Peaceful Uses of Outer Space, COPUOS*⁸, na sigla em inglês). (OLIVO, 2010, p.27)

[o] COPUOS foi dotado de dois subcomitês: um técnico-científico, destinado à cooperação científica necessária para a pesquisa do espaço, e um jurídico, cuja competência seria a de servir de painel para a discussão de projetos de legislação internacional sobre Direito Espacial (Casella; Netto, 2008.p.121).

Com sede em Viena, Áustria, o Comitê integra o Escritório das Nações Unidas para Assuntos Espaciais (UNOOSA, na sigla em inglês), e desenvolve trabalhos relacionados as mais diversas áreas ligadas ao espaço exterior. No tópico seguinte, do presente capítulo, a temática da regulamentação espacial será abordada com mais afinco.

De volta às relações comerciais, característica marcante das últimas décadas do século XX até os dias atuais é a participação cada vez maior de empresas privadas nas mais diversas áreas de aplicação de tecnologias espaciais.

Conforme demonstrado em trabalho anterior:

Com o decorrer das décadas mais atores deram início ao desenvolvimento de tecnologia espacial e, conseqüentemente, a carecer de regulamentação para o produto desta tecnologia. No mesmo passo, este produto passou a figurar de maneira cada vez mais significativa no cotidiano de todos. Atualmente, parece impossível uma vida sem sinais de telecomunicação, previsões meteorológicas e o sensoriamento remoto, apenas para citar alguns poucos exemplos que demonstram o nível de dependência atingido pela humanidade, destes e de tantos outros serviços. (OLIVO, 2010, p.30)

Acompanhando esse entendimento, Silva (2007, p.139-140) ressalta que foram diversas as mudanças ocorridas desde o início da Era Espacial até o momento presente. Se durante a Guerra Fria eram os orçamentos governamentais os únicos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades espaciais, com o fim daquela situação conflituosa há a injeção considerável do capital privado nestas. Tal

⁸ O COPUOS faz parte do Escritório das Nações Unidas para Assuntos Espaciais (UNOOSA, na sigla em inglês).

comportamento gerou um mercado até então inexistente e que, atualmente, vem ganhando destaque nas pastas de comércio exterior de diversos países.

No que tange o sensoriamento remoto não é diferente, sendo o mesmo, também, caracterizado pelo alto índice de empresas privadas trabalhando com o produto gerado pela atividade. Aliás, tais empresas fazem-se presente não apenas no seu comércio, mas em todo o processo produtivo (SILVA, 2007, p.122). Da fabricação dos satélites à imagem impressa e interpretada, o comércio mundial de dados de sensoriamento remoto só faz crescer.

Acerca do assunto, Ito (2011, p.11-12) explica:

O advento da era comercial do sensoriamento remoto – que teve lugar na década de 1990 – foi confirmado com a emergência de atores privados de sensoriamento remoto, e – juntamente com o fim da Guerra Fria – foi impulsionado pela maior liberalização das imagens.⁹

Tal participação gera debates intensos nos fóruns especializados, – principalmente no COPUOS, onde há uma clara divisão entre os países detentores de tecnologia espacial e os não detentores – pois a privatização do serviço em análise poderia servir como forma de restrição ao acesso dos dados, tendo em vista os altos custos dispensados para que estes cheguem aos interessados.

Isso porque o Princípio II da Resolução 41/65 da AGNU prescreve:

As atividades de sensoriamento remoto deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os Estados, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico, levando em especial consideração as necessidades dos países em desenvolvimento. (ONU)

A crítica não reside na comercialização propriamente dita, mas na falta de regulamentação do comércio, que dificultaria o acesso aos dados provenientes do sensoriamento remoto por países em desenvolvimento. Segundo Leite (2007, p.122), a participação cada vez mais intensa de empresas privadas no setor de comércio internacional de dados, serve como barreira ao desenvolvimento normativo sobre o

⁹ “[...] The advent of the era of commercial remote sensing was confirmed with the emergence of private actors in remote sensing, and – along with the end of the Cold War – was boosted by the release of imagery from a reconnaissance satellite by a Russian company in the United States in 1993. Private entities such as Space Imaging, Digital Globe, and OrbImage started to launch very high resolution satellites in the late 1990s.” (tradução nossa)

Brasil destoa dessa realidade, ao instituir, já no início da década de 1970, a Lei 5.648/70, objetivando regulamentar a transferência de tecnologia no país.

Leonardos (2001, p.76-77) define *know-how* como “qualquer informação que possua valor econômico para quem a detém, podendo ela referir-se a processos ou métodos industriais, comerciais ou de prestação de serviços.” Complementa-se o conceito com o apontado por Flores (2008, p.58, 70-72), que ensina ser *know-how* aquela “informação que não reuniu os requisitos necessários para a patente”; o “conhecimento industrial restrito, e não necessariamente secreto”, que adquire relevância econômica, visto viabilizar ganho de competitividade¹⁴⁰.

Dessa forma, percebe-se que os contratos de *know-how* objetivam proteção de objetos não protegidos por patente e que adquirem relevância estratégica e econômica no mercado. Ademais, concorda-se com a tese de que o segredo, a despeito de sua importância ao *know-how*, não é elemento indispensável ao mesmo. (FLORES, 2008, p. 59-60)¹⁴¹

Do exposto, extrai-se que, considerando-se o sensoriamento remoto como uma tecnologia passível de constituir conhecimento específico, com valor agregado e utilizável na produção – e comércio – de bens e serviços, esse poderia ser comercializado como *know-how*, abrindo-se a possibilidade de ser protegido – pela propriedade industrial – como tal.

Encerra-se, dessa forma o último momento deste capítulo. Conforme o proposto, foram trazidas outras duas temáticas da propriedade intelectual ao âmbito do sensoriamento remoto, buscando, sempre possibilidades de proteção do resultado derivado dessa tecnologia. Para além disso, neste segundo capítulo, a propriedade intelectual foi trabalhada tendo em vista um objeto de contrato pouco estudado pelo direito, a despeito de sua importância – e comercialização – crescente. Com as diferentes possibilidades de tratamento jurídico desses produtos demonstradas, no

¹⁴⁰ O autor (2008, p. 59) ainda destaca que “[...] desde o ano de 1974, na reunião do Comitê Executivo do Conselho dos Presidentes de Melbourne – AIPPI, definiu-se *know-how* como: “[...] os conhecimentos e experiências de natureza técnica, comercial, administrativa, financeira ou outra, que são aplicados dentro da prática para a exploração de uma empresa ou para o exercício de uma profissão.”

¹⁴¹ Considera-se relevante algumas diferenças expostas pelo autor (2008, p.80), acerca dos conhecimentos tecnológicos: “Existem basicamente quatro ordens de conhecimento tecnológico: o patenteado, o de domínio público absoluto, e os restritos, que subdividem em duas ordens, restrição relativa e restrição absoluta. [...] Na restrição relativa, está-se diante de conhecimento que, apesar de ser tratado como segredo industrial, muitas vezes está disponível, mas apenas o aquirente não tinha conhecimento de como fazê-lo; ou seja, o conhecimento tecnológico estará disponível de forma fragmentada e limitado aos centros de pesquisa universitários, mas os interessados não sabem exatamente como acessá-las, e por isso preferem pagar por um *know-how*. [...] Já o conhecimento restrito absoluto exige elevadas pesquisas e, mesmo assim, esbarra em problemas de ordem tecnológica para se obter determinado conhecimento.”

Além disso, outro fator diferenciador dessas duas áreas da propriedade intelectual é o registro. Nesse sentido, no caso do direito industrial “faz-se necessária uma solicitação perante o INPI [no Brasil], o qual fará uma análise formal e só então concederá o registro. [...]. No direito autoral [o registro] tem caráter declaratório e no direito industrial tem caráter constitutivo” (SANTOS, 2009, p.05).

Percebe-se, então, da leitura da legislação – tanto nacional quanto internacional – que patentes, marcas, indicações geográficas e desenhos industriais são objetos de direitos tipicamente protegidos pela propriedade industrial. O mesmo não se pode dizer sobre o *know-how*,¹³⁸ algo igualmente passível de proteção sem, contudo, descrição legislativa específica.¹³⁹ Como, conforme estabelecido no primeiro capítulo desta dissertação – acordou-se em, também, interpretar o produto gerado por sensoriamento remoto com base no conceito (já apresentado) de tecnologia a ser transferida – conforme será trabalhado no terceiro capítulo – via contrato de transferência de tecnologia, cabe, neste momento, abordar o conceito de *know-how*.

Assim, Franco (2010, p.26) estabelece que

Know-how refere-se àquela parte da tecnologia que não está protegida por um direito de propriedade industrial em sentido estrito, tal como uma patente ou um desenho industrial. O *know-how* se perfaz de informação, bem imaterial, sendo perfeitamente possível sua transferência de forma plena a um terceiro.

De acordo com Flores (2008, p.55), foi nos Estados Unidos que, em 1916, pela primeira vez foi utilizado o termo *know-how* pela doutrina especializada em propriedade industrial, sendo, contudo, apenas na década de 1960 “que o termo adquiriu relevo internacional fora dos Estados Unidos e Reino Unido”. Ainda segundo o autor (2010, p.56-57), a América do Sul tardou em trazer o conceito à tona, visto não ser o comércio de tecnologia – ao tempo – uma prioridade local; todavia, o

¹³⁸ Também o segredo encontra-se neste ambiente de coisas reconhecidamente protegidas pelo direito de propriedade industrial sem essa proteção, todavia, encontrar-se diretamente regulamentada. No entanto, pelo menos na legislação pátria, o segredo encontra definição jurídica – mesmo que indireta – na Lei nº 9.279/96 que, em seu art. 195, XI, define cometer crime comete crime “quem divulga, explora, ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços” (disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 16 jan. 2013). Segundo Flores (2008, p. 68, grifo do autor), “[...] o *Restatement of the Law Third – Unfair Competition*, editado em 1994, elaborado pelo *American Law Institute*, que consolida princípios da *common law* e normas legais relativas à concorrência desleal, conforme jurisprudência firmada nos EUA, formulou a seguinte definição: Um segredo comercial é qualquer informação que possa ser usada dentro de uma operação de negócio por outra sociedade empresaria e que é suficientemente valiosa e secreta para oferecer uma atual ou potencial vantagem econômica frente aos outros.”

¹³⁹ “A Convenção de Paris, art.1, §2, sobre proteção da propriedade industrial, engloba dentro desse conceito, além da marca, patente modelo industrial e da indicação de procedência, a repressão à concorrência desleal, finalidade maior dos contratos de *know-how*. Dessa forma, abrange, dentro da propriedade industrial, todo e qualquer bem imaterial, que possibilite concorrência desleal.” (FLORES, 2008, p.87)

tema, visto que a maior formalização do comércio desses produtos é vista, de acordo com o autor, pelas empresas como entrave à atuação das mesmas, na área. Ao mesmo tempo, é inegável que a participação do serviço privado no campo do sensoriamento remoto, “colabor[ou] com o seu desenvolvimento e fomentação; igualmente, a não mais vinculação total da atividade ao Estado serviu à democratização dos dados obtidos por meio do sensoriamento, exaltando sua função social” (OLIVO, 2010, p.58).

Fato é que, público ou privado, o sensoriamento remoto já é algo completamente inserido na rotina diária da população. Tal afirmação demonstra-se verdadeira quando toma-se a tecnologia em sua versão mais abrangente. Assim, se o grupo de clientes das grandes empresas que comercializam imagens providas por satélites ainda é bastante restrito, o número de usuários de ferramentas como o Google Earth (exemplo de divulgação gratuita de imagens de sensoriamento remoto) cresce exponencialmente (FITZ, 2008, p.37).

Não raramente, os sistemas de observação da Terra são financiados via parcerias público-privadas (PPPs), tornando-se, essas, mais comuns nos últimos anos. Pode ser citada, como exemplo, a RADARSAT-2, uma PPP “entre a Agência Espacial Canadense e a MacDonald Dettwiller and Associates, Ltd. Rapid Eye, uma constelação de cinco satélites OT óticos projetados para a arrecadação de imagens e mapeamento destinados ao o setor agrícola.” (ITO, 2011, p.12)

Outro ponto a ser destacado é o fato de o ambiente de fornecimento de dados ter ganhado maior complexidade. Nesse sentido, cada uma das fases¹⁰ do processo de geração dos dados recebeu o aporte de novas entidades especializadas que, juntas, formam o que Ito (2011, p.13) chama de “cadeia provedora de dados” (*data supply chain*). O autor ainda separa as entidades em (a) geradoras de dados; (b) atacadistas de processamento de imagens; (c) provedoras de valor agregado; e (d) distribuidoras:

Geradores de dados, tais como as agências espaciais, possuem e operam satélites, realizando a coleta de dados. Os **processadores de dados** realizam o processamento dos mesmos em níveis mais avançados, incluindo calibração geométrica e radiométrica. **Entidades de valor agregado** (também referidas como ‘revendedores de valor agregado’) prestam serviços de extração de

¹⁰ O COPUOS identificou as seguintes fases que envolvem o sensoriamento remoto: a) aquisição do dado; b) recepção do dado; c) armazenamento do dado; d) análise do dado; e) utilização da informação. (ITO, 2011, p.06-07)

informações que melhoram os dados originais chegando a produtos derivados de maior valor e utilidade para o usuário final, tais como mapas e modelos digitais de elevação. Finalmente, os **distribuidores de dados** estabeleceram, em especial entre as entidades privadas e proprietários de dados, quem pode explorar seus ativos através da distribuição de licenças para vender dados nas diferentes regiões¹¹. (ITO, 2011, p.13, grifo nosso)

Também a relação das agências espaciais governamentais (grandes fornecedoras de dados) com o mercado foi alterada. Ao contrário do que costumava ocorrer, hoje em dia elas não mantêm seus produtos, apenas, para uso interno ou os comercializa sem intenção de lucro; pelo contrário, elas trabalham a comercialização dos mesmos em uma base comercial. (ITO, 2011, p.201)

Movimento similar foi executado pela classe dos usuários de dados. Tal setor verificou expansão tão expressiva ou até maior que o dos fornecedores. Com um mercado de dados mais abrangente e acessível, além de Organizações Internacionais, agências governamentais, ONGs e grande empresas – para citar os mais tradicionais clientes das entidades fornecedoras – qualquer pessoas física com interesse em dados de observação da Terra pode, facilmente, adquiri-los.

Importante ressaltar que a maior disponibilidade de dados – e consequentemente o maior índice de reprodução desses – também aumentam as chances de violação dos direitos dos fornecedores, fazendo do enquadramento legal dessas relações uma necessidade premente. Além disso, concorda-se com Ito (2011, p.15) quando o autor expressa que a regulamentação do fornecimento e uso dos dados de sensoriamento remoto também serve como estímulo à inovação tecnológica na área.

Conforme a entidade fornecedora e o usuário interessado, diversificam-se o regime de preços e as formas de acesso aplicadas à relação. Soma-se a isso o

¹¹ “Data generators, such as space agencies, own and operate satellites and conduct the data collection. The image processing wholesaler conducts the processing of data to more advanced levels, including geometric and radiometric calibration. Value-added entities (also referred to as value-added resellers) conduct information extraction services that enhance the original data to produce derived products of greater value and utility to the end-user, such as maps and digital elevation models. Finally, data distributors have been established, particularly amongst private entities and data owners who can exploit their assets through licensing distributors to sell data in the different regions. Data and derived products are distributed with various pricing schemes, depending upon the user. The availability, pricing, and other conditions associated with the data sale are known as ‘data policy’, and after the availability and accessibility of data in the user community. There are increasing numbers of players in each category; consequently, there is a wide variety and divergence of data policies.” (tradução nossa)

inglês), todos administrados pela Organização Internacional da Propriedade Intelectual – OMPI –. Além desses, o Acordo TRIPS, igualmente, trata do tema.¹³⁴

Esse último, aliás, foi incorporado pela legislação pátria¹³⁵ de propriedade industrial, a Lei nº 9.279/96. No Brasil, todos registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos; as concessões de patentes; e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia são de responsabilidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), criada em 1970.¹³⁶

Ademais, de acordo com Nunes (2012, p.25-26), “Ao tratar da propriedade industrial, o legislador constituinte destacou a importância do interesse social e dos desenvolvimentos tecnológico e econômico do País”. É o que se percebe da leitura do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; [...].¹³⁷

Silveira (2011, p.09), diferenciando as criações protegidas pelo direito autoral daquelas inseridas no campo da propriedade industrial, utiliza-se dos conceitos de novidade subjetiva e objetiva, para fazê-lo. Diz o autor que, enquanto a novidade exigida pelo direito de autor é a subjetiva – relacionado ao que era desconhecido pelo autor –, a propriedade industrial necessita da novidade objetivamente considerada, ou seja, aquela “desconhecida como situação de fato”.

¹³⁴ Dos Tratados citados, o Brasil figura como membro do PCT e do Acordo TRIPS. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/profile.jsp?code=BR>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

¹³⁵ Em 31 de dezembro de 1994, entrou em vigor, no Brasil, o Decreto n. 1.355, que promulga o chamado acordo TRIPS, instrumento de globalização da propriedade industrial. [...] A lei brasileira de propriedade industrial – Lei nº 9.279/96 –, incorpora as normas do acordo internacional a que o Brasil aderiu.” (SILVEIRA, 2011, p.93)

¹³⁶ Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi>. Acesso em: 21 dez. 2012.

¹³⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jan. 2013.

recebe. Evidentemente não se há falar em composição artística na produção, comercialização e interpretação das imagens de satélites, contudo, o elemento criatividade é inerente a esses três movimentos. Dessa forma, assim como a mesma fotografia artística pode receber diversas releituras, proporcionando aos seus intérpretes os benefícios dos direitos conexos, e classificando-se as imagens geradas por sensoriamento remoto como passíveis de proteção pelo direito de autor (quando detentoras das características já apresentadas), considera-se pertinente que também os intérpretes dessas recebam proteção semelhante.

Como último ponto a ser levantado neste segundo capítulo, e abrindo espaço para uma breve passagem pela propriedade industrial, encontra-se a possibilidade de interpretar os dados gerados por sensoriamento remoto com base no conceito de *know-how*. Para tanto, cabe uma abreviada introdução acerca do outro pilar da propriedade intelectual.

Assim, de acordo com Santos (2009, p.04), o direito industrial é formalizado anteriormente ao direito autoral, sendo o primeiro sistema formal de patentes – de Veneza, Itália – datado de 1474. No Brasil, o uso da propriedade industrial como forma protetiva é contemporâneo do Brasil Colônia¹³⁰, sendo que com a vinda da família real para o Brasil – e da abertura dos portos –, inicia-se o desenvolvimento industrial do país, abrindo a demanda de proteção (e incentivo) aos inventores interessados no mercado nacional¹³¹ (NUNES, 2011, p.23).

Ainda no que diz respeito à normatização da propriedade industrial, o primeiro Acordo internacional vertendo sobre o tema foi a Convenção da União de Paris, que entrou em vigor em 1883, sendo, o Brasil¹³² signatário original do documento (aula Carlos Maurício Ardisson, 2011). Também vigoram internacionalmente, dentre outros, os seguintes Tratados: Sistema de Madrid (marcas); Sistema de Haia (desenhos industriais); Acordo de Lisboa (denominações de origem) e; Tratado de Cooperação em Matéria de Patente (PCT)¹³³, na sigla em

¹³⁰ Período situado entre a chegada dos portugueses em solo brasileiro (1500) e a independência do Brasil (1822). (FAUSTO, 2008, p.09, 77)

¹³¹ “Dentre as várias medidas de caráter incentivador do desenvolvimento do comércio, permite o príncipe regente, através do Alvará de 28 de abril de 1809, considerado o marco inicial da evolução da propriedade industrial no Brasil, que sejam concedidos privilégios aos inventores e introdutores de novas máquinas.” (NUNES, 2011, p.23)

¹³² “O Brasil é signatário da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e de suas posteriores revisões, tendo sido a revisão de Estocolmo de 1967 promulgada por decreto em 8 de abril de 1975.” (SILVEIRA, 2011, p.17)

¹³³ *Patent Cooperation Treaty*.

crescente número de atores presentes em cada uma dessas categoria e chega-se à atual variedade de políticas de dados¹² existentes.

Contudo, basicamente, são duas as formas de distribuição: a) livre acesso (utilizada, principalmente, por órgãos governamentais) e b) acesso em bases comerciais (regra geral das empresas privadas). A respeito de cada uma delas, Ito (2011, p.202) ensina que:

O acesso aberto, normalmente, permite aos usuários acessar os dados livremente ou, pelo menos, a custo marginal, independentemente dos tipos de usuários e da finalidade para a qual os dados são utilizados. [...]. Este tipo de política de acesso é o reflexo da política dos EUA, aplicando o conceito de liberdade de informação para os dados recolhidos a nível federal ou usando recursos federais, e, conseqüentemente, não se fala em *copyright* para o governo e, tão pouco, é cobrada taxa de dados espaciais.

E continua:

As entidades privadas que operam sistemas de sensoriamento remoto, como *GeoEye* e *Digital Globe*, distribuem seus dados, via de regra, em uma base comercial. Os geradores de dados comerciais trabalham para uma categoria de usuários, igualmente comerciais. Excepcionalmente, acordos são feitos para que os dados sejam fornecidos gratuitamente, a fim de informações acerca de desastres naturais¹³.

Também a categoria de usuário interfere na forma de transacionar as imagens. Nesse sentido não é raro que condições facilitadoras¹⁴ – como o uso de preço marginal e, por vezes, mesmo a renúncia à cobrança – façam-se presentes nas negociações. Isso ocorre, no mais das vezes quando o usuário não trabalha em bases comerciais. Assim, diferencia-se, por exemplo, a Prefeitura de um Município que contrata a análise de determinadas imagens com o objetivo de verificar a viabilidade

¹² “A disponibilidade, preços e outras condições associadas com a venda de dados são conhecidos como ‘política de dados’.” (ITO, 2011, p.13)

¹³ “Open access commonly allows users to access the data freely at least at marginal cost irrespective of the types of users and the purpose for which the data is utilized. [...] This type of access policy is reflective of US federal policy, applying the concept of freedom of information for the data collected at the federal level or using federal funds, and consequently, no government copyright is claimed and no fee is charged for the spatial data. [...] The private entities operating remote sensing systems such as GeoEye and Digital Globe primarily distribute their data on a commercial basis. The commercial data generators only hold a single category of commercial users, unless a special arrangement is made so that the data is supplied free-of-charge for disaster relief in certain cases, such as within the framework of the Disaster Charter.” (tradução nossa)

¹⁴ Momento importante da atuação brasileira no COPUOS – e exemplo de política facilitadora do acesso aos dados de sensoriamento remoto – foi a aprovação, por consenso, em 15 de junho de 2006, a proposta intitulada “Cooperação Internacional na Promoção do Uso de Dados Geoespaciais para o Desenvolvimento Sustentável”. De acordo com Monserrat Filho (2006, p.310) tal proposta é baseada na política de distribuição de dados implementada pelo INPE, e tem como ideia central o reconhecimento de duas premissas básicas: (a) possibilitar o acesso aos dados de satélites por todos os países (com equipamentos e pessoal especializado nacionais) e (b) incrementar a cooperação internacional na área.

de construção de malha viária em determinada localidade, de uma ONG destinada ao apoio à vítimas de desastres naturais que necessita das imagens de satélites para decidir onde deve agir caso tenha ocorrido um evento natural, causador de danos, em uma cidade específica.

O ambiente de preços para o acesso regulamentado é categorizado em (b) o preço para entidades que adotam categorias de usuários e/ou usos, e (b) as entidades comerciais que, basicamente, têm um único usuário comercial. Entre aqueles que têm mais de uma categoria de usuários, apenas os dados considerados como de uso público - incluindo uso interno, educacional e humanitária - são distribuídos em condições preferenciais, ou com um preço de renúncia ou distribuído a um custo marginal. [...] Quando uma agência espacial governamental cria uma categoria de uso comercial de dados, os dados, então, serão distribuídos em uma base comercial. (ITO, 2011, p. 205)¹⁵

Já os geradores privados que trabalham unicamente em bases comerciais, buscam recuperar o investimento inicial efetuado para a obtenção do resultado final (muitas vezes incluindo, mesmo, a fabricação e lançamento do satélite) e cobrir o custo operacional do processamento, com a venda dos dados. Ou seja, a definição do preço baseia-se no valor de mercado.

Ademais, os mesmos dados podem ter negociados em bases diferentes, seja beneficiando o interesse público, seja numa formatação comercial. Nesses casos, mais do que a categoria do usuário, é o propósito de utilização dos dados que importará para definir a forma de distribuição dos mesmos. Inclusive, é bastante comum que os dados de agências espaciais governamentais sejam distribuídos numa base comercial e vice-versa, ou seja, que dados de entidades comerciais sejam utilizados benefício do interesse público (ITO, 2011, p.203).

Não se pode, ainda, tratar de atores participantes do mercado de sensoriamento remoto sem falar do principal ator nacional, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Protagonista quando o assunto é produção, desenvolvimento e aplicação de tecnologia espacial, o INPE foi precedido pelo Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais (GOCNAE), criado

¹⁵ “The regulated access pricing environment is further categorized into (A) the pricing for entities that adopt categories of users and/or uses, and (B) commercial entities that basically have one single commercial user. Amongst those having more than one category of users, only data regarded as for public use – including internal, educational, and humanitarian use – are distributed under preferential conditions, either with a price waiver or distributed at a marginal cost. Ehen a governmental space agency creates a commercial use data category, the data will then be distributed on a commercial basis.” (tradução nossa)

No âmbito nacional, tais categorias¹²⁷ encontram-se sob a proteção da Lei nº 9.610/98¹²⁸, que, entre os artigos 89 e 96, trata dos direitos conexos e define, em seu art. 89, que “as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e das empresas de radiodifusão”.¹²⁹

Por evidente que os atores envolvidos no mercado do sensoriamento remoto não encontram-se dentre aqueles beneficiados pelas normas de direitos conexos. Contudo – dando continuidade à metodologia até aqui utilizada – fazendo uso da analogia, algumas ponderações tornam-se plausíveis. Assim é que, fazendo uso do conceito, já apresentado, de que os direitos conexos servem a proteger “os interesses jurídicos de certas pessoas, físicas ou jurídicas, que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público e/ou acrescentam criatividade e habilidade técnica ou organizacional no processo de tornar uma obra conhecida do público”, abre-se a possibilidade de inserir o mesmo no mercado da tecnologia de observação da Terra.

Assim, tem-se que no cenário mercadológico das imagens de satélites há empresas dedicadas tão somente à comercialização das mesmas, fazendo-o de diversas maneiras. Não raramente quando, por exemplo, tais imagens são virtualmente comercializadas, as empresas responsáveis pela divulgação acrescentam características ao produto afim de torná-lo mais acessível e compreensível pelo público (legendas, aplicativos informativos, possibilidade de visualização tridimensional, dentre outros). Tomando por base o conceito supracitado, acredita-se haver semelhança entre os dois ambientes, possibilitando-se, também, o uso dos direitos conexos como base normativa pertinente à proteção da comercialização das imagens geradas por satélites.

Sabe-se que tais imagens são passíveis dos mais diversos tipos de interpretação, podendo, o mesmo estudo baseado em dados de sensoriamento remoto, gerar diversos resultados práticos, a depender do uso e interpretação de quem os

¹²⁷ São elas: os artistas intérpretes ou executantes; os produtores de fonográficos; e os organismos de radiodifusão. Dispon^ovel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

¹²⁸ “Além da lei de direitos autorais, há outras duas legislações que regulam a contratação dos artistas, intérpretes e técnicos (Lei 6.533/78) e também dos radialistas (Lei 6.615/78).” (OMPI, 2012, p. 50)

¹²⁹ Afonso (2009, p.73), ao analisar a legislação nacional, aponta que pode-se “afirmar que a lei autoral brasileira assegurou os princípios convencionais e, em muitos casos ultrapassou o patamar de proteção estabelecido pela Convenção de Roma. [...] confere direitos exclusivos quando na maioria dos países concede-se, apenas um direito de autorizar ou proibir alguns atos. O próprio texto convencional aplica verdadeira limitação no seu art. 19, ao afirmar que uma vez que um artista intérprete ou executante tenha consentido que se incorpore sua atuação em uma fixação visual ou audiovisual, deixará de ser aplicado o art. 7º da Convenção, o qual define os direitos básicos de proteção desses artistas. A legislação brasileira talvez seja única no mundo, uma vez que não faz esta restrição ao conferir os direitos aos artistas intérpretes ou executantes.”

produção, interpretação e comunicação da obra exigem, igualmente, originalidade e criatividade, o que justifica o benefício da proteção pelos direitos autorais¹²³.

Afonso (2009, 68-69) pondera:

Parece evidente que os direitos conexos são decorrentes da evolução da tecnologia, aliás, como ocorre praticamente em todas as áreas da propriedade intelectual. [...] a interpretação de obras pelos artistas, em lugar de ser uma coisa imediatista passou a ser duradoura, em decorrência da fixação de sua interpretação. O desenvolvimento da tecnologia permitia, assim, não apenas o registro de sons, mas também de imagens, possibilitando a reprodução de uma enorme quantidade de exemplares.

No âmbito internacional – e dentre os instrumentos inseridos no ordenamento nacional¹²⁴ – o principal expoente acerca do tema é a Convenção de Roma¹²⁵ – Convenção Internacional para a Proteção de Atores Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão –, de 1961, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 57.125, em 1965. (AFONSO, 2009, p. 69)

Contrariamente à maioria das convenções internacionais, que seguem a tendência das legislações nacionais e oferecem uma síntese das leis em vigor, a Convenção de Roma foi uma tentativa de estabelecer uma regulamentação internacional para um campo novo, onde existiam poucas leis nacionais naquela época. Isto exigia que a maioria dos Estados tivesse de elaborar e adotar leis antes de aderir à Convenção. (OMPI, 2012, p. 49)

Assim, ela figura como o primeiro movimento jurídico da comunidade internacional objetivando proteger as categorias beneficiárias dos direitos conexos¹²⁶.

¹²³ Não seria exagerado afirmar que obra assume, mesmo, papel coadjuvante, quando se trata de direitos conexos. É o que percebe-se do seguinte exemplo de obras fonográficas: “É interessante destacar que os produtores da gravação sonora poderiam gozar de proteção mesmo se o que é gravado não é propriamente uma obra. Uma gravação sonora pode conter sons da natureza, tais como cantos de pássaros, sons de ondas do mar, etc. Esses sons não são obras. Mesmo assim, a empresa gravadora, responsável pela produção do CD contendo esses sons, seria protegida contra qualquer infração a essa gravação.” (OMPI, 2012, p.28)

¹²⁴ Isso porque, em 20 de dezembro de 1996, foi concluído o Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução de Fonogramas (WPPT - *WIPO Performances and Phonograms Treaty* -, na sigla em inglês), do qual o Brasil não é signatário. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wppt/trtdocs_wo034.html>. Acesso em: 28 dez. 2012.

¹²⁵ “Semelhante ao que ocorre no campo dos direitos de autor, a Convenção de Roma e as legislações nacionais contêm limitações a estes direitos, permitindo, por exemplo, a utilização privada, a utilização de trechos pela imprensa para noticiar eventos da atualidade, e a utilização, para fins de ensino ou pesquisa científica, de interpretações ou execuções, fonogramas e emissões de radiodifusão protegidos.” (OMPI, 2012, p.30)

¹²⁶ “Em razão da natureza pessoal de suas criações, algumas legislações nacionais concedem também aos artistas intérpretes ou executantes os direitos morais, que podem ser exercidos para impedir a omissão injustificada de seus nomes, ou modificações de suas interpretações que os apresentem sob um prisma desfavorável.” (OMPI, 2012, p.29)

por Decreto presidencial em 1961. Posteriormente, o Grupo tornou-se, em 1963, a Comissão Nacional de Atividades Espaciais (CENAE), que, em 1971, deu origem ao INPE, inicialmente Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE, 2012).

Segundo Santos (2008):

No início dos anos 1970, enquanto a NASA começava os estudos com sensores em satélites, o Inpe (sic), igualmente, dava os primeiros passos nessa direção. Em um primeiro momento, o Instituto baseou suas atividades de sensoriamento remoto, em empréstimos de equipamentos da agência americana, mas, já em 1971, ele adquiriu seus próprios equipamentos. Na mesma época, um sistema de processamento em imagens foi instalado em Cachoeira Paulista, no Estado de São Paulo. Em 1973, apesar de seus modestos recursos, o Inpe (sic) começou a operar seu sistema de sensoriamento remoto, em pequena e grande escala. O uso de dados gerados pela observação da Terra por satélites, foi de grande sucesso no ano de 1978, quando o Inpe (sic) promoveu o Primeiro Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto, em São José dos Campos – SP. Foi nesse evento que o Instituto apresentou os primeiros dados, com imagens do desflorestamento da Amazônia, obtidos por satélite. Em 1981, uma pesquisa encomendada pelos EUA e publicada em países envolvidos com o programa Landsat, mostrou que o Brasil era o terceiro país do mundo em uso de imagens desse satélite, atrás apenas dos EUA e do Canadá.¹⁶

O Instituto é o responsável – no Brasil – pelo mais importante programa de sensoriamento remoto nacional¹⁷, o Acordo binacional CBERS (*China-Brazil Earth Resources Satellite*). O programa, que permitiu ao Brasil a entrada no grupo de países detentores de tecnologia de sensoriamento remoto, teve início na década de 1980, quando, segundo Monserrat Filho (2005) a China propôs ao Brasil um plano de cooperação espacial. Aceita, a proposta, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (criado em 1985), o Acordo, firmado em 1989, foi o primeiro elaborado exclusivamente entre países em desenvolvimento, referente à criação e desenvolvimento de tecnologia espacial. O momento demonstrava-se bastante

¹⁶ “In the early seventies, while National Aeronautics and Space Administration (NASA) was starting studies with sensors on satellites, INPE was also taking its first steps toward remote sensing technologies. At first, INPE undertook its remote sensing activities by borrowing aircraft from NASA but in 1971 it bought its own aircraft equipped with aerophotogrammetric instrumentation[...] At that same time, a processing image system was installed in Cachoeira Paulista, in the Brazilian State of São Paulo. In 1973, despite its modest structure, INPE started operating a remote sensing system in large and small scales. [...] The use of earth observation satellite data received considerable thrive in November 1978, when INPE held the First Brazilian Symposium on Remote Sensing in São José dos Campos, [...] It was at this meeting that INPE presented the first data obtained from satellite images of Amazon deforestation[...] In 1981, a statistical study carried out in the USA and published by countries involved in Landsat system, showed that Brazil was the third greatest user of images from this satellite, after the USA itself and Canada.” (tradução nossa)

¹⁷ Gilberto Câmara, à época diretor do INPE, em entrevista à revista InfoGEO (2006), explicou que as atividades de geoprocessamento e de sensoriamento remoto do INPE objetivam que o “Brasil conheça mais o Brasil. Nossos recursos naturais e nossas informações precisam de gestão permanente, precisam de novas informações e precisam que essas informações estejam ao alcance de todos.”

propício para tanto, visto que os altos “custos exigidos para o incentivo desse tipo de tecnologia limitavam a participação dos países em desenvolvimento na área espacial, tornando-os dependentes das imagens fornecidas por outros Estados” (OLIVO, 2010, p.72)

O primeiro satélite da série, o CBERS-1, foi lançado do Centro de Lançamento de Taiyuan em 1999 e operou até 2003; no mesmo ano, também de Taiyuan, foi lançado o CBERS-2. [...] em 2002, Brasil e China decidiram pela construção de mais dois satélites (CBERS-3 e CBERS-4), além do CBERS-2B, sendo que os CBERS 3 e 4 ainda não estão em funcionamento. Além disso, a decisão do INPE de disponibilizar, gratuitamente, as imagens geradas pelos sensores desses satélites fez com que as expectativas pela demanda desses dados fosse superada, levando o Brasil a ocupar, atualmente, o posto de maior distribuidor de imagens do mundo. (OLIVO, 2010, p.71-72)

É importante ressaltar que, embora o Brasil utilize tecnologia nacional, também desenvolvendo-a, Epiphanyo (p.43-44)¹⁸ explica que “[...] existe grande participação de fornecedores internacionais, principalmente no desenvolvimento de instrumentos sensores e do próprio satélite”. Na mesma entrevista, o então diretor do núcleo de sensoriamento remoto do INPE relatou que:

Os CBERS-3 e CBERS-4 são uma nova geração na família CBERS, com novos sensores e melhor capacidade de monitoramento. Porém, para que o programa continue tendo o êxito que tem tido, é fundamental que os recursos necessários à sua continuidade estejam disponíveis nos volumes e nos prazos necessários à sua continuidade estejam disponíveis nos volumes e nos prazos necessários. Afinal, dados os benefícios palpáveis e concretos que tem trazido ao país, é inimaginável que o Brasil possa abrir mão de um programa espacial de observação da Terra sólido, previsível e eficiente.

Tamanha é a importância desses dados, que o IBAMA possui um Centro de Sensoriamento Remoto (CSR) e inaugurou em 2004 o CEMAM (Centro de Monitoramento Ambiental), que promove a “integração de diferentes entidades comprometidas com a proteção e conservação dos biomas brasileiros” (IBAMA, 2012).

Finalmente, tendo em vista o recorte temático eleito para esta dissertação, cabem algumas considerações acerca dos BRICS. Quando foi lançado, em 2001, o

¹⁸ Entrevista concedida à revista *Discutindo Geografia* (2008, n.19)

2.3 Direitos conexos e propriedade industrial

No último tópico deste capítulo serão abordadas duas outras alternativas de intersecção entre o produto gerado por sensoriamento remoto e a normativa de propriedade intelectual, quais sejam, os direitos conexos e a propriedade industrial. Convém, desde já, explicar que naquilo que tange a abordagem da propriedade industrial, essa será efetuada tão somente para levantar uma possibilidade de interpretação, de forma meramente ilustrativa, tendo em vista que o foco desde trabalho é direcionado as normas de direito autoral.

Assim, considerando-se como verdadeira a afirmação de que as imagens de satélite podem ser incluídas do rol de proteção dos direitos autorais, e que nesses – conforme já ressaltado – estão incluídos os direitos de autor e os direitos conexos, tem-se por pertinente uma breve análise desses últimos. Nesse sentido, traz-se o conceito elaborado pela OMPI (2012, p.26):

Os direitos conexos são direitos que, de certa forma, assemelham-se aos direitos de autor, sendo-lhes próximos. O objetivo dos direitos conexos é proteger os interesses jurídicos de certas pessoas, físicas ou jurídicas, que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público e/ou acrescentam criatividade e habilidade técnica ou organizacional no processo de tornar uma obra conhecida do público.

Ou seja, ao falar-se em direitos conexos, trabalha-se com direitos ligados aos direitos de autor, sem, contudo, o serem. Há clara distinção entre ambos, visto os direitos conexos originarem-se das obras protegidas pelo direito de autor, o que era a associação permanente entre eles. “Por isso, a terminologia de *direitos conexos*, também *direitos vizinhos* ou *direitos aparentados* [...]. O ponto de referência para a conexão é, assim, o direito de autor.” (AFONSO, 2009, p.69).

Embora a proteção conferida pelos direitos conexos afixem exclusividade parelha à dos direitos de autor, aquela não cobre a obra propriamente dita, fazendo referência – de forma geral – à sua comunicação ao público (OMPI, 2012, p.26). Dessa forma, a proteção reveste-se num manto de aspecto um tanto quanto comercial, aproximando-se mais do resguardo ao investimento do que da preocupação com a criatividade ligada à obra. Contudo, o que se entende é que o processo geral de

mesmo. Caminho diferente é percorrido pelos *Softwares Livres*¹²¹, que, segundo Afonso (2009, p.85), permite ao usuário seu uso, cópia e distribuição – em sua forma original ou modificada –, gratuita ou onerosamente. O conceito de *software livre* faz referência “à liberdade de usar, e não a falta de pagamento, isto é, a inexistência de contraprestação pecuniária para aquisição” (PINHEIRO, 2010, p.161).

Dessa feita, pode-se perceber que, mesmo sendo marcantes as diferenças conceituais entre o *software* e os dados de satélites, é compreensível a opção de fazer uso das regras referentes àquele para proteger a esses. Isso porque adequa-se à realidade mercadológica do sensoriamento remoto a proteção dos dados baseada nos direitos de autor, com a aplicação restrita dos direitos morais e, principalmente, com a titularidade dos direitos sendo – a princípio – de detenção do empregador. Ademais, de acordo com Ito (2011, p.209) é comum, dentre os geradores de satélites, o uso de contratos de licença para comercializar seus dados, sendo que “Na maioria dos casos, os níveis de preços estabelecidos são taxas para a concessão de licença para utilizar os produtos - assim como no caso dos *softwares*.¹²²”, tais contratos serão analisados no próximo, e último, capítulo deste trabalho.

Encerra-se, então o segundo tópico deste capítulo. Aqui foram abordadas diferentes modulações jurídicas – fotografia, *software* e base de dados – passíveis de serventia à proteção dos produtos – em suas mais diversas formas – gerados por sensoriamento remoto. A seguir, no último tópico deste, abrir-se-á a possibilidade de interpretação de tais produtos à luz da propriedade industrial, além de serem abordadas algumas questões relativas aos direitos conexos.

¹²¹ “O Brasil, mediante Decreto de 29.10.2003, instituiu os Comitês Técnicos, no âmbito do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, criado pelo Decreto de 18.10.2000, com a finalidade de coordenar e articular o planejamento e a implementação de projetos e ações nas respectivas áreas de competência, com as seguintes denominações: *I – Implementação do software livre* [...]” (AFONSO, 2009, p. 85)

¹²² “In most cases, the pricing levels set for products are the fees for granting a license to use the products – just as in the case of software products.” (tradução nossa)

conceito BRICs (posteriormente, BRICS) apostou no crescimento econômico e num mercado futuramente bastante atraente ao investimento estrangeiro dos países integrantes do grupo. A aposta estava certa. (FONSECA Jr., 2012, p.13) Dados atuais apresentam os países dos BRICS como detentores de 43,03% da população mundial, 18% do Produto Interno Bruto (PIB) nominal mundial (25% do PIB *per capita*), 25,91% da área terrestre do planeta e 46,3% do crescimento econômico global de 2000 a 2008. (REIS, 2012, p.34)

A idéia dos BRICS foi formulada pelo economista-chefe da *Goldman Sachs*, Jim O’Neil, em estudo de 2001, intitulado ‘*Building Better Global Economic BRICS*’. Fixou-se como categoria da análise nos meios econômico-financeiros, empresariais, acadêmicos e de comunicação. Em 2006, o conceito deu origem a um agrupamento, propriamente dito, incorporado à política externa de Brasil, Rússia, Índia e China. Em 2011, por ocasião da III Cúpula, a África do Sul passou a fazer parte do agrupamento, que adotou a sigla BRICS.¹⁹

Tratando de relações bilaterais, as economias BRICS figuram como parceiros fundamentais²⁰ para o Brasil. No âmbito espacial, ganha destaque as transações com a China e a Rússia (REIS, 2012 p.33). Acerca desta, Visentini (2012, p.195) destaca que “a Rússia é uma potência energética, possui recursos naturais estratégicos e tecnologia de ponta na área militar, aeroespacial e nuclear (herdadas da antiga URSS)”.

Assim, encerra-se o presente tópico. Nesse foram apresentados os atores protagonistas do mercado de sensoriamento remoto, destacando-se a importância dos mesmos na regulamentação desse ambiente comercial. No próximo ponto, é a normativa referente ao sensoriamento remoto, até o presente desenvolvida, que ganhará o foco do trabalho.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/mecanismos-inter-regionais/agrupamento-brics>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

²⁰ [...] a parceria estratégica com a China foi a primeira a ser estabelecida pelo Brasil, refletindo a perspectiva de longo prazo do relacionamento bilateral e o elevado grau de complementaridade que identificamos na relação com aquele país. O satélite sino-brasileiro de recursos terrestres (CBERS) traduz uma das mais relevantes parcerias em alta tecnologia entre dois países em desenvolvimento. a China é o principal parceiro comercial do Brasil (US\$ 77 bilhões de comércio bilateral em 2011, com superávit de US\$ 11 bilhões para o Brasil). **em 2002, foi estabelecida a parceria estratégica do Brasil com a Rússia, país com o qual desenvolvemos importante cooperação na área espacial, com ênfase no Veículo Lançador de Satélites (VLS) brasileiro** (em 2005, a parceria estratégica com a Rússia foi formalizada). a parceria estratégica com a Índia já aparece em declarações bilaterais a partir de 2003. a África do sul é parceira estratégica do Brasil desde 2010, com a qual desenvolvemos importantes atividades nos campos econômico-comercial, agrícola, científico-tecnológico, educacional, entre outros. (REIS, 2012, p.33, grifo nosso)

1.3 Regulação

No último tópico deste capítulo serão expostas as diferentes normas já produzidas para regulamentar as atividades de sensoriamento remoto, iniciando-se pela produção internacional, passando à nacional e finalizando com uma breve exposição do tratamento legal do tema pelos EUA e países integrantes do BRICS.

Cabe, contudo, antes, uma breve explanação acerca do Direito Espacial Internacional. Sobre esse, expõe-se que, juridicamente, o primeiro grande desafio foi definir o que, de fato, seria considerado “espaço exterior”²¹. Nesse sentido, num primeiro momento, cogitou-se a aplicação do Direito Aeronáutico ao Direito Espacial, vislumbrando-se, inclusive, a necessidade de autorização do Estado com o espaço exterior violado.

De acordo com Muõz (2005):

[...] alguns juristas soviéticos, efetivamente, sustentaram esta tese que, no futuro seria exigida, por parte dos países com espaço aéreo violado, uma autorização para o lançamento de satélites; não sendo demais recordar, que no Direito Aéreo, [...] as liberdades do ar, consagradas na Convenção de Chicago de 1944, não incluem a liberdade de passagem sobre o território, incluindo o mar territorial, de aeronaves estrangeiras²².

Tal teoria foi logo descartada, sendo firmando o entendimento de que o Direito Aeronáutico regeria tão somente uma parte do espaço, “o aéreo, por onde se deslocam os aparelhos mais-pesados-que-o-ar e para onde se estendem, acima de cada país, os respectivos direitos de soberania nacional” (MONSERRAT, 2007, p.29). Ou

²¹ É importante ressaltar que a exata definição do que é esse bem jurídico ainda não vigora. Ao tratar do assunto, Celso D. de Albuquerque Mello (2004, p.1323-1325) explica: “A delimitação do espaço exterior só pode ser clara em um aspecto negativo, isto é, dizendo-se o que não é espaço exterior. Não é espaço exterior o denominado espaço aéreo. [...] procuraremos verificar qual é o ‘limite vertical’ da soberania do Estado. Diversas teorias surgiram para formular esta delimitação:

a) Kroell sustentou que a soberania do Estado se estende apenas até onde existir a gravidade da Terra [...]; b) Schachter, partindo de uma interpretação da expressão ‘espaço aéreo’ que figura nos textos internacionais, considera que ela se referiria apenas à região onde fosse possível o voo de aviões [...]; c) os autores russos Kovalev e Cheprov sustentam que a soberania do Estado se estende até o limite do seu poder efetivo [...]; d) outros autores afirmam que o Estado tem soberania até o infinito [...]; e) a teoria das zonas defendida por Cooper afirma que o Estado teria uma soberania até uma certa altura; posteriormente, haveria uma zona contígua onde o Estado teria direitos visando a sua segurança e seria dados um direito de passagem inocente aos engenhos não militares. Posteriormente, então, viria uma zona inteiramente livre [...].

Estas são algumas das inúmeras teorias que foram formuladas sobre esse assunto. A ordem jurídica internacional ainda não consagrou qualquer conceituação. Na prática, esta ausência de conceituação não tem trazido qualquer problema, vez que os Estados não têm considerado os satélites artificiais ou as naves espaciais como violando o seu espaço aéreo.”

²² “Algunos juristas soviéticos sostuvieron efectivamente esa tesis, lo que implicaba que en el futuro sería exigible la autorización de los Estados sobrevolados para el lanzamiento de satélites con otros fines. Y no estará demás recordar aquí que en el Derecho Aéreo, a diferencia del Derecho del Mar, no existe un derecho de paso inocente: las libertades del aire, consagradas en la Convención de Chicago de 1944, no incluyen la libertad de paso sobre el territorio, incluido el mar territorial, de aeronaves de Estado extranjeras, ni de las civiles empleadas en líneas regulares.” (tradução nossa)

Contudo, a despeito da relevância do debate supracitado, dentre as diferenças entre ambos os regulamentos, considera-se a mais relevante – e pertinente à proposta desta dissertação – aquela que diz respeito à titularidade dos direitos autorais pelo empregador. O art. 4º da Lei nº 9.609, então, define:

Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.¹²⁰

Com efeito, o texto da lei específica inverte a regra geral estabelecida pela lei autoral – que aporta, como princípio, a titularidade dos direitos autorais à pessoa física, ao empregado, e não ao seu empregador – e traz ao empregador a titularidade primeira dos direitos sobre o *software* desenvolvido no âmbito da sua empresa. Ou seja:

Salvo estipulação em contrário, os direitos relativos ao programa de computador pertencerão ao empregador, contratante de serviços ou órgão público. Ou seja, existe uma presunção legal de titularidade em nome de outro que não o criador original da obra [...]. No caso da legislação dos programas de computador, o princípio geral é de que o programa de computador pertencerá ao empregador, contratante de serviço ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador. Por outro lado, [a Lei nº 9.609/98] abre a possibilidade do programa de computador pertencer a uma pessoa física, ou como diz a lei, ao empregado. Neste caso, ela condiciona que o empregado não tenha nenhuma relação contratual, de prestação de serviço ou vínculo estatutário, e sem autorização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais e instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregado mantenha relações. (AFONSO, 2009, p.80)

Finalmente, cabe esclarecer que a legislação se aplica aos chamados *Softwares Proprietários*, que não conferem ao usuário o “acesso ao código-fonte, [e] também não permite[m] a cópia, distribuição e aperfeiçoamento, pois não tem acesso ao código.” (PINHEIRO, 2010, p.161), limitando a distribuição e modificação do

¹²⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 27 dez. 2012.

referente ao tema – Lei nº 9.609/98 – que, publicada no mesmo dia da Lei autoral nacional, determina, em seu art. 2º, que “o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País [...]”.¹¹⁶

Assim, a Lei nº 9.609/98, em seu art. 1º, define o programa¹¹⁷ de computador da seguinte maneira:

O programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.¹¹⁸

Podendo-se encontrar conceito mais simples, e igualmente preciso, em Cabral (2000, p.140), que determina que o *software* “nada mais é do que um conjunto de instruções que, quando processadas pelo computador, mostram qual o caminho a ser percorrido para a execução de determinada tarefa ou resultado”.

Cabral (2000, p.139-140), ao tratar das diferenças entre os sistemas de proteção do direito autoral geral e dos programas de computador especificamente, aponta que dentre elas, figura com destaque o fato de ter a legislação referente aos softwares abandonado os direitos morais de suas possibilidades protéticas. Todavia, Afonso (2009, p. 79), acerca da questão, explica que o que ocorre é a aplicação restritiva dos direitos morais – e não o seu abandono –, nesse sentido, o autor emite a seguinte opinião:

Um esclarecimento necessário sobre o tema: alguns autores têm afirmado que não se aplicam os direitos morais para os programas de computador, o que não corresponde à realidade dos fatos. O Acordo Trips apenas determina que tais direitos não podem ser considerados para que um membro abra um *panel*¹¹⁹ contra outro membro, como base nesses direitos, ou seja, não serão levados em consideração para que se abra um processo de revisão ou cumprimento do Acordo com bases nesses direitos.

¹¹⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 27 dez. 2012.

¹¹⁷ “Programa é uma sequência lógica de instruções (algoritmos), escritas em linguagem de programação (computação), para serem executadas passo a passo com a finalidade de atingir determinado objetivo [...]. Algoritmo é a descrição sequencial dos passos que devem ser executados, de forma lógica, clara e em português, com a finalidade de facilitar a resolução de um problema.” (PINHEIRO, 2010, p.160)

¹¹⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 27 dez. 2012.

¹¹⁹ “Ao dotar-se de um Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), também conhecido como *panel*, a OMC procura conciliar a busca da justiça com a celeridade. Assim, todo o processo, aí compreendida uma possível fase de apelação, não deve ultrapassar o período de doze meses.” (SEITENFUS, 2008, p.217, grifo do autor)

seja, não se haveria falar em apropriação ou invasão ao tratar-se do espaço exterior, sendo esse verdadeiro território internacional “ou extraterritorial, ou seja, legalmente insuscetível de controle estatal, como alto-mar, fundos marinhos e o continente da Antártida” (BITTENCOURT NETO, 2011, p. 29).

O Espaço exterior, finalmente agraciado com a titularidade de direitos próprios, e inserido no grupo que constitui o Direito Internacional Público (BITTENCOURT, 2011, p.46), foi, então, caracterizado como *res communis omnium*²³ (coisa comum a todos), não sendo passível de qualquer tipo de apropriação e, tão pouco, de autorização para a circulação em seu “território”.

Bittencourt Neto (2011, p.51) dispõe que ante a falta de consenso do que considerar “espaço exterior”, o Direito Espacial acaba regulamentando o uso e a exploração de um território ainda não juridicamente delimitado. O objeto do Direito Espacial pode ser definido como “a regulamentação das atividades espaciais²⁴ desenvolvidas por Estados, diretamente ou mediante pessoas jurídicas públicas ou privadas, e também por organizações internacionais” (BITTENCOURT NETO, 2011, p.46).

Primeiro²⁵ tratado elaborado pelo COPUOS²⁶, diretamente direcionado ao espaço exterior, o Tratado do Espaço – oficialmente chamado Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes – foi aberto à assinatura em 27 de janeiro de 1967 e faz parte do atual corpo normativo internacional que forma o Direito Espacial (OLIVO, 2010, p.28). Ele é considerado a base normativa espacial, sendo que os demais tratados^{27 28} desdobram os princípios neste constituídos. O

²³ É importante frisar, seguindo o entendimento de Monserrat Filho (2007, p.31-32), que o espaço exterior tem status de *res communis omnium* e não de *res nullius* (coisa sem dono). O mesmo autor acrescenta: “Quando se fala em territórios do nosso planeta [...] nem sempre se inclui o espaço exterior ou cósmico, situado acima do aéreo. As leis nacionais não o incluem porque ele não pode ser regulado por este ou aquele país em separado; cada país pode, sim, e deve, regular suas próprias atividades espaciais – respeitando os tratados e costumes internacionais que tenham claramente assumido –, mas não pode legislar sobre o espaço cósmico e s (sic) corpos celestes. O estatuto jurídico do espaço cósmico e dos corpos celestes é de competência internacional. [...] O Direito Internacional, efetivamente, fixa o regime jurídico de cada território para uso comum de todos os países [...]”. (MONSERRAT, 2007, p.05)

²⁴ “O conceito de atividade espacial deve ser considerado de forma ampla, compreendendo todos os modos de exploração e de uso do espaço sideral, inclusive os corpos celestes, de tal sorte que inclua tanto o projeto de uma nave espacial quanto seu efetivo lançamento, independente de este ser bem-sucedido ou não”. (BITTENCOURT, 2011, p.46)

²⁵ Antes dele, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) havia aprovado, em 13 de dezembro de 1963, a Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico (também criada pelo COPUOS), que serviu de base ao tratado supracitado.

²⁶ Conforme exposto em trabalho anterior (OLIVO, 2005, p.37-39), todo o corpo normativo de Direito Espacial Internacional foi desenvolvido pelo COPUOS – único Fórum internacional destinado ao desenvolvimento de legislação espacial – formalizando as regras do Direito Espacial. Cumpre, também, frisar que a evolução dessa ramificação jurídica tem ocorrido, sobretudo, via tratados internacionais (BITTENCOURT NETO, 2011, p.53).

²⁷ Afora o Tratado do Espaço, – menos importantes para o tema proposto nesta dissertação – formam o atual ordenamento jurídico espacial internacional, as seguintes normas: Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e

documento entrou em vigor no dia 10 de outubro do mesmo ano em que foi aberto à assinatura; possui 101 ratificações e 26 assinaturas (UNOOSA). Como a Carta, passou a vigorar em plena Guerra Fria, fica evidenciada em sua leitura a busca pela pacificação do espaço exterior, sendo o principal exemplo dessa a “cláusula do bem comum”²⁹.

Não obstante a importância do material jurídico já produzido internacionalmente,

[...] a maioria dos juristas que se dedicam ao Direito Espacial considera as Declarações e Princípios um ‘Soft Law’, apenas superficial e indicativo, destituído, portanto, da adoção de compromissos inequívocos por parte dos Estados e agentes envolvidos nas atividades espaciais. Alguns juristas [...] defendem um posicionamento mais formalista e consideram que o Direito Espacial baseia-se unicamente nos Tratados Existentes, sendo que as Declarações não constituem Direito e sua elaboração em detrimento da adoção de Tratados implica uma tendência claramente negativa e infensa ao Direito Espacial (SILVA, 2007,p.04).

Ademais, a despeito de diversos países serem signatários das normas acima expostas, percebe-se que não há, ainda, uma real preocupação e adequar as mesmas aos respectivos ordenamentos jurídicos internos (MUNHOZ, 2005)³⁰. Apesar desse comportamento, acredita-se que mais do que internalizar a normativa

de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, constituído, em 1968, foi aberto à assinatura em 22 de abril, entrando em vigor no dia 3 de dezembro. Possui 98 ratificações e 24 assinaturas; Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais – aberta à assinatura em 29 de março de 1972 –, com entrada em vigor no dia 1º de setembro do mesmo ano. Possui 90 ratificações e 23 assinaturas; Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, aberta à assinatura no dia 14 de janeiro de 1975 (57 ratificações, 4 assinaturas), em vigor desde 15 de setembro de 1976; Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes, aberto à assinatura no dia 18 de dezembro de 1979, em vigor desde 11 de julho de 1984, com 13 ratificações e 4 assinaturas. (UNOOSA)

²⁸ Além dos tratados citados, há também Declarações da AGNU, que servem como fonte do Direito Espacial Internacional, regulamentando, mesmo que de forma generalizada, as atividades espaciais. São elas: a Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, de 1963; os Princípios Reguladores do Uso pelos Estados de Satélites Artificiais da Terra para Transmissão Direta Internacional de Televisão, em 10 de dezembro de 1982 (Resolução 37/92); os Princípios Relativos ao Sensoriamento Remoto da Terra desde o Espaço Exterior, em 9 de dezembro de 1986 (Resolução 41/65); os Princípios Relativos ao Uso de Fontes de Energia Nuclear no Espaço, em 14 de dezembro de 1992 (Resolução 47/68); e a Declaração sobre a Cooperação Internacional na Exploração do Uso do Espaço Exterior em benefício e no Interesse de Todos os Estados, levando em Especial Consideração as Necessidades dos Países em Desenvolvimento, em 13 de dezembro do 1996, conforme Resolução 51/122 (SILVA, 2007, p.03).

²⁹ Tal Princípio define que “o estudo e uso do espaço exterior devem ser efetuados em benefício e no interesse de todos os países [...]” (SILVA, 2007, p.02). O conceito serviu de norte aos legisladores internacionais na elaboração do corpo normativo destinado ao espaço exterior. Tal intuito fica evidente na leitura do art. 1º do Tratado do Espaço: “A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade. O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes. O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, estará aberto às pesquisas científicas, devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas.” (MONSERRAT, 2007, p.187).

³⁰ “[...] hoy merece asombrar el que solamente un puñado de países hayan incluido en su Derecho Interno normas jurídicas de carácter general relativas a actividades espaciales realizadas por sus nacionales o en y desde su territorio. [...] En el otro extremo se encuentran, claro está, los Estados Unidos cuya legislación espacial es muy amplia [...]” (tradução nossa)

informação – caracterizada por bens intangíveis passíveis de infinitas cópias, conforme a necessidade do interessado (PINHEIRO, 2010, p.49) –, tendo em vista algumas de suas características, também poderia servir de molde jurídico à proteção dos dados de observação da Terra.

No âmbito internacional, foi o Acordo TRIPS – assinado em abril de 1994¹¹² – que deu lugar à proteção dos programas de computador em bases semelhantes às criações autorais, definindo em seu artigo 10.1 que “os programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias segundo a Convenção de Berna (1971)”¹¹³. De acordo com Cabral (2000, p.139), o acordo acabou por determinar¹¹⁴ o comportamento da atual legislação brasileira¹¹⁵

Artigo 1261: “Direitos autorais em todos os tipos de programas de computador (incluindo sistemas operacionais e combinações de programa), que podem ser expressos em qualquer idioma e em qualquer forma, incluindo o código-fonte e código objeto devem ser protegidos da mesma forma os direitos de autor em obras literárias. Um programa de computador é um conjunto de dados e comandos apresentados de forma objetiva e de significado para o funcionamento de um computador ou de outras instalações de computador com a finalidade de se obter um resultado específico, incluindo os materiais obtidos de preparação, no decurso do desenvolvimento de um programa de computador e representações audiovisuais gerados por ele.”

A legislação russa vai além, e trata especificamente dos contratos relacionadas a programas de computador (e a bases de dados):

Código Civil russo

Artigo 1296

“1. No caso em que um programa de computador ou banco de dados é criado por um contrato cujo tema foi a sua criação (encomenda), o direito exclusivo de programa de computador, ou banco de dados, pertence ao cliente, salvo disposição em contrário de um contrato entre o contratante (o executor) e o cliente.

2. No caso em que o direito exclusivo de um programa de computador ou banco de dados de acordo com o § 1º do presente artigo pertence ao cliente, o contratante (o artista) terá o direito, na medida em que não está previsto o contrário no contrato, usar o programa ou banco de dados para suas próprias necessidades com a condição de uma licença livre simples (não-exclusiva) durante o curso de todo o período de validade do direito exclusivo.”

Artigo 1297

“1. Se um programa de computador ou banco de dados foi criado em cumprimento de um contrato de trabalho ou um contrato para a execução de obras científico-pesquisa, projeto experimental ou tecnológica, que não fornecem diretamente para a sua criação, o direito exclusivo no programa ou banco de dados, deve pertencer ao contratante (executor), a menos que o contrato entre o contratante e o cliente fornece o contrário.

Neste caso, o cliente terá o direito, a menos que o contrato em contrário, para usar o programa ou banco de dados criado dessa maneira para os fins para a realização de que o contrato correspondente foi celebrado com base de uma licença (não exclusiva) simples durante todo o período de validade do direito exclusivo sem o pagamento de adicional de remuneração para este uso. Em caso de transferência por parte do contratante (ou executor) do direito exclusivo no programa de computador ou banco de dados para outra pessoa, o cliente deve manter o direito de uso do programa ou banco de dados.

2. No caso, quando, de acordo com um contrato entre o contratante (ou executor) e o cliente, o direito exclusivo de um programa de computador ou banco de dados foi transferido para o cliente ou para uma terceira pessoa indicada pelo cliente, o contratante (ou executor) terá o direito de usar o programa ou banco de dados criado por ele para suas próprias necessidades em condições de uma licença livre (não-exclusiva) simples durante o curso de todo o período de validade do direito exclusivo, a menos que o contrato prevê o contrário.”

3) Lei de Direitos Autorais da República Popular da China, Artigo 3: “Para os fins desta Lei, o termo ‘obras’ inclui, entre outras coisas, obras de literatura, arte, ciências naturais, ciências sociais, engenharia e tecnologia, que são criados em qualquer uma das seguintes formas:

[...]

(8) o software [...]”. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

¹¹² Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm>. Acesso em: 16 jan. 2013.

¹¹³ “Podemos afirmar, assim, que não suscitava preocupação para as empresas a transferência de programas de computador para terceiros. Tal situação mudaria com o invento do transistor (1947) que viria a substituir as válvulas da primeira geração de computadores, assim como os progressos contínuos que conduziram à miniaturização e sua subsequente substituição pelos circuitos integrados (1958). Esses inventos, enfim, viriam a determinar a separação do hardware e do software, gerando preocupação jurídica em função de sua natureza. [...] Assim, é somente a partir de 1970, quando o software passou a ser produzido e comercializado como produto autônomo é que aspectos relacionados com a sua tutela jurídica ocupam espaço no ambiente jurídico.” (AFONSO, 2009, p.75)

¹¹⁴ O Decreto n. 1.355, de 30.12.1995, internalizou o Acordo TRIPS no Brasil.

¹¹⁵ “[...] a primeira norma brasileira específica sobre programas de computador foi editada pela Secretaria Especial de Informática (SEI), em 07.12.1982. tratou-se do Ato Normativo n.22, mercê do qual restaram proibidas as importações de programas estrangeiros. A famosa reserva de mercado foi editada ao escopo de uma suposta proteção à indústria nacional. A realidade do mercado, todavia, solapou a existência desta legislação. Constatou-se que a ingerência do Estado foi extremamente obtusa e prejudicial, pois desde o início sofreu a miopia de não visualizar o maior tesouro: o software, protegendo apenas a máquina.” (SANT’ANNA apud AFONSO, 2009, p.77)

Dessa forma, é possível defender que a proteção das imagens de satélites se dê de forma análoga àquela auferida pelas bases de dados em ambos os moldes, ou seja, tanto pelos direitos de autor, quanto pelo direito *sui generis*. Ao contrário dos direitos de autor, a proteção com base no direito *sui generis*¹⁰⁸ exige como premissa o investimento (substancial, tanto qualitativo quanto quantitativamente) na elaboração da base de dados, não sendo indispensável a criação intelectual¹⁰⁹. Poder-se-ia dizer, inclusive, que, quando baseada no direito *sui generis* “a proteção de banco de dados, em teoria, é mais facilmente aplicável a imagens de satélites – e produtos derivados – do que os direitos de autor” (ITO, 2011, p.221), visto poder ser aplicada tanto aos dados processados (também passíveis de proteção pelo direito autoral) quanto aos dados brutos.

Ademais

O regime de proteção legal dos bancos de dados é muito mais concreto quanto ao trabalho em coautoria do que o regime de direitos autorais. [...]. Portanto [por exemplo], no caso de um produto ser gerado utilizando os dados provenientes de mais do que um satélite, a demanda pelos direitos do dados brutos, com base no direito *sui generis*, será compartilhado conjuntamente entre os geradores de dados¹¹⁰. (ITO, 2011, p.228)

Finalmente, não é raro que o produto gerado por sensoriamento remoto seja comercializado como *software*¹¹¹. Esse elemento típico da indústria da

originalidade para a proteção pelo *Copyright Act*. Ficou clara a distinção entre a coleção de dados (ou fatos) e os dados (ou fatos) em si. E que, embora uma base de dados – como uma coleção de informações – possa não estar em domínio público, os fatos ali contidos estão.” Disponível em: <http://www.interpatents.com.br/pdfs/csilveira_bancos_dados.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2012.

¹⁰⁸ No Brasil, de acordo com o INPE, são protegidos por sistemas *sui generis* (a) a topografia de circuitos integrados – Lei 11.484/2007 –; (b) os cultivares – Lei nº 9.456/1997 –; e (c) os conhecimentos tradicionais – Decreto no 4.946/03. Disponível em: <INPI- http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/cooperacao/pdf/Guia_docente_IEL%20SENAL%20e%20INPI.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2012.

¹⁰⁹ Tal distinção foi sancionada pela *European Community Database Directive 96/9/EC* (adotada em 11 de março 1996), norma bastante completa acerca do tratamento das bases de dados. Embora tal regulamentação vigore apenas entre os países da União Europeia – e essa não figure dentre os atores eleitos para serem analisados nesta dissertação –, tendo em vista a importância jurídica e especificidade da mesma, considerou-se oportuno o seu aporte teórico a este trabalho.

¹¹⁰ “The database rights regime is much more concrete as to joint work than the copyright regime. [...] Therefore, in the case of a product made using the data from more than one satellite, a claim for the raw data on the basis of the right of *sui generis* will be shared jointly amongst the data generators.” (tradução nossa)

¹¹¹ Os programas de computador são amplamente tratados nas legislações especiais. É o que se percebe da leitura das mesmas:

1) Lei de Direitos Autorais Indiana, Capítulo 1 – Preliminares:

“Nesta Lei, salvo significado expresso de maneira diversa quando necessário:

[...]

(FFB) ‘computador’ inclui qualquer dispositivo eletrônico ou similar com capacidade de processamento de informações;

(FFC) ‘programa de computador’, um conjunto de instruções expressas em palavras, códigos, esquemas ou de qualquer outra forma, incluindo um meio legível por máquina, capaz de fazer um computador executar determinada tarefa ou alcançar determinado resultado;

[...]

(o) ‘obra literária’ inclui programas de computador, tabelas e compilações, incluindo bases de dados [...].”

2) Código Civil Russo

Artigo 1225: “Os resultados da atividade intelectual (e meios de individualização equiparados a eles) [...] que estarão legalmente protegidos (propriedade intelectual), [...] são os seguintes:

2) programas de computador [...]

internacional ou criar normas internas referentes ao Direito Espacial, a carência jurídica diz respeito ao próprio interesse na área, o que considera-se muito mais grave. Além disso, não obstante a falta de normatização espacial interna, essa, quando existe, deve respeitar o já definido no âmbito jurídico internacional (BITTENCOURT, 2011, p.46).

Ainda no contexto internacional, mais importante para o desenvolvimento desta dissertação são os Princípios Relativos ao Sensoriamento Remoto da Terra desde o Espaço Exterior, de 9 de dezembro de 1986 (Resolução 41/65)³¹. Na mesma linha das demais normas que compõem o ordenamento jurídico espacial, a Resolução 41/65 não tem natureza obrigatório, servindo mais como moldura legal para as normas a serem desenvolvidas.

Contudo, mesmo sem possuir caráter vinculativo, a Resolução 41/65 é considerada, enquanto Princípios compilados, como fonte de direito internacional³², sendo apresentada como verdadeira síntese dos diferentes pontos de vista normativos dos países que a compuseram. (ITO, 2011, p.55-56)

Tais pontos de vista são, igualmente, expressos na legislação interna de diversos países³³. Independentemente da maneira como o corpo normativo doméstico é desenvolvido, percebe-se que, de maneira geral

[...]. Há dois objetivos principais no controle governamental das atividades comerciais de sensoriamento remoto e seus sistemas de satélites: 1) proteger a segurança nacional, negando ou restringindo o acesso às informações; e 2) garantir, ao Estado, a prioridade no acesso às informações em momentos de crise. Tais metas são alcançadas via restrições à coleta e/ou a disseminação de dados. (ITO, 2011, p.74-75)³⁴

Com relação aos diversos ordenamentos internos, inicia-se pela análise das normas nacionais. Nesse sentido, o Brasil apresenta-se como Estado interessado em debater o Direito Espacial desde o início das discussões sobre o mesmo. O país

³¹ Ito (2011, p.54) explica que os Princípios Relativos ao Sensoriamento Remoto da Terra desde o Espaço Exterior estão formalmente apresentados como uma Resolução da AGNU. Tal formatação não é geralmente percebida como vinculativa, ao contrário de um tratado ou uma convenção. Entende-se que uma Resolução da AGNU é recomendatória em sua natureza; uma recomendação feita aos Estados membros da Organização das Nações Unidas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

³² Inserir art. 38/CIJ

³³ Conforme já apresentado, o recorte desta dissertação define que serão, aqui, trabalhadas as normas brasileiras, norte-americanas, russas, indianas e chinesas.

³⁴ “[...] There are two main purposes for governmental control of remote sensing activities imposed on commercial remote sensing satellite systems: 1) to protect national security by denying or restricting access to information; and 2) to guarantee that the government has priority access to the systems’ capabilities during times of crisis. The measures taken to achieve these goals can be divided into restrictions on data collection and/or data dissemination.” (tradução nossa)

compõe o COPUOS desde sua criação, participando ativamente do processo de elaboração dos documentos jurídicos aprovados pela entidade (MONSERRAT, 1998). Ademais, já em 1950 foi criada a Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial (SBDA)³⁵, que sempre figurou como ator fundamental nos debates acadêmicos versados sobre o tema.

O interesse do país no desenvolvimento de atividades espaciais serviu de impulso para que fossem internalizados quatro dos cinco principais tratados³⁶ internacionais das Nações Unidas referentes ao espaço exterior (SILVA, 2007, p.57) e, também, que passasse a desenvolver-se, mesmo que de forma embrionária, normas internas regulamentadoras da área³⁷, fazendo do país um precursor, dentre o grupo de países em desenvolvimento, na elaboração de leis direcionadas à temática espacial (OLIVO, 2010, 46).

O sensoriamento remoto é uma das atividades tecnológicas mais incentivadas pelo governo federal. Conforme já referenciado (OLIVO, 2010, p.67-68), ela demonstra-se fundamental para o desenvolvimento do país³⁸, possuindo, esse, atualmente, alta capacitação técnica na área, internacionalmente reconhecida. Assim, o Brasil apresenta-se, no âmbito do COPUOS³⁹, como país defensor da democratização dos dados e, mais do que isso, o país tem como política pública a liberalização das imagens⁴⁰ fornecidas pelo seu principal programa de sensoriamento remoto, o CBERS. Todas as imagens geradas pelos satélites CBERS ficam

³⁵ A SBDA, por força do Código Civil de 2002 passou a se chamar Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, no entanto a sigla original foi mantida.

³⁶ Com relação aos cinco principais Tratados do Direito Espacial, o Brasil não ratificou, apenas, o Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes. O Tratado do Espaço foi promulgado pelo Brasil em 17 de abril de 1969, pelo Decreto nº 64.362; em 26 de março de 1973, por meio do Decreto nº 71.989, foi promulgado o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico; a Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, foi promulgada em 22 de março de 1973, pelo Decreto nº 71.891; finalmente, foi promulgada em 19 de junho de 2006, pelo Decreto nº 5.806, a Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico – em virtude desta adesão, foi aprovado pelo Conselho Superior da AEB pela Resolução nº 69/CSP/AEB, a criação do Registro Nacional de objetos espaciais lançados a partir do Brasil. (SILVA, 2007, p.14)

³⁷ A regulamentação interna das atividades espaciais foi tema de trabalho elaborado anteriormente, para o qual remete-se o leitor interessado em aprofundar-se no assunto. OLIVO, Mikhail Vieira Cancellier de. Op. Cit.

³⁸ Ganha bastante destaque, no plano nacional, o monitoramento da Amazônia legal, realizado via sensoriamento remoto. “O INPE faz, anualmente, levantamentos relativos a essas taxas, a partir de dados fornecidos pelos satélites dos programas Landsat e CBERS”³⁸ (FLORENZANO, 2007, p.61).

³⁹ No COPUOS, o Brasil, sempre tendeu à manutenção de uma postura de defesa das atividades da instituição, assim como de seus Subcomitês, declarando-se favorável à intensificação de suas atividades (OLIVO, 2010, p.43). Nesse âmbito, o país destacou-se, e destaca-se da mesma forma atualmente, por defender o princípio da igualdade entre todos os países, “naquilo que tange o recebimento, tratamento e uso dos dados de satélites, sendo estes mecanismos imprescindíveis ao desenvolvimento nacional”³⁹ (MONSERRAT, 2007, p.109).

⁴⁰ Cabe a ressalva de que o que se defende, enquanto política internacional, é a disponibilização dos dados gerados pelos programas de sensoriamento remoto (sejam públicos ou privados) sem qualquer tipo de discriminação relacionada ao usuário, o que não significa gratuidade na distribuição dos dados (GABRYNOWICZ, 1998). Ou seja, as empresas detentoras de tecnologia, por exemplo, ao comercializarem seu produto não poderão impor prerrogativas discriminatórias aos seus clientes. Novamente, aqui não se fala em tratamento igualitário ou em igualdade de preços. Contudo, “se os diferentes valores determinados conduzirem à exclusão de determinado Estado do grupo de compradores dos dados, aí sim o princípio da não-discriminação estaria sendo ferido” (GABRYNOWICZ, p.105,1998).

proteção pelo direito de autor. É o que se extrai da leitura do Artigo 5¹⁰² do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT¹⁰³, na sigla em inglês):

As compilações de dados ou outros materiais, sob qualquer formato, que, em razão da seleção ou disposição de seu conteúdo, constituam criações intelectuais, são protegidas como tal¹⁰⁴.

O mesmo intuito é extraído da legislação doméstica (Lei nº 9.610/98) – a despeito de não ser, o Brasil signatário do instrumento legal supracitado, mesmo tendo participado das negociações diplomáticas que levaram à aprovação do mesmo, em 1996 (AFONSO, 2009, p.151) –, que, em seu art. 7º, XIII¹⁰⁵, inclui as bases de dados em seu escopo de proteção.

As Bases de dados podem ser descritas como um conjunto de dados integrados de forma a gerar informação coerente e lógica ao grupo de usuários aos quais se destina (HEUSER, 2009, p. 1-4). Ademais, é evidente que serão protegidas com base no direito de autor quanto ao seu conteúdo (representante da criatividade intelectual geradora da obra), tendo, por outro lado, sua proteção baseada no direito *sui generis*¹⁰⁶ no que diz respeito à forma como é apresentada e ao tempo, trabalho e dinheiro investidos em sua criação¹⁰⁷ (ITO, 2011, p. 220-221).

¹⁰² Texto, esse, igualmente encontrado no Artigo 10 (2) do Acordo TRIPS.

¹⁰³ WIPO Copyright Treaty. “Esse tratado respondeu à necessidade de se proteger obras quando transmitidas por meio digitais, inclusive via internet. A matéria a ser protegida pelo WCT por meio do direito de autor engloba os programas de computador, não importando o modo ou fora de sua expressão, e compilações de dados ou outro material (bases de dados) sob todas as formas, as quais, em virtude da seleção ou da disposição dos conteúdos, constituem-se em criações intelectuais.” (OMPI, 2012, p.49)

¹⁰⁴ “Compilations of data or other material, in any form, which by reason of the selection or arrangement of their contents constitute intellectual creations, are protected as such.” Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wct/>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

¹⁰⁵ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 22 nov. 2012.

¹⁰⁶ “Com o surgimento de novas criações intelectuais, aumenta a possibilidade de incorporação de novas modalidades de direito para proteção. No que se refere à Proteção Sui Generis, os ‘híbridos jurídicos’ são figuras jurídicas intermediárias entre a Propriedade Industrial e o Direito Autoral, resultado do surgimento de novas criações intelectuais.” Disponível em: <<http://www.inovacao.ufpr.br/node/41>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

¹⁰⁷ Interessante caso é citado por Silveira (2003): “Em 1991, a Suprema Corte de Justiça norte-americana, no conhecido caso *Feist Publications*, em que foi discutida a proteção por copyright de dados de uma base de dados, reexaminou as tradicionais definições legais de originalidade aplicáveis às bases de dados e chegou a uma definição estrutural: refere-se à seleção e à organização dos dados. A empresa *Feist Publications* estava produzindo um diretório telefônico regional e convidou todas as companhias telefônicas da região para cooperarem, fornecendo os dados de suas bases de dados de assinantes. Uma delas não concordou e, por isso, a *Feist* contratou uma equipe de digitadores e transcreveu todo o conteúdo da lista de assinantes daquela companhia, tendo sido processada por violação de copyright. A Suprema Corte decidiu que a companhia não possuía copyright sobre os dados de seu diretório e que só há copyright quando puder ser evidenciada originalidade na seleção e na organização da informação contida na base de dados, mas não na informação em si. A Suprema Corte rejeitou a doutrina inglesa do *sweat of the brow* que possibilita proteção por copyright para bases de dados e compilações, em função do investimento e esforço (o ‘suor do rosto’) despendido em sua elaboração. O tribunal decidiu que compilações e bases de dados são protegidas por copyright somente quando os dados são selecionados e organizados de maneira original. Embora o nível de originalidade não precise ser alto, as *white pages* foram consideradas não protegíveis por copyright, porque a seleção dos dados - todos os clientes de uma região geográfica - e a organização dos dados - simples ordem alfabética - não foram considerados como tendo suficiente

*Spot*⁹⁹, as imagens podem ser tomadas a partir de diferentes ângulos, havendo necessidade de intervenção humana.¹⁰⁰

Outro aspecto inerente à atividade criativa são as operações relativas à interpretação da imagem – manuseio dos dados, atribuição de cores e texturas, etc. – que gerarão um dado processado, facilmente classificável como análogo à fotografia comum.

Também as bases de dados¹⁰¹ servem como estrutura conceitual propícia à proteção dos dados gerados pela observação da Terra por satélites, pelos direitos autorais. Ao contrário das obras fotográficas, com relação às bases de dados, ainda persiste na doutrina a discussão quanto o acerto ou não do legislador em incluí-las no âmbito de proteção do direito autoral. Nesse sentido, Nunes (2011, p.71) opina:

A inadequação do regime do direito autoral para proteger os investimentos realizados na construção da base de dados (art. 87 da Lei nº 9.610) é evidente por, pelo menos, dois diversos motivos: falta de criatividade e impossibilidade de enquadramento da mesma às categorias apresentadas pelo direito autoral, que são as obras artísticas ou literárias.

Não obstante à importância dos questionamentos doutrinários a respeito do assunto, tais dúvidas não mais existem no âmbito legal, isso porque tanto nacional quanto internacionalmente as bases de dados já foram declaradas como passíveis de

⁹⁹ Já apresentado em trabalho anterior (OLIVO, 2010, p.66), o programam Spot (*Système Probatoire d'Observation de la Terre*) “ao contrário do Landsat, foi desenvolvido para fornecer imagens apenas sob encomenda, fazendo parte de um sistema comercial. De acordo com Novo (2008, p.171-172), a responsável pela comercialização e difusão dos dados gerados pelo programa é a empresa *Spot Image*, com sede na França e filiais em diversos países. No entanto, os satélites ainda são produzidos e lançados com o financiamento do governo francês – característica prevista para mudar com a nova geração de satélites, que serão, provavelmente, financiados pelo setor privado. O Spot teve início na França, com a colaboração dos governos suíço e belga, em 1978, sendo que o primeiro satélite foi lançado em 1986.”

¹⁰⁰ “If they are to be protected at all under copyright, the elements that would count toward protection can be found in how the satellite images is taken and the degree of creativity involved in the process of data collection. It seems difficult to find creativity in the operation of data collection alone from a sensor, such as Landsat, since it is continuously taking imagery simply of nadir, whereas with Spot images can be taken from different angles requested through human intervention.” (tradução nossa)

¹⁰¹ **Também nas legislações russa e indiana, as bases de dados são citadas. É o que se verifica a seguir:**

1) Lei de Direitos Autorais indiana, Capítulo 1 – Preliminares:

“Nesta Lei, salvo significado expresso de maneira diversa quando necessário:

[...]

(o) ‘obra literária’ inclui programas de computador, tabelas e compilações, incluindo *bases de dados* (grifo nosso) [...].”

2) Código Civil russo

Artigo 1225: “Os resultados da atividade intelectual (e meios de individualização equiparados a eles) [...] que estarão legalmente protegidos (propriedade intelectual), [...] são os seguintes:

[...]

3) bases de dados [...].”

Artigo 1260: “Um banco de dados é o conjunto de elementos independentes (artigos, contas, atos normativos, decisões judiciais e outros materiais similares) apresentados de forma objetiva e sistematizada de tal forma que esses materiais podem ser encontrados e processados com o uso de um computador.” Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

disponíveis, virtualmente, para quem desejar acessá-las. Essa política incentivou diversos outros países, como por exemplo, os EUA, a adotarem medidas semelhantes com os programas de qualidade similar.

Com relação ao ordenamento jurídico nacional, observa-se que durante a ditadura militar brasileira a tecnologia espacial passou a ser tema de maior interesse e desenvolvimento, sendo sua pesquisa científica incentivada⁴¹. Nesse intuito, a principal preocupação do regime era com o controle das políticas espaciais⁴² e do espaço aéreo, não recebendo, o sensoriamento remoto, maior atenção⁴³.

Em 1971, tendo em vista a carência de regulamentação, foi assinado o Decreto-Lei nº 1177 que não tratava do sensoriamento remoto. (FERREIRA; CÂMARA, 2008, p.13)⁴⁴

O decreto-lei 1177 de 20/06/1971 determinou que o aerolevanteamento seria uma atividade estritamente regulada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, restrita a um conjunto de empresas cadastradas. As empresas tinham de solicitar autorização para qualquer atividade e manter a guarda dos chamados originais de aerolevanteamento (os filmes das câmaras analógicas), que poderiam ser requisitados a qualquer momento pelos poderes constituídos. A lógica era evidente: num regime ditatorial, a cartografia devia ser mantida sob estrito controle dos militares. (CÂMARA, 2003)

Com o passar do tempo, sucessivas mudanças foram suportadas pelo Decreto-Lei nº 1177⁴⁵, mantendo-se, a despeito das alterações, o sensoriamento remoto incógnito. Dessa forma, pode-se considerar que até o fim da ditadura militar, em 1985, as atividades de sensoriamento remoto não lograram regulamentação técnica, mesmo sendo, indiretamente, controladas pelo INPE.

No final da década de 1990, o Decreto nº 2278/97⁴⁶ - assinado no governo Fernando Henrique Cardoso – passa a regulamentar não apenas o aerolevanteamento

⁴¹ A criação do INPE é exemplo desse movimento.

⁴² Em 1971, durante o governo do General Emílio Médici, foi criada, por meio do Decreto nº 68099, a Comissão Brasileira para Atividades Espaciais (COBAE), objetivando auxiliar o presidente do planejamento e desenvolvimento das atividades espaciais nacionais. O COBAE era chefiado pelo então Estado Maior das Forças Armadas (EMFA). (OLIVO, 2010, p.78)

⁴³ De acordo com Ferreira e Câmara (2008, p.13), as imagens obtidas pelo INPE (por meio do convênio com o programa Landsat) na década de 1970, não tinham sua distribuição submetida a qualquer controle, servindo a diversas aplicações. “Thus, in 1974, INPE set up a LANDSAT ground station, which has worked continuously since then. Remote sensing images received by INPE were distributed without controls, and many different applications were encouraged.” (tradução nossa)

⁴⁴ “The military felt the need to control all cartographic activities. Thus, in 1971, the government signed Decree-Law 1177/71, which determined that all aerial surveys should be strictly regulated by EMFA[...]. This decree did not deal with remote sensing data.” (tradução nossa)

⁴⁵ Decretos números 71267 de 25 de outubro de 1972; 75779, de 27 de maio de 1975; 84557, de 12 de março de 1980.

⁴⁶ “Como esse Decreto não estabelece condições diferenciadas para a outorga da autorização no caso de dados decorrentes do sensoriamento remoto, sua aplicação ficou em alguns casos nocivos aos interesses nacionais. Pois, não podendo ter controle da plataforma de coleta de dados, regras demasiadamente rígidas poderiam levar a situação de ser impedido o acesso a dados sobre nosso território, amplamente divulgados a terceiros.” (MÜSSELI, 2003)

(objeto do Decreto-Lei nº 1177/71), como, também, o sensoriamento remoto, considerado uma fase (aeroespacial) do aerolevanteamento. Contudo

[...] este [o sensoriamento remoto] foi tratado como simples fotografia capturada por satélites, ignorando a complexa natureza técnica da atividade. Esta não é a única falha do documento. O Decreto ignora os Princípios relativos ao Sensoriamento Remoto, sendo que para qualquer uso ou distribuição dos dados providos pelos satélites, seria necessária autorização do Ministério da Defesa. Esta condição não gerou efeitos práticos, logo os operadores das atividades de sensoriamento remoto, brasileiros e estrangeiros, ignoraram a legislação. (FERREIRA; CÂMARA, 2008, p.14)⁴⁷

Novo Projeto de Lei foi formulado no ano 2000, o PL nº 3587/00⁴⁸. Dessa vez, a norma teve como objeto específico, o sensoriamento remoto. O projeto foi resultado do trabalho de um grupo composto por representantes do Ministério da Defesa (sucessor do EMFA), do Ministério de Ciência e Tecnologia, da Agência Espacial Brasileira (AEB) e do Ministério das Relações Exteriores (MUSSI, 2003). Não obstante a intenção de regulamentar adequadamente o assunto, o processo criativo do documento não contou com a participação da comunidade científica relacionada à atividade; novamente os Princípios relativos ao Sensoriamento Remoto não vigoraram; e os avanços tecnológicos não foram considerados (FERREIRA; CÂMARA, 2008, p.16)⁴⁹

Vale lembrar que, conforme já citado, o Brasil tem como política pública a democratização da geoinformação; dessa forma, com o PL nº 3587/00 manteve-se a disparidade entre a prática governamental relacionada ao uso e distribuição dos dados gerados por sensoriamento remoto e a legislação regulamentadora do tema.

A estrutura jurídica estrangeira relativa à temática do sensoriamento remoto é, por vezes, mais abrangente e desenvolvida, tendo em vista a maior importância, historicamente, auferida pela tecnologia em alguns países. Protagonista

⁴⁷ “The decree treats remote sensing data as aerial photography taken by satellites. Due to this misunderstanding about remote sensing, Decree 2278/97 contains inappropriate dispositions. It ignores the technical nature of remote sensing and disregards the United Nations Remote Sensing Principles. To distribute or use remote sensing data in Brazil, a satellite operator would need an authorization from the Brazilian Ministry of Defense. Since this condition is non-applicable in practice, Brazilian companies that carry out remote sensing activities and international operators that distribute images in Brazil have ignored the legislation, without any practical consequence.” (tradução nossa)

⁴⁸ A proposta de lei (PL 3587) [...] mantém toda a atividade de aerolevanteamento regulada pelos militares, restrita às empresas cadastradas. Para agravar este quadro, o projeto de lei dá poderes à Agência Espacial Brasileira para controlar *todas* as atividades de sensoriamento remoto no País. O PL 3587 está baseado numa concepção totalmente ultrapassada da natureza da geoinformação. Há vinte anos, o mais importante eram os dados básicos (as imagens aéreas) [...]. Hoje em dia [...] o mais importante são as tecnologias de *gestão da informação*, como bancos de dados geográficos e ambientes Web para disseminação de dados. (CÂMARA, 2003)

⁴⁹ Once again, this action neglected the Brazilian remote sensing community, ignored the UN Remote Sensing Principles and neglected the technological advances.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento de novas tecnologias, também as câmeras fotográficas sofreram inúmeras mudanças e um dos caminhos dessa inovação as levaram aos atuais sensores instalados em satélites. Esses sensores são programados pra levantarem, constantemente, dados da Terra, sendo esse um processo altamente mecanizado, gerador de um dado bruto, sem a participação preponderante da criatividade humana, conforme já explanado.

O tema é abordado por Cabral (2000, p.65) que aponta a “inteligência artificial” como fato, acrescentando que a “máquina vem realizando, à perfeição, atividades que antes cabiam, com exclusividade, ao ser humano.”

Ascensão (1997, p.419) também aborda a questão e diz:

[...] podemos imaginar uma câmera assestada sobre uma rua, que automaticamente tira dela fotografias a intervalos regulares. Não há aqui ato humano na operação. Há uma verdadeira fotografia, mas nunca pode haver obra artística. Tal como as fotografias de satélites.

Ambos os autores, cada um à sua maneira, defendem que esse tipo de fotografia – gerada por um processo mecânico, sem a presença da figura do fotógrafo –, não seria objeto de proteção pelo direito autoral. Cabral (2000, p.68) vai mais longe e conclui: “É o caso concreto de uma obra sem autor”.

Nesse aspecto, alguns apontamentos fazem-se necessários, pois, se num primeiro momento a fotografia mecânica (sendo exemplo, a imagem gerada por satélite), pode parecer de difícil incorporação ao direitos autoral, analisando mais profundamente a natureza da imagem gerada e suas nuances, percebe-se que tal dificuldade não vigora. Nesse sentido, conforme demonstrou-se anteriormente, de fato, nem todas as imagens geradas por satélite podem ser consideradas como obras protegidas pelo direito autoral, visto muitas delas não sofrerem intervenções humanas consideráveis, não havendo o *intellectual input*, fundamental ao direito de autor. Fazendo uso de dois importantes programas estrangeiros de sensoriamento remoto, Ito (2011, p.223) ilustra a questão:

No caso de serem protegidos pelos direitos autorais, os elementos que têm importância para tal proteção são encontrados no grau de criatividade envolvida no processo de coleta de dados. Parece difícil encontrar criatividade na operação de recolha de dados por si só a partir de um sensor, tal como *Landsat*, uma vez que as imagens são continuamente/automaticamente tomadas. Já no caso do programa

2.2 As diferentes formas de proteção: fotografia, software e base de dados

Revistos os conceitos do direito autoral importantes à presente dissertação, neste segundo momento as diferentes classificações de obras protegidas por essa vertente jurídica servirão de estrutura legal para demonstrar a possibilidade de, também, os produtos gerado pelo sensoriamento remoto – nas suas mais diversas formas – serem inseridos, analogicamente, no rol de objetos jurídicos regulamentados pelo direito de autor.

Assim, ao tomar-se contato com o mercado de sensoriamento remoto, percebe-se que o produto gerado pela tecnologia é diferentemente classificado, conforme a política de comércio das partes envolvidas⁹⁷. Tais rotulações não são estáticas, variando bastante, a depender do caso. A mesma diversidade pode ser alocada no âmbito do direito autoral. Aqui, serão trabalhados os conceitos de fotografia, software e base de dados, que acredita-se mais adequados à comparação analógica proposta.

Começando com a fotografia, Oliver⁹⁸ (1991, p.16) a conceitua como

[...] a cópia de materiais de conhecimento, como imagens e objetos, tendo por escopo a conservação desses mesmos materiais que trazem consigo todos os caracteres da imagem ou objetos e compõem uma realidade concreta, obtida mecanicamente.

Já muito se discutiu acerca da possibilidade de caracterização das fotografias como obra do “espírito humano”, passíveis de proteção pelas normas pertinentes ao direito de autor, discussão essa que não mais vigora. Nesse sentido, atualmente é passível – tanto no âmbito nacional quanto estrangeiro – o entendimento de que a obra fotográfica pode – e deve – ser protegida pelo direito autoral, possibilitando ao seu autor – o fotógrafo – todos os benefícios, tanto morais quanto patrimoniais, advindos dessa proteção.

⁹⁷ O comércio dos produtos gerados por sensoriamento remoto será devidamente analisado no próximo capítulo.

⁹⁸ O mesmo autor destaca em seu livro (1991, p.11) interessante trecho do jornal Diário da Tarde (Belo Horizonte – MG), de 1989, no qual Daniel da Rocha trata da história da fotografia. Diz o artigo: “O francês Louis Jacques M. Niepce (1789-1815) enviou à Academia de Ciências de Paris, no ano de 1839, um relatório sobre seus trabalhos, revelando a descoberta de um processo para captar imagens através de uma câmara escura. Naquele instante nascia a Fotografia, abrindo-se novas perspectivas para uma original e sempre crescente atividade empresarial.”

mundial no que tange o desenvolvimento, aplicação e inserção mercadológica dos produtos gerados pelo sensoriamento remoto⁵⁰, os Estados Unidos também apresentam ampla gama de regulamentação⁵¹ da atividade, sendo duas as principais normas destinadas ao assunto: a Lei sobre a Comercialização do Sensoriamento Remoto da Terra, de 1984; e a Lei sobre a Política de Sensoriamento Remoto da Terra, de 1992.

Mais do que esmiuçar a legislação do país, considera-se pertinente demonstrar a forma como essa foi desenvolvida⁵², podendo-se dizer que o ordenamento jurídico norte-americano existente – relacionado ao tema aqui analisado – é resultado de três momentos históricos que marcaram diferentes posturas com relação à manutenção das atividades nacionais de sensoriamento remoto.

O primeiro período – conhecido como a Primeira Era da fase civil do sensoriamento remoto – situa-se entre as décadas de 1970 e 1980, durante o governo Carter. As atenções nesse momento são voltadas à institucionalização do sistema Landsat, sem receber, a comercialização dos dados gerados pelo programa, maior atenção. A despeito de diversos projetos legislativos terem sido apresentados, os mesmos não lograram êxito, sendo essa fase marcada pela falta de legislação federal relacionada ao tema. (GABRYNOWICZ, 1997)

O ano de 1984 inaugura a nova Era do sensoriamento remoto – que vai até 1992 –, sendo essa caracterizada por um Presidente Republicano (Regan) bastante inclinado ao desenvolvimento do setor privado da atividade, o que fica demonstrado com a aprovação do Ato de Comercialização⁵³ (GABRYNOWICZ, 1997), “sendo

⁵⁰ Uma demonstração de que o sensoriamento remoto passava a ser compreendido como algo importante ao desenvolvimento do país, foi a criação do Grupo de Trabalho de Operações de Base do sistema Landsat, LGSOWG na sigla em inglês⁵⁰, sendo que participação de estações terrestres estrangeiras no grupo, foi posta como condição para o recebimento dos dados providos pelo Landsat. O Landsat também saiu do âmbito de gerenciamento da NASA, passando à Administração Nacional Oceânica e Atmosférica, NOAA na sigla em inglês (*National Oceanic and Atmospheric Administration*), sendo foi traçado um plano de acompanhamento daquela em relação a esta por um período de dez anos. Já na primeira reunião do LGSOWG, em 1975, marcou-se uma característica que persistiria com o tempo, a intenção de recuperar os gastos com os programas espaciais. Naquela ocasião, a NASA propôs que fossem cobradas taxas das demais estações participantes visando dividir as despesas. No entanto, o acesso aos dados do Landsat eram disponibilizados a quem o requeresse, fato esse que passou a ser questionado, e combatido, nos períodos subseqüentes (GABRYNOWICZ, 1997). Em termos jurídicos, o grande passo foi dado com a adoção do princípio da não-discriminação de acesso aos dados gerados pelo sensoriamento remoto.” (OLIVO, 2010, p.85)

⁵¹ “Desde 1992, anualmente, em média, são aprovadas pelo Congresso cerca de 5 (cinco) leis, que de alguma maneira estão relacionadas ao sensoriamento remoto.” (MUSSI 2003)

⁵² O histórico jurídico do sensoriamento remoto nos EUA é entrelaçado ao Programa Landsat, um dos principais programas civis de sensoriamento remoto já desenvolvidos no país. O programa, segundo Novo (2008, p.135), constituiu-se em 7 satélites, que foram lançados a partir de 1972 (Landsat-1) até 2007 (Landsat-7), pela NASA, e os dados por ele providos são os mais longos e completos registros da superfície continental da Terra a partir do espaço. Ainda segundo a autora, não existem garantias do prosseguimento da missão, salvo reformulações, visto que boa parte da tecnologia aplicada ao programa encontra-se ultrapassada.

⁵³ “Com a legislação de 1984 objetiva-se criar um processo de comercialização marcado por fases, iniciando-se com o comércio dos dados gerados pelos sistemas governamentais (civis) e chegando ao ponto em que todo o processo de comercialização seria conduzido pelo setor privado, frisando-se que o princípio da não-discriminação seria aplicado a todas as fases.

atribuída ao Departamento de Comércio, DoC na sigla em inglês⁵⁴, a responsabilidade para implementá-lo” (OLIVO, 2010, p.86), e pugnando verdadeira privatização do sistema Landsat. Tal experiência não obteve sucesso⁵⁵.

Assim, em outubro de 1992, é aprovada a Lei sobre a Política de Sensoriamento Remoto da Terra – e revogação da norma anterior –, tendo início uma nova fase normativa do sensoriamento remoto. Essa fez com que as operações do Landsat voltassem “ao setor público, sendo o programa atribuído à responsabilidade do Departamento de Defesa (DOD)⁵⁶ e da NASA, deixando a autoridade de licenciamento com a Secretaria de Comércio através da NOAA” (ITO, 2011, p.76⁵⁷).

O foco foi removido do âmbito da comercialização e foi direcionado à estabilização, melhor direcionamento e utilização da tecnologia.

Dentre as principais mudanças, a utilização do sensoriamento remoto no auxílio a pesquisas relacionadas às mudanças climáticas e ao meio-ambiente de forma geral foi enaltecida; defendeu-se a diminuição dos custos dos dados, visando aumentar as demandas; aplicou-se, abrangentemente, o princípio da não-discriminação de acesso ao setor privado. Além disso, foi instituído o Arquivo Nacional de Dados providos por Satélites de sensoriamento remoto. (OLIVO, 2010, p.88)

É essa a norma que se mantém como diretriz jurídica às regulamentações vindouras, sendo o assunto constantemente atualizado, complementado e regulamentado⁵⁸. Sobre Lei de Política de Sensoriamento Remoto da Terra, de 1992, Ito (2011, p.80) explica:

(GABRYNOWICZ, 1998, p.99). Todavia, a comercialização do sistema Landsat resultou em um sistema único, parcialmente financiado por fundos federais. (GABRYNOWICZ, p.100,1998)”. (OLIVO, 2010, p.86-87)

⁵⁴ Department of Commerce.

⁵⁵ “Na época a Corporação de Observação da Terra por Satélite, EOSAT na sigla em inglês (*Federal Government and the Earth Observation Satellite Corporation*), uma Companhia privada, firmou contrato com o governo dos Estados Unidos, passando a representar o país – como único provedor nacional de dados gerados por satélite – no LGSOWG. Ocorre que a empresa interpretou o princípio como se esse determinasse a igualdade de preços, cobrando o mesmo preço para todos os usuários. O resultado prático foi preço alto para todos. O preço por imagem atingiu níveis exorbitantes, eliminando, indiretamente, a possibilidade de diversos usuários, como os países em desenvolvimento (GABRYNOWICZ, 1997). O governo federal continuou figurando como o principal usuário dos dados do Landsat. Em 1987 foram aprovadas algumas emendas à legislação então em vigor, expressando o desejo do fim da comercialização do Landsat. No entanto, o grande passo rumo a uma nova lei ocorreu quando a NASA e a NOAA necessitaram dos dados comercializados pelo programa para completar uma missão. A EOSAT cobrou das agências valor considerado exorbitante pelo uso dos dados. Tal atitude fez com que ambas as instituições passassem à defesa de uma mudança legislativa, o que acabou ocorrendo alguns anos depois, em 1992 (GABRYNOWICZ, 1997)” (OLIVO, 2010, p.87)

⁵⁶ Department of Defense.

⁵⁷ “The 1992 Land Remote Sensing Policy Act gave the operation of Landsat back to the public sector under the Department of Defense (DOD) and NASA, whilst leaving the licensing authority under the Secretary of Commerce through NOAA.” (tradução nossa)

⁵⁸ “A Lei de 1992 permanece como a principal legislação que rege as atividades de sensoriamento remoto nos Estados Unidos e serve como uma moldura legal, constantemente [...] implementado concretamente por políticas e regulamentos pertinentes, a saber: Diretiva de Decisões Presidenciais 23 (PDD-23); a Política dos EUA sobre Acesso Exterior para Capacidade de

De igual forma, os Estados Unidos dispõem atenção constitucional⁹³ ao assunto, sendo o mesmo regulamentado por diversas normas, ganhando destaque a Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos⁹⁴.

A China – a despeito da imagem auferida pelo país de Estado complacente com as violações de direitos autorais, tendo em vista a alta incidência de produtos “tipo imitação” provenientes de seu território⁹⁵ – também possui ampla gama legislativa, sendo a principal, a Lei de Direitos Autorais da República Popular da China⁹⁶. A Índia também possui sua legislação relativa aos direitos de autor – a Lei de Direitos Autorais de 1957, com a última alteração efetuada pela Lei n.º 49 de 1999 –, sendo, contudo, o país que menos desenvolve a temática, dentre os aqui analisados.

Dessa forma, encerra-se o primeiro tópico deste capítulo, que buscou corroborar com a possibilidade de situar os produtos gerados por sensoriamento remoto no rol de obras protegidas pelos direitos de autor. Para tanto, foram apresentados os conceitos básicos dessa ramificação da propriedade intelectual, demonstrando-se como os mesmos são tratados pelo ordenamento jurídico estrangeiro. Com essa base já sedimentada, passa-se ao detalhamento de algumas obras constantes da legislação autoral em vigor, que servirão de molde interpretativo para uma possível proteção daqueles produtos.

⁹³ Da seção 8 da Constituição norte-americana, depreende-se o seguinte texto: “Será da competência do Congresso: Lançar e arrecadar taxas, direitos, impostos e tributos, pagar dívidas e prover a defesa comum e o bem-estar geral dos Estados Unidos; [...] 8) Promover o progresso da ciência e das artes úteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores o direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas [...]” Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=5395>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

⁹⁴ *Copyright law of the United States, 2009*. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=177374>. Acesso em: 16 jan. 2013.

⁹⁵ Nesse sentido, Manuella Santos (2009, p.41) compartilha a ideia de que no “território chinês não se desenvolveram instrumentos jurídicos semelhantes ao direito de autor do mundo ocidental. Isso se deve sobretudo à cultura chinesa, que tem no ato de copiar e reproduzir um grande elogio, uma honra que se presta à criação do autor. Para os chineses, o autor não cria, apenas reproduz, à sua maneira, a herança cultural do povo chinês. Nesse contexto, não há motivo para que se impeça a reprodução de obras intelectuais, ao contrário, é sinal de mérito, pois indica que o autor está dando continuidade à cultura nacional.”

⁹⁶ Aprovada na 15.ª Reunião do Comitê Permanente da Sétima Congresso Nacional do Povo em 7 de setembro de 1990; alterada pela primeira vez, de acordo com a decisão sobre a alteração da Lei de Direitos Autorais da República Popular da China na 24.ª Reunião da Comissão Permanente do Povo Nono Congresso Nacional em 27 de outubro de 2001, e alterado pela segunda vez de acordo com a decisão sobre a alteração da Lei de Direitos Autorais da República Popular da China na 13.ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Primeira Congresso Nacional do Povo em 26 de fevereiro, 2010. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=6062>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

O fato é que a prática de reivindicação dos direitos de propriedade intelectual – e implementação dos mesmos – aos produtos gerados por sensoriamento remoto, a despeito de ter se tornado extremamente comum, mantém-se sob a responsabilidade das entidades geradoras dos dados, ainda existindo uma enorme lacuna jurídica – tanto nacional quanto internacional – no tocante ao assunto, gerando um ambiente de insegurança jurídica no mercado da tecnologia.

Acerca dessa realidade, Ito (2011, p. 213) explica que

De fato, é comum que a propriedade dos dados [de satélites] permaneça com os geradores dos mesmos, assim como os direitos autorais [...]. Contudo, apesar desta prática da reivindicação de tais direitos, não há, de fato, um consenso sobre até onde esses direitos são realmente protegidos. Embora as políticas de acesso e preço possam ser exercidas amplamente a critério das entidades via contrato, a segurança absoluta dos direitos de propriedade intelectual depende do regime jurídico, aplicado em cada caso, permitir ou não. É, portanto, imprescindível explorar e clarificar o regime de propriedade intelectual, para determinar como as regras podem ser aplicadas a imagens de satélite, e identificar as lacunas entre o regime e as práticas atuais dos geradores de dados⁹⁰.

No que diz respeito ao tratamento que os países BRICS (e os EUA) dispõem à propriedade intelectual – mais especificamente ao direito de autor –, analisando a legislação nacional dos mesmos, algumas anotações tornam-se possíveis. Nesse sentido, percebe-se por parte da Rússia uma grande preocupação com o tema, que é tratado não somente na Constituição Federal⁹¹, como, também, é amplamente desenvolvido em seu Código Civil, que disponibiliza sua quarta parte – intitulada Direitos Resultantes da Atividade Intelectual e seus Meios de Individualização –, inteiramente, para a matéria. No país, a propriedade intelectual fica a cargo do Ministério da Educação e Ciência, sendo um assunto federal⁹².

⁹⁰ “In fact, it is common that the ownership of data remains with the data generators and copyright is claimed by a majority of data generators [...]. Despite this widespread practice of claiming such rights, it is doubtful as to as to whether those rights are actually safeguarded. Although access and pricing policies can be exercised largely at the discretion of entities on a contractual basis, absolute security of intellectual property rights depends upon whether the legal regime permits such practices. It is hence necessary to explore and clarify the intellectual property regime, to determine how the rules may be applied to satellite images, and to identify the gaps between the regime and the current practices of the data generators.” (tradução nossa)

⁹¹ Art. 44 da Constituição da Federação Russa: “A todos é garantida a liberdade de atividade criativa (e de ensino) literária, artística, científica, técnica e outros tipo, sendo a propriedade intelectual são protegidos por lei.” Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=6774>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

⁹² No Estatuto do Serviço Federal de Propriedade Intelectual, Patentes e Marcas Registradas, encontra-se que “O Serviço Federal de Propriedade Intelectual, Patentes e Marcas será submetido ao âmbito do Ministério da Educação e Ciência da Federação Russa.” Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=8380>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

Para, efetivamente, implementar a Lei de 1992 aos atores privados, os Estados Unidos adotaram o Licenciamento de Sistemas Particulares de Sensoriamento Remoto, em 2006 (Regulamento de Sensoriamento Remoto). Este último regulamento aprova procedimentos detalhados quanto aos termos e condições de licenciamento, revisa procedimentos e verificando a conformidade do Regulamento com a Lei de 1992⁵⁹.

Juntamente com os EUA, a Rússia – então URSS – foi uma das grandes responsáveis não apenas pelo desenvolvimento do Direito Espacial, mas pela inauguração da Era Espacial como um todo.

Em plena Guerra Fria⁶⁰, no dia 4 de outubro de 1957, foi lançado o primeiro satélite construído por um humano, e com ele ocorre o início histórico da Era espacial. O satélite Sputnik I, produto da então União Soviética, aportou, além da euforia proporcionada pela nova tecnologia, a presença de uma real ameaça à grande potência rival, os Estados Unidos (MONSERRAT, 2007, p.20). O acontecimento ocorreu no Ano Geofísico Internacional (julho de 1957 – dezembro de 1958). Alguns meses depois, em 31 de janeiro de 1958, era lançado o primeiro satélite norte-americano, o Explorer 1. (OLIVO, 2010, p.02)

De acordo com Ito (2011, p.96), a Rússia passou por fases de relaxamento nas restrições quanto à resolução dos dados disponíveis, mantendo, contudo, o direito de acesso preferencial do governo aos dados, baseado nos interesses da segurança nacional. Foi a partir de 1987 que o uso comercial das imagens passou a ter sua disseminação autorizada. Com uma resolução espacial ainda não muito interessante do ponto de vista comercial, no ano 2000 a agência espacial russa anunciou o início da liberalização comercial de imagens com 1m de resolução espacial⁶¹.

A política de distribuição de imagens chinesa é um pouco mais restrita. Ainda de acordo com Ito (2011, p. 94):

É política da China não fornecer seus dados do satélite Beijing-1 (4m de resolução), do território chinês, para usuários fora da China.

Sensoriamento Remoto; a Emenda Kyl-Bingaman à Lei de Autorização de Defesa Nacional de 1997; o Sistema Comercial de Sensoriamento Remoto de 2003.” (ITO, 2011, p.77)

⁵⁹ “To effectively implement the 1992 Land Remote Sensing Policy Act on private actors, the United States adopted the Licensing of Private Land Remote Sensing Space Systems in 2006 (Remote Sensing Regulations). This latest licensing regulation endorses detailed procedures for licensing terms and conditions, review procedures, and monitoring compliance pursuant to the provisions related to the US Remote Sensing Licensing Regulations under the Land Remote Sensing Policy Act.” (tradução nossa)

⁶⁰ Período que iniciou-se após o fim da 2ª Guerra Mundial e figurou entre as décadas de 1940 e 1980. O momento foi marcado pela formação de um sistema mundial bipolar, em que EUA e URSS representaram os dois blocos antagonistas, o capitalismo e o socialismo respectivamente. (VIZENTINI, 2006, p.221)

⁶¹ Dados coletados pelo sistema de satélites KOMETA. (ITO, 2011, p.96)

Esta prática acaba por gerar um controle estatal *de facto*. Além disso, o Serviço de Mapeamento Nacional, embora tenha mapas de altíssima resolução, apenas disponibiliza a usuários não-autorizados pelo governo, o acesso a mapas com escala [inferior]. Isso pode servir como um impedimento ao livre acesso aos mapas derivados de sensoriamento remoto por satélite, gerando restrição na disponibilidade de dados em uma base global⁶².

Há de notar-se que tais restrições são impostas ao programa chinês detentor de satélite de alta resolução. Isso porque no que tange ao programa CBERSS – cujas imagens não são distribuídas em base comercial – não há o mesmo comportamento restritivo, sendo possibilitado o acesso ao público em geral.

Já com relação à Índia, o país dedica bastante atenção à distribuição de dados de observação da Terra. A política governamental nacional – estabelecida em 2001 – objetiva tanto a criação de um mecanismo de licenciamento, quanto o estabelecimento de diretrizes controladoras da disseminação de dados gerados por sensoriamento remoto. (ITO, 2011, p.94). O país impõe a necessidade da autorização do Departamento do Espaço (Ministério responsável) para a operação de programas de sensoriamento remoto e, igualmente, para a aquisição e distribuição de imagens internamente⁶³.

Dessa forma, com a exposição do ordenamento jurídico – nacional e internacional – destinado à regulamentação da atividade de sensoriamento remoto, encerra-se o primeiro capítulo desta dissertação. Este momento inicial buscou introduzir o tema do sensoriamento remoto, demonstrando como funciona o mercado dos produtos gerados por essa tecnologia, quem são os atores participantes desse nicho e como eles regulamentam as atividades de Observação da Terra. No próximo capítulo tais produtos serão analisados à luz das normas de propriedade intelectual.

⁶² “It is the policy of china not to provide its 4m resolution data of Chinese territory from the Beijing-1 satellite to users outside China. This practice is, in a way, *de facto* shutter control. Furthermore, the National Mapping Service has up-to-date maps available, but users who are not authorized by the Chinese government are only allowed to access up to 1:1million scale maps. Restrictions placed on a map scale for dissemination is relevant to remote sensing, as maps are often based upon or derived from satellite remote sensing data. This may serve as an impediment to open access to the satellite-derived maps and serves as a restriction on data availability on a global basis.” (tradução nossa)

⁶³ A regulamentação indiana impõe diferentes formas de controle da disseminação, conforme a qualidade dos dados comercializados. Nesse sentido, dados com mais de 5.8m de resolução especial tornam-se disponíveis sem maiores imposições; dados entre 5.8m e 1m de resolução especial só podem ser distribuídos após a verificação de que áreas consideradas como “sensíveis”, pelo governo, não foram sensoriadas; já dados com menos de 1m de resolução especial serão regulamentados conforme o usuário a que se destinam. (ITO, 2011, p.97)

outros, “modelos digitais de elevação, mapas, dados de satélite combinados, dados populacionais, e dados de navegação” (ITO, 2011, p.225).

De acordo com Ito (2011, p.225), essa última categoria representa o principal nicho de produtos gerados por sensoriamento remoto, visto ser cada vez mais comum os clientes encomendarem das empresas geradoras o produto final já contendo todas as informações necessárias à aplicação prática objetivada, possibilitando a tomada de decisões necessárias. O autor ainda afirma – em sintonia com o ponto de vista defendido nesta dissertação – que “Qualquer que seja a forma de produtos de valor agregado derivado de dados de satélite, eles parecem cair na categoria de obra protegida, nos termos do artigo 2 da Convenção de Berna”⁸⁶.

Outro ponto importante – também já exemplificado – é o fato de ser bastante comum que o processamento dos dados seja efetuado por mais de uma pessoa (ou por mais de uma empresa), ensejando exemplos de coautoria. Nesses casos, sendo clara a natureza da autoria conjunta, acredita-se que deverão, os benefícios proporcionados pelos direitos de autor, seguir as regras desse tipo de obras (sejam elas *comuns*, *compostas*, ou *coletivas*)⁸⁷.

Atualmente, percebe-se a incidência cada vez maior da reclamação dos direitos autorais por parte dos geradores de imagens (sejam eles públicos ou privados), que inserem em seus contratos cláusulas demandando a inserção do aviso de *copyright* – © – seguido do nome do detentor dos direitos junto à imagem.

É interessante a solução encontrada pelo INPE⁸⁸ que, dando vazão à sua política de liberalização das imagens, disponibiliza as mesmas fazendo uso da licença *creative commons*, desenvolvida pela organização não-governamental homônima, objetivando o compartilhamento aberto das obras sob sua proteção.⁸⁹

⁸⁶ “Whatever the form of value-added products derived from satellite data, they seem to fall into the category of protected work under Article 2 of the Berne Convention.” (tradução nossa)

⁸⁷ “Os direitos autorais de produtos de valor agregado são amplamente assegurados pelos geradores de dados, atribuindo crédito às entidades que trabalham nesses produtos. Há exemplos de como tais entidades são referenciadas: ‘imagem processada e analisada por...’; as declarações descrevem especificamente as contribuições aportadas por cada empresa. Contudo, geralmente, tais declarações não incluem avisos de direitos autorais. A prática de trabalhos coletivos é comum dentre os geradores de dados, o que deve ser diferenciado da prática, menos comum, de trabalhos compostos de valor agregado [...]. Nesse caso, o direito autoral associado ao trabalho pré-existente é assegurado pelo gerador do dado e tal direito pode ser exercido via pagamento de royalty, pelo revendedor de valor agregado, ou pelo exercício dos direitos relativos à base de dados, naquilo que diz respeito aos usuários dos produtos com valor agregado.” (ITO, 2011, p.231, tradução do autor)

⁸⁸ O Ex-Presidente do INPE, Gilberto Câmara, tornou-se, membro do *Science Advisory Board*, conselho consultor para a área de Ciência criado pela *Creative Commons*. Disponível em: <<http://brazilianspace.blogspot.com.br/2012/11/pesquisador-do-inpe-torna-se-membro-de.html>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

⁸⁹ Disponível em: <<http://creativecommons.org/about/>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

(b) não há restrição temporal por parte da lei, abrangendo ela, também, as tecnologias futuras. As imagens geradas por satélites podem ser consideradas como obras expressas por processo análogo ao da fotografia geradas por nova tecnologia. Ou seja, ao que parece, tanto a legislação nacional quanto a internacional – citando apenas dois exemplos de normas relacionadas ao tema – permitem a analogia jurídica que leva à inclusão do produto gerado pelo sensoriamento remoto no rol de obras protegidas.

No mercado de sensoriamento remoto, é usual a prática de atribuir às empresas geradoras de imagens de satélites a titularidade dos direitos de autor relacionados às mesmas. Isso ocorre, por óbvio, quando há interferência humana (trabalho intelectual) nos dados recepcionados, ou seja, é evidente que tal proteção teria lugar apenas quando referente a dados auferidos com um mínimo de criatividade. Dessa forma, estaria fora do conjunto de obras protegidas, os *dados brutos*⁸² que, conforme já explicado, são aqueles meramente representativos da realidade na Terra, sem nenhuma forma de interpretação humana.

Já quanto aos *dados processados*⁸³, é mais difícil negar-se a proteção dos mesmos pelos direitos de autor. Isso porque o trabalho de processamento do dados é diretamente relacionado à criatividade humana. Sobre eles, Ito (2011, p.223-224) escreve o seguinte:

Os dados processados são gerados após o manuseio de operações, tais como a padronização, visualização de classificação, correção, edição. [...] o processo é feito manualmente por um indivíduo – que faz escolhas subjetivas e julgamentos – [...] os dados processados resultam da contribuição intelectual e, consequentemente, são susceptíveis à proteção de direitos autorais.⁸⁴

Há, finalmente, os *produtos derivados* – também conhecidos como produtos com valor agregado ou, de acordo com a Carta de Princípios sobre o Sensoriamento da Terra da ONU, “informações analisadas”⁸⁵ –, que são, dentre

⁸² A Resolução 41/65 da Assembleia Geral da ONU define os *dados brutos* (ou primários) como os referentes “às informações brutas colhidas pelos sensores remotos transportados por um objeto espacial e transmitidos ou enviados do espaço à Terra por telemetria na forma de sinais eletromagnéticos, filme fotográfico, fita magnética ou qualquer outro meio.” Disponível em: <www.sbda.org.br/textos/DirEsp/Pnc_Sens.rtf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

⁸³ A Resolução 41/65 da Assembleia Geral da ONU define os *dados processados* como aqueles que compreendem “os resultados obtidos com o processamento dos dados primários, necessários para torná-los utilizáveis.” Disponível em: <www.sbda.org.br/textos/DirEsp/Pnc_Sens.rtf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

⁸⁴ “Processed data is generated after handling operations such as standardization, classification, visualization, editing, and correction of data. [...] if the processing is done manually by an individual making subjective choices and judgments, then the resulting data involves an intellectual contribution and, consequently, is likely to merit copyright protection.” (tradução nossa)

⁸⁵ A Resolução 41/65 da Assembleia Geral da ONU define *informação analisada* como “a informação resultante do tratamento dos dados processados, relacionados com dados e conhecimentos de outras fontes.” Disponível em: <www.sbda.org.br/textos/DirEsp/Pnc_Sens.rtf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

2 Produtos: analisando o resultado do sensoriamento remoto à luz da propriedade intelectual.

2.1 Os direitos de autor

O objetivo deste segundo capítulo é enxertar na temática do sensoriamento remoto os conceitos e regras relacionadas à propriedade intelectual⁶⁴. Nesse intuito, o seu primeiro tópico, aborda os direitos de autor que, juntos com os direitos conexos, compõem o grupo dos direitos autorais⁶⁵.

Assim, Afonso (2009, p.10) define o direito de autor como o direito que “[...] o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações.” É um direito tido como especial, com características próprias, detentor de um ordenamento jurídico específico e de uma estruturação normativa internacional complexa (BITTAR, direito de autor, p.11).

É importante notar que a obra sobre a qual recairá o direito de autor é incorpórea, e não o objeto físico no qual ela irá materializar-se⁶⁶. Nas palavras de Nunes (2011, p.68-69), “a obra musical não é a partitura, assim como a literária não é o livro (...)”. A autora acrescenta que “Disso resulta que existem dois direitos: o autoral sobre a obra e outro direito sobre o bem corpóreo, no qual a obra possa ter se materializado.”

Dessarte, o que se cede é o bem móvel, o objeto físico, a materialização da obra. Ou seja:

⁶⁴ Cumpre notar que a expressão “propriedade intelectual”, é tida como expressão geral, abordando tanto o direito autoral quanto a propriedade industrial. De acordo com Nunes (2011, p.65): “A expressão ‘propriedade intelectual’ foi cunhada no ambiente internacional, por ocasião das discussões para a adoção de normas internacionais acerca da disciplina jurídica dos bens protegidos pela propriedade industrial e pelo direito autoral, tendo sido escolhida para compor o nome da organização responsável pela administração dos tratados sobre estes temas, que se chama Organização Mundial da ‘Propriedade Intelectual’ [...]”. Barbosa (2003, p.08) acrescenta: “[...] tem-se, assim, correntemente, a noção de Propriedade Intelectual como a de um capítulo do Direito, altissimamente internacionalizado, compreendendo o campo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros.”

⁶⁵ Conforme ressaltado por Afonso (2009, p.11): “[...] quando a expressão é usada no plural, ‘direitos autorais’, deve-se pressupor que esteja fazendo referência aos direitos de autor propriamente ditos e aos direitos conexos aos de autor.” É dessa forma que a expressão é utilizada na legislação nacional (art. 1º da Lei nº 9.610/98 - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos). Utilizando as obras musicais como exemplo, Dias (apud FIGUEIREDO, 2012, p.21) explica: “Quando se fala em Direitos Autorais a expressão engloba Direitos de Autor, que no caso de obras musicais são os compositores. Bem como os Direitos Conexos, de que são titulares os artistas e intérpretes ou executantes, as produtoras fonográficas e as empresas de radiodifusão [...]”

⁶⁶ O Código Civil russo, em seu Artigo 1227, prescreve: “Direitos de propriedade intelectual não devem depender do direito de propriedade do suporte material (uma coisa), que encarnou o respectivo resultado da atividade intelectual ou meios de individualização.” Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=12785>. Acesso em: 15 nov. 2012.

Mesmo no regular exercício de direitos patrimoniais, o cessionário de direitos autorais não tem autonomia de proprietário do bem adquirido, em decorrência da impossibilidade de rompimento da ligação existente entre a obra e o seu autor, em todos os momentos – e diferentes formas – de utilização daquela. (COSTA NETTO, 2008, p.141)

Disso resulta-se que o direito de autor é, reconhecidamente, misto, envolvendo direitos morais e patrimoniais⁶⁷. Aqueles dizem respeito à relação íntima, pessoal e intransferível – nascida no ato de criação – entre o autor e sua obra, esses relacionam-se à reprodução da mesma (FIGUEIREDO, 2012, p.52). Ou seja enquanto os direitos morais são absolutos e, dessa forma, oponíveis *erga omnes*, impenhoráveis e irrenunciáveis, os direitos patrimoniais têm sua duração limitada no tempo, sendo, contratualmente, transmissíveis (AFONSO, 2009, p.38, 40)⁶⁸.

Ao trabalhar o assunto, o Silveira (2011, p.13, grifo nosso) ensina que

O que se protege é o fruto dessa atividade [trabalho criativo], quando ela resulta em uma obra intelectual, ou seja, uma forma com unidade suficiente para ser reconhecida como ela mesma. O fundamento do direito sobre tais obras se explica pela própria origem da obra: o indivíduo. A obra lhe pertence originalmente pelo próprio processo de criação; só a ele compete decidir revelá-la pondo-a no mundo, e essa decisão não destrói a ligação original entre a obra e autor.

⁶⁷ Exemplo dessa diferenciação pode ser, também, encontrado na legislação russa. São exemplos, os seguintes artigos do Código Civil desse país:

“Artigo 1226 Direitos Intelectuais

Direitos de propriedade intelectual deve ser reconhecido para os resultados da atividade intelectual e meio de individualização equiparado a eles [...] que incluem um direito exclusivo que é um direito de propriedade, e, nos casos previstos no presente Código, também direitos pessoais não-proprietários [direitos morais] e outros direitos (droit de suite, direito de acesso, e outros).

Artigo 1229 Direito exclusivo

1. O cidadão ou entidade jurídica que possui o direito exclusivo sobre o resultado da atividade intelectual ou sobre os meios de individualização (titular do direito) deve ter o direito de usar este resultado ou derivado, a seu critério, de qualquer forma legítima. O titular pode dispor do direito exclusivo a um resultado da atividade intelectual ou meio de individualização (artigo 1233), salvo disposição em contrário no presente Código.” Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=12785>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

⁶⁸ Tratando do assunto, Afonso (2009, p. 37, 40, grifo nosso) detalha a composição de ambas as partes dos direitos de autor – moral e patrimonial –, explicando que essa compreende dos direitos de autor, explicando que essa compreende “*Direitos de reprodução*: do todo ou de parte de uma obra em forma material, tangível ou intangível, que compreende a edição, reprodução mecânica – de uma gravação sonora ou de uma obra audiovisual –, a reprodução reprográfica etc; *Direitos de comunicação pública*: de obra em forma não material, a espectadores, por meio da exposição, da representação ou execuções públicas, da radiodifusão, da distribuição por redes de cabo etc; *Direitos de transformação*: que consiste na faculdade do autor explorar sua obra autorizando a criação de obras derivadas dela [...]; e aquela: “O *direito de inédito*: que consiste na faculdade do autor de não divulgar sua obra sob o fundamento de que, se esta expressa o pensamento do autor e desvenda sua personalidade, só a ele é dado o poder de decidir se tornará pública ou não sua obra; O *direito à paternidade*: que garante ao autor ter seu nome, pseudônimo, ou ainda sinal convencional, como dispõe a Lei nº 9.610/98, associado à obra que criou. Esse direito [...] pode ser reivindicado a qualquer tempo; O *direito à integridade*: que impede que a obra seja levada ao público alterada ou modificada em sua inteireza ou essência; O *direito de modificação*: que permite ao autor modificar a obra antes e depois de utilizada, indenizando, quando for o caso, os prejuízos que terceiros viem a sofrer; O *direito de arrependimento*: que se consubstancia na faculdade do autor de retirar a obra de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada”.

mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.⁷⁷ (grifo nosso)

Texto de semelhante teor é encontrado na regulamentação doméstica, que em seu artigo 7º, VII, prescreve serem obras intelectuais protegidas, dentre outras, as “obras fotográficas⁷⁸ e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia”.⁷⁹

Continuando no destaque dos apontamentos jurídicos pertinentes ao desenvolvimento do debate ora proposto, depreende-se, também do artigo 7º da legislação nacional – agora, de seu *caput* – que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, *conhecidos ou que se invente no futuro* [...]”⁸⁰ (grifo nosso).

Fazendo referência a essa característica, Cabral (2000, p.50) destaca:

O aspecto restritivo [art. 4º da Lei nº 9.610⁸¹] diz respeito, portanto, ao negócio jurídico e não aos fatos de que a lei deve se ocupar. As diferentes modalidades de utilização das obras poderão ampliar-se ao infinito, sem que se altere a lei. Ela é aplicável amplamente, naquilo que se conhece ou que se venha a conhecer.

São, então, duas as principais informações trazidas pelo ordenamento jurídico: (a) obras expressas por processos análogos ao da fotografia são protegidas e

⁷⁷ Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_berna.pdf>. Acesso em: 15 de dez. 2012.

⁷⁸ Como exemplo da inclusão das obras fotográficas (e processos análogos) na legislação de direito autoral, cita-se:

1) Lei de Direitos Autorais indiana, Capítulo 1 – Preliminares:

“Nesta Lei, salvo significado expresso de maneira diversa quando necessário:

[...]

(s) “fotografia” inclui fotolitografia e qualquer trabalho produzido por qualquer processo de análogo ao da fotografia [...]”

2) Código Civil russo, Artigo 1259 – Objetos de Copyright

[...]

As obras fotográficas ou obtidas por meios análogo ao da fotografia; mapas geográficos, geológicos e outros, planos, esboços e obras plásticas relacionados à geografia, topografia e outras ciências [...].”

3) Lei de Direitos Autorais da República Popular da China, Artigo 3: “Para os fins desta Lei, o termo ‘obras’ inclui, entre outras coisas, obras de literatura, arte, ciências naturais, ciências sociais, engenharia e tecnologia, que são criados em qualquer uma das seguintes formas:

[...]

(5) trabalhos fotográficos [...]” Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

⁷⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 22 nov. 2012.

⁸⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 22 nov. 2012.

⁸¹ Art. 4º da Lei nº 9.610/98: “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 22 nov. 2012.

Acerca do assunto, Bittar (2003, p. 32) prescreve:

Originariamente, o título jurídico que sustenta o Direito em causa é a criação, mas pode ocorrer, ainda, a assunção por terceiros, de certos direitos, por vias derivadas, a saber, por lei (vínculo sucessório), ou por vontade do autor (vínculo contratual).

A recepção da qualidade de autor por pessoas jurídicas é bastante comum nos ordenamentos jurídicos de países pautados pelo sistema *commom law* – anglo-americano –, que privilegia o direito de cópia (*copyright*). Caminho diverso é trilhado pelos Estados regrados pelo sistema *civil law* – romano-germânica –, que privilegia a figura do autor e, conseqüentemente, seu direito (*droit d’auteur*)⁷³, restringindo a amplitude da recepção supracitada. (SANTOS, 2009, p. 39)

Logo, se no sistema *common law*, a titularidade do direito de autor recai, de início, sobre o criador da obra ou sobre a pessoa jurídica diretamente responsável pela sua criação (como seria o caso do empregador), nas jurisdições *civil law* – que tendem a levar a criatividade intelectual em alta consideração –, o primeiro detentor dos direitos de autor será, sempre, a pessoa física, que poderá transferi-los a uma pessoa jurídica. (ITO, 2011, p. 218-219).

Tendo por base os conceitos acima abordados, considera-se ser possível aplicá-los ao mercado de sensoriamento remoto. Dessa forma, defende-se que os produtos gerados pela tecnologia podem ser – a depender de suas especificações – adequados aos diversos nichos de obras protegidas pelos direitos de autor. Tendo-se tais produtos como imagens⁷⁴, pode-se encontrar, de pronto, fundamento jurídico para tal aceção tanto na Convenção de Berna⁷⁵ quanto na Lei nº 9.610/98⁷⁶. Nesse sentido, depreende-se do Artigo 2 (1) da legislação internacional o seguinte:

Os termos ‘obras literárias e artísticas’ abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da

⁷³ O Brasil pauta seu ordenamento jurídico de propriedade intelectual no sistema *civil law*. (COELHO, 2012, p.268)

⁷⁴ As possíveis analogias dos produtos gerados pelo sensoriamento remoto às obras protegidas pelo direito autoral – quais sejam, a fotografia, o software e a base de dados – serão apresentadas com maior detalhamento no próximo tópico.

⁷⁵ Do decorrer do século XIX a propriedade intelectual deixou de ser debatida apenas no âmbito interno dos países, passando a figurar como ponto importante da agenda internacional das nações. Dessa forma, no final do mesmo século foram realizadas as duas principais convenções internacionais sobre o tema, quais sejam, a de Paris, em 1833, que dispõe sobre a propriedade industrial, e a de Berna, em 1886, que dispõe sobre o direito de autor. Esta originou o mais importante texto normativo internacional sobre direito de autor, o Convênio de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas. (FIGUEIREDO, 2012, p. 16-17). A Convenção de Berna é, atualmente, administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

⁷⁶ No âmbito nacional, as normas mais atuais referentes ao direito de autor foram promulgadas em 1998, após a internalização do Acordo Trips pelo Brasil (Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1995). São elas as leis n. 9.610 e n. 9.609, ambas de 19 de fevereiro de 1998, esta regulando, especialmente, os programas de computador (AFONSO, 2009, p.78). Além de terem sido promulgadas na mesma data, também é igual o tratamento que ambas as normas conferem aos seus respectivos objetos. Dessarte, a legislação pátria atribui aos programas de computador a mesma proteção autoral auferida, por exemplo, às obras musicais. Tal similitude decorre da inserção de normativas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, do Acordo Trips.

Pois bem, de forma geral, o direito de autor recai sobre aquilo que é comumente chamado de “produto da criação do espírito humano”, sendo titular do direito o criador desse. Tal produto tem como principal característica a sua originalidade.

Acerca dessa, Afonso (2009, p.15) aponta que a mesma refere-se à individualidade, e não à novidade, sendo importante notar “a estrutura ou composição do conteúdo, ou seja, a forma como é precisada a manifestação pessoal do autor.”

Silveira (2009, p.09) ainda, destaca:

A originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor. [...] subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo. [...] O fundamento do direito sobre tais obras se explica pela própria origem da obra: o indivíduo.

Importa à análise vindoura uma breve exposição dos diferentes tipos de obras protegidas pelo direito de autor. Assim, tem-se que são protegidas (a) obras originárias e derivadas; (b) obras comuns; (c) obras coletivas e; (d) obras compostas.

Obras derivadas são aquelas originadas de uma fonte já existente (a obra originária), mantendo com essa um forte vínculo de proximidade⁶⁹. Podem ser citados como exemplos as traduções, adaptações e arranjos musicais (OMPI, 2012, p.06). Trazendo o ilustrado para o campo das imagens de satélites, poderia ser considerada obra derivada a interpretação temática (destacando, por exemplo, as formações rochosas de determinada região) e uma imagem pura já existente. Importante ressaltar que é necessária a autorização do autor da obra originária, para que essa possa ser alterada e tornada em obra derivada (OMPI, 2012, p.06).

Obra comum é o resultado criativo de mais de um autor, gerando um produto único e indivisível. Assim, há a somente uma criação, a despeito de essa advir de diversos autores. Todos gozarão dos mesmos direitos em condições iguais. Destaca-se que embora a indivisibilidade da obra seja característica fundamental desta classificação, os trabalhos de cada autor podem ser individuados (é possível diferenciar os traços de cada autor), sem prejuízo da unidade do conjunto. (AFONSO, 2009, p. 17-18).

⁶⁹ Art. 7º, XI da Lei nº 9.610/98: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;”

Novamente, é possível ilustrar esse nicho de obras com as imagens de observação da Terra. Assim, para que o mapa agrário de uma fazenda seja elaborado, haverá a necessidade do trabalho intelectual e criativo de diversos profissionais (autores) e, em conjunto, interpretarão e auferirão a imagem com valor-agregado, gerando o produto encomendado.

Compostas são as obras geradas da reunião de outras obras de natureza semelhante e autores diversos. O produto final não é resultado de trabalho cooperativo e sim da junção de várias peças independentes, não havendo, necessariamente, relação entre os autores (AFONSO, 2009, p.18). Novamente, exemplifica-se tal classificação com as imagens de satélites. Quando uma empresa especializada em adicionar valor-agregado a dados de satélite gera um novo produto baseando-se em dados brutos e outros já analisados por outras fontes interpretadoras, esse novo produto pode ser considerado como obra composta.

Finalmente, são protegidas as obras coletivas, criadas sob a responsabilidade e organização de uma pessoa física ou jurídica que funde os trabalhos de diversos autores em uma obra autônoma, a ser publicada com o nome/marca do responsável/organizador (AFONSO, 2009, p.19). Por exemplo, quando a Prefeitura do Município X encomenda a uma empresa geradora de imagens de satélite o estudo dos diversos meio-ambientes presentes na cidade, vários profissionais – cada um em sua área, sem cooperação obrigatória – irão trabalhar na interpretação dos diferentes dados, gerando produtos individuais que comporão, em conjunto, o estudo encomendado.

[...] o art. 17⁷⁰ do mesmo instrumento legal [Lei nº 9.610/98] estabelece as regras mínimas sobre a obra coletiva, ao afirmar que qualquer dos participantes, no exercício dos seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. Afirma ainda que cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva e, finalmente, que o contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para a entrega ou realização, remuneração e demais condições para sua execução. (AFONSO, 2009, p.19)

⁷⁰ “Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para a entrega ou realização, remuneração e demais condições para sua execução.” (PLANALTO)

Outro fator bastante relevante à discussão proposta é a possibilidade de detenção dos direitos autorais por pessoa jurídica⁷¹, visto ser bastante comum, no mercado do sensoriamento remoto, que direitos tenham como titulares as empresas geradoras dos dados. Oportuno, então, diferenciar autoria, de titularidade dos direitos autorais.⁷²

Assim, pode-se dizer que autor é o ser humano, pessoa física, com capacidade criatória. A pessoa jurídica, nesse sentido, não poderia criar, se não por meio de um autor. Não obstante tal definição, a pessoa jurídica pode, sim, ser titular de direito autoral, tocando a parte patrimonial do mesmo (mas não a moral/pessoal). Ou seja, optando, o autor – pessoa física –, por transferir os direitos autorais (em sentido estrito) relacionados à sua obra a uma pessoa jurídica, essa passa a ter legitimidade para exercer tais direitos (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p.39)

⁷¹ Analisando a legislação dos demais Estados – atores deste trabalho – encontra-se – seguinte, acerca da titularidade de direitos autorais de pessoa jurídica:

1) Lei dos Direitos Autorais indiana, em seu Capítulo IV, Artigo 17:

“Sem prejuízo do disposto na presente lei, o autor de uma obra deve ser o primeiro proprietário dos direitos autorais:

Sabendo-se que:

(a) no caso de uma obra literária, dramática ou artística feita pelo autor no âmbito do seu trabalho em um periódico, jornal, revista ou similar com um contrato de serviço ou de estágio, para efeitos de publicação em um revista, jornal ou periódico semelhante, o proprietário desse que deve, na ausência de qualquer acordo em contrário, ser o primeiro proprietário dos direitos autorais na medida em que os direitos de autor relaciona-se com a publicação do trabalho em jornal, revista periódica ou similar, ou para a reprodução da obra com a finalidade de que seja assim publicadas, mas em todos os outros aspectos, o autor deve ser o primeiro proprietário dos direitos autorais na obra;

(b) com relação à cláusula (a), no caso de uma fotografia tirada, ou uma pintura ou um retrato desenhado, ou uma gravura ou um filme cinematográfico feito, a título oneroso por qualquer pessoa, essa pessoa é, na ausência de qualquer acordo em contrário, o primeiro proprietário dos direitos autorais nele;

(c) no caso de um trabalho apresentado no âmbito de emprego do autor com um contrato de serviço ou de estágio, para o qual a cláusula (a) ou cláusula (b) não se aplica, o empregador deve, na ausência de qualquer acordo em contrário, ser o primeiro proprietário dos direitos autorais nele [...]”

2) Código Civil russo, Artigo 1229: “O cidadão ou entidade jurídica que possui o direito exclusivo sobre o resultado da atividade intelectual ou sobre os meios de individualização (titular do direito) deve ter o direito de usar este resultado ou derivado, a seu critério, de qualquer forma legítima. O titular pode dispor do direito exclusivo a um resultado da atividade intelectual ou meio de individualização (artigo 1233), salvo disposição em contrário no presente Código.”

3) Lei de Direitos Autorais da República Popular da China, Artigo 16:

“A obra criada por um cidadão no cumprimento de tarefas atribuídas a ele por uma entidade jurídica ou outra organização é uma obra criada no curso de emprego. Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, o direito de autor em tal trabalho deve ser apreciado pelo autor, no entanto, a organização entidade ou outra legal, terão prioridade de exploração da obra no âmbito de suas atividades profissionais. Dentro de dois anos após a conclusão da obra, o autor não poderá, sem o consentimento da pessoa jurídica ou outra organização, autorizar a exploração da obra por terceiros da mesma forma como a entidade jurídica ou outra organização explora o trabalho .

Em qualquer um dos casos a seguir, o autor de uma obra criada no curso de emprego gozam do direito de autoria, enquanto a pessoa jurídica ou outra organização gozam dos outros direitos incluídos no direito de autor e pode recompensar o autor:

(1) desenhos de projetos de engenharia e projetos de produtos, mapas, programas de computador e outras obras, que são criadas no curso do emprego, principalmente com os recursos materiais e técnicos da pessoa jurídica ou outra organização e para o qual a pessoa jurídica ou outra organização tem responsabilidade;

(2) os trabalhos criados no curso de emprego os direitos de autor que é, de acordo com as leis, regulamentos administrativos ou contratos, que goza a pessoa jurídica ou outra organização.

4) Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos, §201 (b): “trabalhos realizados sob contrato - No caso de um trabalho feito sob encomenda, a empregadora ou outra pessoa por quem a obra foi preparada é considerado o autor para efeitos do presente título, e, a menos que as partes tenham acordado expressamente de outra forma em um instrumento escrito assinado por eles, é detentora de todos os direitos que integram o autor.” Disponível em: < <http://www.wipo.int/wipolex/en/>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

⁷² Na Lei nº 9.610/98 é encontrado o seguinte texto:

“Art. 11. Autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta lei.” Tal regra permite a aplicação da qualificação de autor à pessoa jurídica. Tal possibilidade ocorre de forma derivada, sendo, a pessoa jurídica, “titular de direitos autorais”, e não “autora”, conforme visto.